



**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**  
Coordenadoria de Controle Externo-CCE  
Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE  
Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

**RELATÓRIO CONSOLIDADO DO PRIMEIRO  
MONITORAMENTO  
DE AUDITORIA OPERACIONAL  
(PROCESSO TC N° 1722375-1)**

**AVALIAÇÃO DAS AÇÕES  
DA  
COMPENSAÇÃO AMBIENTAL EM PERNAMBUCO**

Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH

Conselheiro Relator:  
**Dirceu Rodolfo**

Equipe:  
**André Augusto Viana**

Recife, outubro 2018



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

## Agradecimentos

Para o sucesso das auditorias operacionais é imprescindível a colaboração e um estreito relacionamento entre as equipes de auditoria e os dirigentes e técnicos dos órgãos auditados. Por isso é imperioso registrar que a equipe do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recebeu atenção necessária dos seus dirigentes e técnicos da Agência Estadual de Meio Ambiente durante os trabalhos do primeiro monitoramento relativo às ações da compensação ambiental.

Agradecemos em especial ao Sr. Jost Paulo, que atuou diretamente como interlocutor do órgão ambiental estadual junto à equipe de auditoria, pela disponibilização e captação de informações sobre as unidades de conservação e disponibilização dos dados acerca do procedimento de compensação ambiental.



## Resumo

A presente auditoria de natureza operacional (AOp) foi aprovada através da formalização do processo de Auditoria Especial TC nº 1722375-1, tendo como relator o Conselheiro Dirceu Rodolfo. Apresenta como o objeto a realização do primeiro monitoramento das recomendações e determinações contidas no Acórdão T.C. nº 1196/12 proferidas por este Tribunal de Contas de Estadual, bem como a análise da situação dos achados de auditoria relativos às ações de compensação ambiental realizadas pela CPRH em Pernambuco, e da efetiva aplicação dos recursos provenientes dessa compensação pecuniária, conforme estabelecido pela Lei 9.985/2000<sup>1</sup> e pela Lei Estadual 13.787/2009<sup>2</sup>.

Para colher as informações que auxiliaram no processo de auditoria foram utilizadas como procedimentos metodológicos a pesquisa documental e bibliográfica, como também, a análise sobre os seguintes elementos: legislação específica, documentos fornecidos pela agência auditada como; estudos de impacto ambiental, pareceres técnicos conclusivos, termos de referências e de compromissos de compensação ambiental, comentários do gestor sobre as evidências contidas no relatório preliminar deste primeiro monitoramento; além da captação de outros dados diretamente na CPRH.

Como ocorreu na AOp realizada anteriormente, o recebimento de informações incompletas quanto aos processos de licenciamento, pareceres técnicos conclusivos, termos de compromisso de compensação ambiental e de outras documentações solicitadas representou a maior limitação a este trabalho. Outra limitação relevante diz respeito ao fornecimento de algumas informações contraditórias por parte do órgão ambiental. Ficou evidente a dificuldade que a CPRH teve de localizar e fornecer os documentos solicitados por este Tribunal de Contas.

O cotejo entre as recomendações e determinações contidas no Acórdão T.C. nº 1196/12 com as ações realizadas pela CPRH para dirimir ou atenuar os achados apontados durante a auditoria operacional (Processo nº 1102872-5) demonstrou que até o período da realização deste monitoramento a gestão já tinha implementado 30,8% (trinta vírgula e oito por centos) das recomendações e 50% (cinquenta por centos) das determinações, como também foi identificado que outras estavam em processo de implementação (inicial e avançada), mas ainda com pendências. Tal resultado levou a constatar que 75% (setenta e cinco por centos) dos achados da AOp ainda não tinham sido sanados completamente pela gestão auditada.

O monitoramento concluiu que há ainda problemas quanto: ausência de estabelecimento de critérios de análise da compensação nos manuais de procedimentos que estão em vigor; descumprimento dos termos de compromisso formalizados por atraso no repasse dos valores previstos; descumprimento dos Planos Operativos Anuais (POA)

<sup>1</sup> Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

<sup>2</sup> Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

acerca da aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental; não observância da legislação vigente quando da aplicação de parte dos recursos recebidos a título de compensação. Também foi possível constatar que algumas desconformidades estão em processo de saneamento como: as deficiências na sistemática de acompanhamento e cobrança dos valores devidos e não pagos a título de compensação ambiental; o comprometimento da efetivação da compensação por funcionamento deficiente da Câmara Técnica de Compensação Ambiental (CTCA); empreendimentos de significativo impacto ambiental sem a efetivação da compensação ambiental. Portanto, apenas foram considerados como sanadas: as desconformidades entre os critérios aplicados pelos grupos de trabalho do Núcleo de Avaliação de Impactos Ambientais para a indicação da compensação ambiental conforme a norma vigente e as irregularidades na indicação do grau de impacto ambiental a ser utilizado no cálculo da compensação ambiental. Para estas duas desconformidades a CPRH comprovou ações efetivas para os seus saneamentos.

Os resultados deste primeiro monitoramento contidos neste relatório remetem-se à busca de uma gestão pública eficaz, através da verificação do cumprimento ou não das recomendações e determinações emitidas pelo Acórdão T.C. nº 1196/12 para uma melhor efetividade das ações relacionadas com a compensação ambiental no âmbito do Órgão Ambiental Estadual. Por meio da atualização dos instrumentos utilizados na análise da compensação ambiental (Manuais e Termos de Referência) de acordo com normativos legais vigentes, possibilitando uma padronização dos procedimentos, atividades e ações de análise dos pareceres dos grupos de trabalho, busca-se reduzir os riscos de utilização de critérios distintos para situações análogas e de decisões tomadas de forma conflitante.

É importante ressaltar que as recomendações e as determinações deste Tribunal de Contas procuram garantir maior celeridade dos procedimentos de formalização, de acompanhamento e de controle dos termos de compromisso por parte da CTCA, além da redução da inadimplência/atrasos no desembolso dos valores, por parte dos empreendedores. Igualmente, almejam a eficácia na realização das ações planejadas nos POAs, o que será revertido em benefício das unidades de conservação estaduais e em garantia dos princípios constitucionais relativos à proteção ambiental.



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

### Lista de siglas

<b>AGU</b>	Advocacia Geral da União
<b>AIA</b>	Avaliação de Impactos Ambientais
<b>AOp</b>	Auditoria Operacional
<b>APA</b>	Área de Proteção Ambiental
<b>CA</b>	Compensação Ambiental
<b>Conama</b>	Conselho Nacional do Meio Ambiente
<b>Consema/PE</b>	Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de Pernambuco
<b>CPRH</b>	Agência Estadual de Meio Ambiente
<b>CTCA</b>	Câmara Técnica de Compensação Ambiental
<b>E-fisco</b>	Sistema cooperativo na área orçamentária e financeira do Estado de Pernambuco
<b>EIA</b>	Estudo de Impacto Ambiental
<b>GEAP</b>	Gerência de Avaliação de Programas e Órgãos Públicos
<b>GI</b>	Grau de Impacto Ambiental
<b>GT</b>	Grupo de Trabalho
<b>IBAMA</b>	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis
<b>ITEP</b>	Instituto Tecnológico de Pernambuco
<b>LI</b>	Licença de Instalação
<b>LOA</b>	Lei Orçamentária Anual
<b>NAIA</b>	Núcleo de Análise de Impacto Ambiental
<b>PDCA</b>	PLAN - DO - CHECK - ACT
<b>PGE</b>	Procuradoria Geral do Estado
<b>POA</b>	Plano Operativo Anual
<b>Promoex</b>	Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, DF e Municípios Brasileiros
<b>RE</b>	Reuniões Extraordinárias
<b>RI</b>	Relatório Interno
<b>Rima</b>	Relatório de Impacto Ambiental
<b>RO</b>	Reuniões Ordinárias
<b>SAD</b>	Secretaria de Administração do Estado
<b>SECID</b>	Secretaria das Cidades
<b>SDEC</b>	Secretaria de Desenvolvimento Econômico
<b>Semas</b>	Secretaria Especial de Meio Ambiente
<b>SE</b>	Secretaria Executiva
<b>SEUC</b>	Sistema Estadual de Unidades de Conservação



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

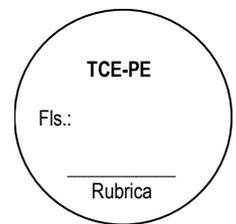
Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

<b>Sisnama</b>	Sistema Nacional de Meio Ambiente
<b>SNUC</b>	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
<b>SRHE</b>	Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos
<b>TCCA</b>	Termos de Compromisso de Compensação Ambiental
<b>TCE/PE</b>	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
<b>TDA</b>	Termo de Designação de Auditoria
<b>TR</b>	Termo de Referência
<b>UC</b>	Unidade de Conservação
<b>UGUC</b>	Unidade de Gestão das Unidades de Conservação
<b>UG</b>	Unidade gestora
<b>VR</b>	Valor de Relevância



### **Lista de quadros**

Quadro 01: Distribuição dos Recursos da Fonte 0261 no Programa 0098. ....	16
Quadro 02: Relação dos TCCAs realizados entre os anos de 2013 a 2016 .....	39
Quadro 03: Dias despendidos para assinatura dos TCCAs após a licença ambiental. ....	45
Quadro 04: Pareceres conclusivos sobre EIA/RIMAs dos respectivos empreendimentos licenciados. ....	61

### **Lista de tabelas**

Tabela 01: Créditos executados no Programa 0098 segundo a Fonte.....	18
Tabela 02: Programa 0098 - Créditos executados pela Fonte 0261 por Ações. ....	20

### **Lista de gráficos**

Gráfico 01: Detalhamento dos Recursos da Fonte 0261.....	15
Gráfico 02: Evolução das Previsões Orçamentária de 2013 a 2017. ....	17
Gráfico 03: Distribuição dos recursos do Programa 0098 por Fontes de Recursos. ....	18
Gráfico 04: Evolução dos créditos executados entre 2013 a agosto de 2017, segundo a Fonte. ....	19



## Sumário

<b>CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1.1 Antecedentes.....</b>	<b>10</b>
<b>1.2 Identificação do objeto do monitoramento.....</b>	<b>11</b>
<b>1.3 Objetivos e escopo do monitoramento .....</b>	<b>11</b>
<b>1.4 Procedimentos metodológicos.....</b>	<b>11</b>
<b>1.5 Legislação .....</b>	<b>12</b>
<b>1.6 Informações orçamentárias e financeiras.....</b>	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO 2 – ANÁLISE DAS AÇÕES IMPLEMENTADAS PARA O     ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO     TCE/PE.....</b>	<b>21</b>
<b>2.1 Recomendações .....</b>	<b>22</b>
2.1.1 Atualizar os manuais de procedimentos com relação à Compensação Ambiental, conforme dispositivos legais que a embasam, levando em consideração, na definição dos critérios de incidência, cálculo e aplicação dos recursos da compensação, os parâmetros existentes na legislação em vigor, em especial na Resolução Consema/PE nº 04/2010.....	22
2.1.2 Reformular os seus termos de referência que são tomados por base para a elaboração, pelos empreendedores, dos estudos de impactos ambientais, com a finalidade de incluir os fatores considerados para a valoração da Compensação Ambiental, quais sejam: relevância, temporalidade e abrangência (conforme a Resolução Consema/PE nº 04/2010).....	23
2.1.3 Reestruturar e reorganizar o funcionamento da Câmara Técnica de Compensação Ambiental, viabilizando.....	28
2.1.4 Adotar sistemáticas de acompanhamento dos Planos Operativos Anuais (POAs), que busquem avaliar permanentemente sua execução e adequação aos objetivos maiores da Compensação Ambiental, a exemplo da utilização do ciclo PDCA, para que se possa dar eficácia à aplicação dos recursos.....	52
2.1.5 Atuar junto à Secretaria de Administração para dar celeridade aos processos licitatórios referentes à utilização dos recursos de compensação.....	54
<b>2.2 Determinações .....</b>	<b>56</b>
2.2.1 Formalizar os termos de compromisso de compensação dos empreendimentos Rodovia BR 408, Contorno do Cabo de Santo Agostinho, Restauração e Duplicação da PE 22, Via Mangue (2ª etapa), Esgotamento Sanitário da Praia do Paiva, Ferrovia Transnordestina e Estaleiro Promar S/A, tendo em vista que a Compensação Ambiental foi indicada nos pareceres técnicos conclusivos dos grupos de trabalho (06/2002, 07/2004, 01/2010, 01/2011, 02/2011) e do NAIA, ou, em caso de decisão pela não formalização, encaminhar justificativa.....	56
2.2.2 Cobrar dos grupos de trabalho/NAIA a indicação do percentual a ser utilizado para cálculo da compensação, tendo em vista a gradação dos impactos ambientais apresentados, quando na análise dos estudos de impactos ambientais de empreendimentos com impacto ambiental significativo e não mitigável for identificada a necessidade de compensação, em cumprimento ao estabelecido pela Resolução Consema/PE nº 04/2010. ....	59



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

2.2.3 Retornar os pareceres técnicos conclusivos que não indicaram o percentual para cálculo da compensação aos grupos de trabalho/NAIA para a gradação dos impactos ambientais e consequente indicação dos mencionados percentuais. .... 62

2.2.4 Utilizar os recursos da compensação de forma estritamente vinculada as despesas prioritárias nas unidades de conservação, tendo em vista a Lei nº 9.985/2000, o Decreto nº 4.340/2002, a Lei Estadual nº 13.787/2009 e a Resolução Consema/PE nº 04/2010. .... 65

<b><i>CAPÍTULO 3 – INDICADORES DE DESEMPENHOS.....</i></b>	<b><i>70</i></b>
<b><i>CAPÍTULO 4 – ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS DO GESTOR .....</i></b>	<b><i>71</i></b>
<b><i>CAPÍTULO 5 – CONCLUSÃO .....</i></b>	<b><i>78</i></b>
<b><i>CAPÍTULO 6 – PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....</i></b>	<b><i>89</i></b>
<b><i>ANEXO 01 .....</i></b>	<b><i>91</i></b>



## CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO

### 1.1 Antecedentes

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) realizou em 2011-2012 uma Auditoria Operacional **nas ações de Compensação Ambiental do Estado Pernambuco sob a responsabilidade da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) – Processo TC nº 1102872-5.**

Na ocasião da avaliação das ações da compensação ambiental, a AOp subdividiu sua análise em três questões de auditoria. A primeira buscou saber se a atuação da CPRH na análise da incidência ou não da compensação ambiental estava garantindo o cumprimento dos critérios aplicáveis. A segunda procurou saber se a atuação da CPRH, quanto à valoração e a formalização da compensação ambiental, estava garantindo o cumprimento dos critérios aplicáveis e a última, se a atuação da CPRH quanto ao planejamento e aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental seguia critérios claramente estabelecidos.

Através da decisão do Processo TC nº 1102872-5 (Acórdão T.C. nº 1196/12), formalizada no julgamento realizado em 20 de agosto de 2012, foram determinadas recomendações e determinações a gestão da CPRH.

Dando continuidade ao ciclo de Auditoria Operacional, este Tribunal de Contas do Estado formalizou o Processo TCE nº 1722375-1 de Auditoria Especial para a realização do primeiro monitoramento para avaliar o grau de implementação das recomendações proferidas no Acórdão T.C. nº 1196/12 relativas à CPRH, quanto às ações de compensação ambiental em Pernambuco. O presente monitoramento tem como relator o Conselheiro Dirceu Rodolfo.

O Termo de Designação de Auditoria **TDA/GEAP nº 0.02.010/17**, expedido pela Chefia da Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas (GEAP), designou o servidor ANDRÉ AUGUSTO VIANA, matrícula nº 0252. Pela CPRH foi indicado o Sr. JOST PAULO REIS E SILVA, através do ofício DPR nº 3867/2017, para prestar as informações necessárias aos atos decorrentes ao Acórdão T.C. nº 1196/12.

Por meio do Ofício TC/NAE nº 48050/2017, entregue em 11/10/2017, foi encaminhada a versão preliminar do Relatório do Primeiro Monitoramento da Auditoria Operacional ao Sr. EDUARDO ELVINO SALES DE LIMA, Diretor-Presidente da CPRH com o objetivo de dar ciência do seu teor e para que o gestor apresentasse os seus comentários acerca das conclusões preliminares de relatório do primeiro monitoramento sobre o grau de implementação das recomendações e determinações deste Tribunal de



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

Contas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Resolução TC nº 21/2015 deste Tribunal de Contas.

A resposta acerca da avaliação realizada neste primeiro monitoramento foi recepcionada por meio do Ofício DPR Nº 01024/2017, protocolado em 14/11/2017 (fls. 86 a 91). No documento, o gestor, Sr. EDUARDO ELVINO, tece os seus comentários às considerações descritas no relatório preliminar (fls. 05 a 82 deste processo – TC nº 1722375-1). Após a análise dos comentários do gestor epigrafado foi elaborado este Relatório Consolidado do Primeiro Monitoramento com as considerações finais acerca das ações desenvolvidas pelo órgão auditado para a implementação das recomendações e determinações contidas no Acórdão TC nº 1196/12 objetivando o saneamento dos achados da AOp realizada entre 2011 e 2012.

### 1.2 Identificação do objeto do monitoramento

O objeto deste primeiro monitoramento está focado no grau de implementação das recomendações e das determinações contidas no Acórdão T.C. nº 1196/12 proferidas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, bem como na situação dos achados de auditoria relativos às ações de Compensação Ambiental em Pernambuco realizadas pela CPRH.

### 1.3 Objetivos e escopo do monitoramento

O primeiro monitoramento visa avaliar a situação dos achados e aferir:

1. Se as recomendações contidas no Acórdão T.C. nº 1196/12 foram implementadas até a data da realização deste monitoramento ou se estão sendo observadas pela atual gestão;
2. Se os problemas identificados na auditoria operacional foram sanados, tendo por base as informações repassadas pela CPRH quanto a implementações das ações que foram necessárias para o atendimento das recomendações e determinações deste Tribunal de Contas.

### 1.4 Procedimentos metodológicos

O presente trabalho trata do monitoramento do grau de implementação das recomendações e determinadas no Acórdão T.C. nº 1196/12 e da avaliação dos achados da auditoria operacional, quanto à amortização dos efeitos negativos na gestão (sanados ou



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

não sanados). As técnicas, procedimentos e metodologia específicos aplicados foram desenvolvidos neste Tribunal sob a denominação Auditoria Operacional – AOp<sup>3</sup>.

A metodologia utilizada para colher as informações que auxiliaram o processo de auditoria foram:

- Pesquisa documental e bibliográfica;
- Estudo de legislação específica;
- Informações e dados fornecidos pela CPRH.

### 1.5 Legislação

A auditoria operacional anteriormente realizada sobre as ações de Compensação Ambiental em Pernambuco, como este monitoramento, regulou-se pelos seguintes instrumentos legais:

#### LEIS:

- Constituição Federal de 1988 – Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo VI (Do Meio Ambiente), artigo 225, parágrafos e incisos – sedimenta as bases do Direito Ambiental, estabelecendo como competência concomitante da União, dos Estados e dos Municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, além da preservação das florestas, da fauna e da flora;
- Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;
- Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais) - dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;
- Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;
- Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003 – dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama);

---

<sup>3</sup> Os termos Auditoria Operacional (AOp) e Auditoria de Natureza Operacional (ANOp) referem-se ao mesmo tipo de auditoria. O primeiro termo está sendo adotado no âmbito do Promoex e o segundo é o adotado neste Tribunal pela Resolução TC nº 02/2005.



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

- Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 12.916, de 08 de novembro de 2005 – estabelece critérios para o licenciamento ambiental no âmbito do estado de Pernambuco, bem como a estrutura de funcionamento da CPRH. Revogada pela Lei Estadual nº 14.249/2010;
- Lei Estadual nº 13.787, de 08 de julho de 2009 – institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010 – dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 14.549, de 21 de dezembro de 2011 – Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências.

### **DECRETOS:**

- Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 – regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), e dá outras providências;
- Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990 – regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências;
- Decreto nº 5.092, de 24 de maio de 2004 – define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente;
- Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 – dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências;
- Decreto nº 6.848, de 14 de maio de 2009 – altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, para regulamentar a compensação ambiental.



## **RESOLUÇÕES:**

- Resolução Conama n° 001, de 23 de janeiro de 1986 – dispõe sobre critérios e diretrizes para o Relatório de Impacto Ambiental (Rima);
- Resolução Conama n° 002, de 18 de abril de 1996 – determina a implantação de unidade de conservação de domínio público e uso indireto, preferencialmente Estação Ecológica, a ser exigida em licenciamento de empreendimentos de relevante impacto ambiental, como reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, em montante de recursos não inferior a 0,5 % (meio por cento) dos custos totais do empreendimento. (Revogada pela 371/2006);
- Resolução Conama n° 010, de 03 de dezembro de 1987 – dispõe sobre o ressarcimento de danos ambientais causados por obras de grande porte. (Revogada pela n° 002/1996);
- Resolução Conama n° 013, de 06 de dezembro de 1990 – dispõe sobre normas referentes às atividades desenvolvidas no entorno das unidades de conservação;
- Resolução Conama n° 237, de 19 de dezembro de 1997 – regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente;
- Resolução Conama n° 371/2006 – Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de Compensação Ambiental, conforme a Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);
- Resolução Conama/PE n° 03, de 28 de maio de 2010 – dispõe sobre o acompanhamento dos termos de compromisso de compensação firmados com Suape;
- Resolução Conama/PE n° 04, de 05 de novembro de 2010 – estabelece metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da Compensação Ambiental.

Além desses instrumentos legais, foram ainda observadas outras normas pertinentes, como, por exemplo, a execução orçamentária da CPRH.

### **1.6 Informações orçamentárias e financeiras**

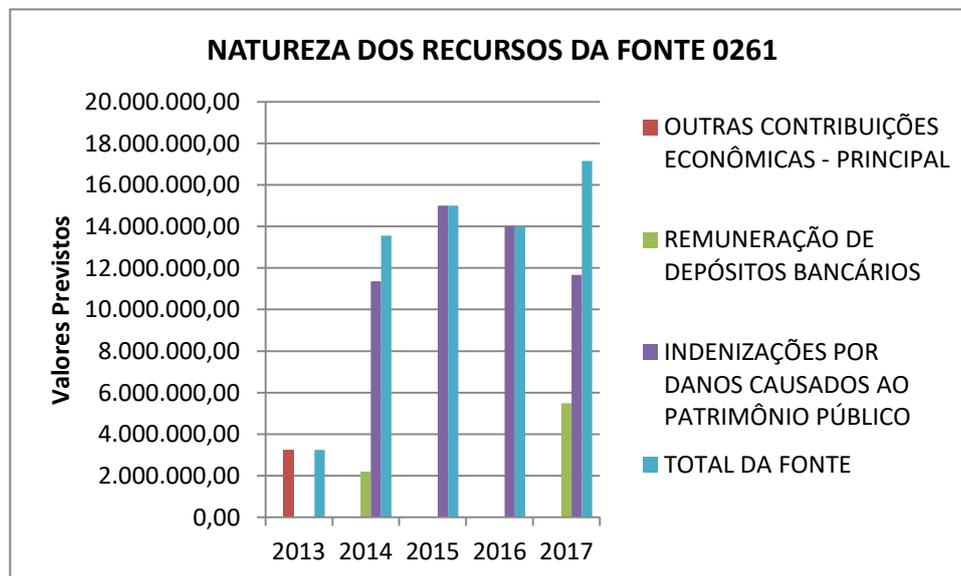
Neste tópico buscou-se verificar a caracterização orçamentária e financeira da CPRH (UG 610801), em especial, ao que se refere à Compensação Ambiental, nos últimos quatro anos e parcialmente o ano 2017, conforme dados disponibilizados no Sistema



Cooperativo na Área Orçamentária e Financeira do Estado de Pernambuco (E-fisco) e nas Leis Orçamentárias Anuais.

A fonte de recursos para a Compensação Ambiental está definida nas últimas cinco Leis Orçamentárias Anuais (LOAs) como “Recursos Captados para Compensação Ambiental” (Fonte 0261). As previsões orçamentárias por natureza dos recursos captados para a Compensação Ambiental tiveram as seguintes distribuições nas últimas LOAs em relação ao total previsto para cada ano:

**Gráfico 01:** Detalhamento dos Recursos da Fonte 0261.



Fonte: E-fisco, ago-2017.

Os recursos da Fonte 0261 tiveram previsão nos últimos cinco anos, em sua totalidade, para o Programa “Conservação e Preservação dos Recursos Naturais do Estado” (Código 0098). Dentro deste programa, os recursos foram distribuídos para as seguintes ações: Recuperação do Parque Dois Irmãos (Projeto 3778)<sup>4</sup> sob a responsabilidade da SEMAS e Gestão das Unidades de Conservação Estadual (Atividade 4165)<sup>5</sup> a cargo da CPRH. Os valores orçados estão demonstrados no Quadro a seguir:

<sup>4</sup> Previsto pela Função Gestão Ambiental (Função 18) na subfunção Lazer (Subfunção 813).

<sup>5</sup> Previsto pela Função Gestão Ambiental (Função 18) na subfunção preservação e Conservação Ambiental (Subfunção 541).



**Quadro 01:** Distribuição dos Recursos da Fonte 0261 no Programa 0098.

ANO	Fonte 0261/Programa: 0098 - Conservação e Preservação dos Recursos Naturais do Estado	TOTAL PREVISTO (R\$)
2013	Atividade:4165 - Gestão das Unidades de Conservação Estadual	3.240.000,00
2014	Atividade:4165 - Gestão das Unidades de Conservação Estadual	13.554.400,00
2015	Projeto : 3778 - Recuperação do Parque dois Irmãos	6.000.000,00
	Atividade: 4165 - Gestão das Unidades de Conservação Estadual	9.000.000,00
2016	Projeto : 3778 - Recuperação do Parque dois Irmãos	3.800.000,00
	Atividade: 4165 - Gestão das Unidades de Conservação Estadual	10.203.000,00
2017	Projeto : 3778 - Recuperação do Parque dois Irmãos	1.050.000,00
	Atividade: 4165 - Gestão das Unidades de Conservação Estadual	16.097.100,00
<b>TOTAL</b>		<b>62.944.500,00</b>

Fonte: E-fisco, agosto, 2017.

Como está demonstrado no Quadro 01 acima, a partir do ano de 2015 os recursos captados para compensação ambiental (Fonte 0261) tiveram previsão para serem aplicados também no Projeto 3778, que é executado diretamente pela SEMAS. O Projeto 3778 tem a finalidade de **desenvolver ações de recuperação das instalações e de renovação do plantel do Parque Dois Irmãos**. O Parque Dois Irmãos faz parte da Área de Proteção Ambiental (APA) Aldeia-Beberibe criada pelo **Decreto Estadual N° 34.692/10<sup>6</sup>**.

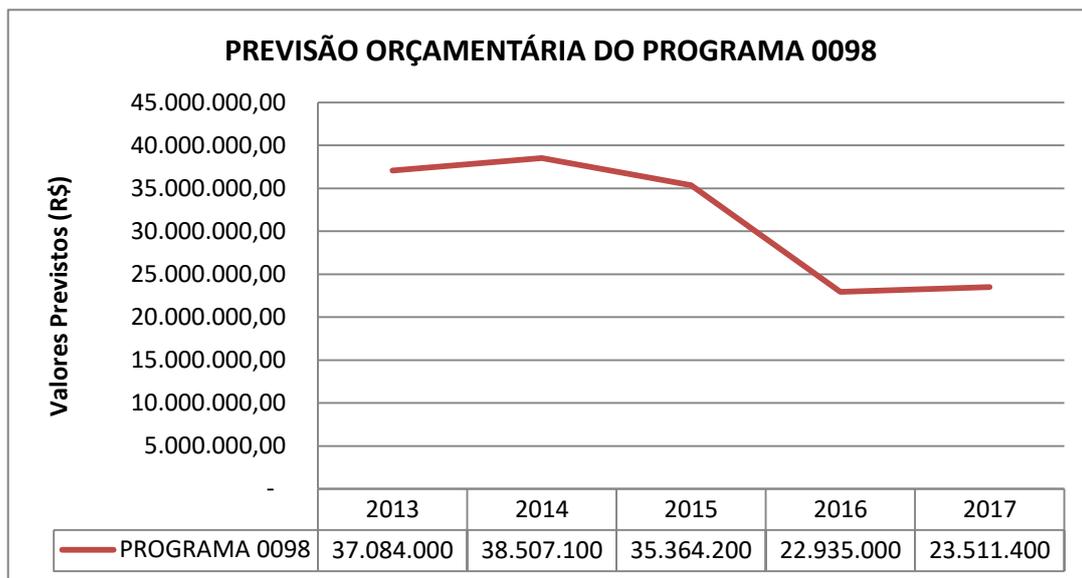
A Atividade 4165 executada diretamente pela CPRH tem a finalidade de **proteger os ecossistemas estaduais na forma de Unidades de Conservação (UCs)**, salvaguardando a diversidade biológica e a qualidade dos recursos naturais do Estado de Pernambuco.

O programa “Conservação e Preservação dos Recursos Naturais do Estado” tem, já que foi previsto na LOA de 2017, o objetivo de gerenciar o uso e ocupação do solo rural, urbano e costeiro e desenvolver a gestão dos recursos hídricos no Estado, possibilitando também o aumento das áreas protegidas garantindo, assim, a perpetuidade da conservação e proteção dos recursos naturais dos biomas Mata Atlântica e Caatinga. Nas últimas cinco LOAs o Programa 0098 teve a seguinte previsão orçamentária:

<sup>6</sup> Região que compreende parte dos Municípios de Camaragibe, Recife, Paulista, Abreu e Lima, Igarassu, Araçoiaba, São Lourenço da Mata e Paudalho, e dá outras providências.



**Gráfico 02:** Evolução das Previsões Orçamentária de 2013 a 2017.

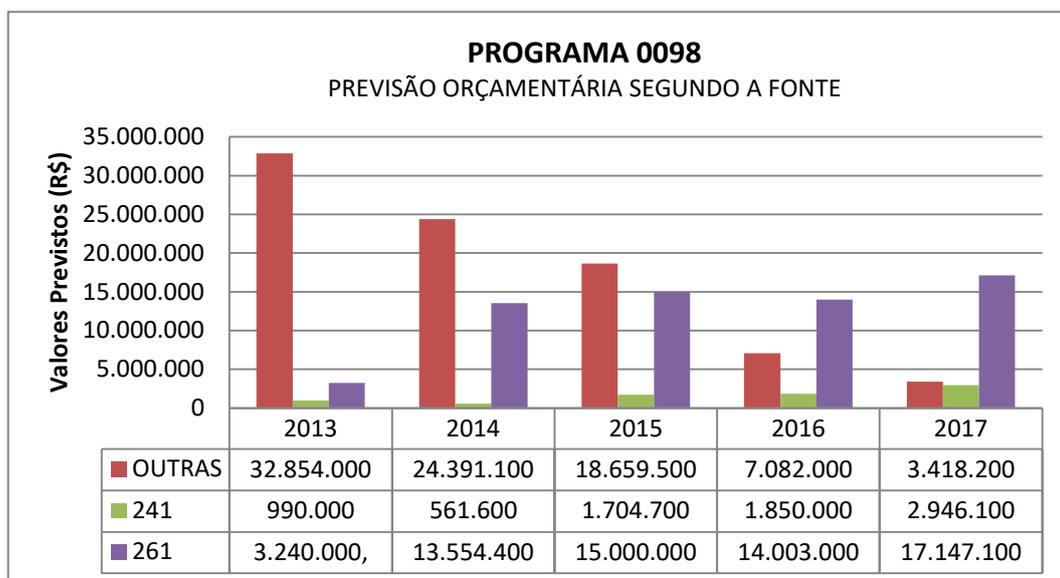


Fonte: E-fisco, agosto, 2017.

O programa 0098 é finalístico e teve como previsão de recursos as fontes 0261 (Recursos Captados para Compensação Ambiental), 0241 (Recursos Próprios – Administração Indireta) e outras em menores valores, mas com um somatório relevante entre os anos 2013 a 2015, como pode ser visto no gráfico abaixo:



**Gráfico 03:** Distribuição dos recursos do Programa 0098 por Fontes de Recursos.



Fonte: E-fisco, ago-2017.

Obs.: Outras: Fontes 101, 102, 103, 104 e 242.

No gráfico acima se observa que os recursos para o Programa 0098 vêm diminuindo, enquanto que a Fonte 0261 teve flutuações orçamentárias durante o período analisado.

Apesar da previsão orçamentária demonstrada no gráfico anterior, a execução financeira do Programa 0098 teve a seguinte evolução, como demonstrado na Tabela 01 a seguir:

**Tabela 01:** Créditos executados no Programa 0098 segundo a Fonte

<b>CREDITOS EXECUTADOS - PROGRAMA 0098</b>				
<b>ANO</b>	<b>FONTES (R\$)</b>			
	<b>OUTRAS</b>	<b>241</b>	<b>261</b>	<b>TOTAL</b>
2013	315.050,00	423.867,31	41.969.103,02	<b>42.708.020,33</b>
2014	-	3.693,50	762.774,00	766.467,50
2015	-	585.408,86	722.266,00	1.307.674,86
2016	-	863.544,34	755.320,22	1.618.864,56
2017 (*)	-	677.944,27	427.831,27	1.105.775,54

Fonte: E-fisco, set-2017.

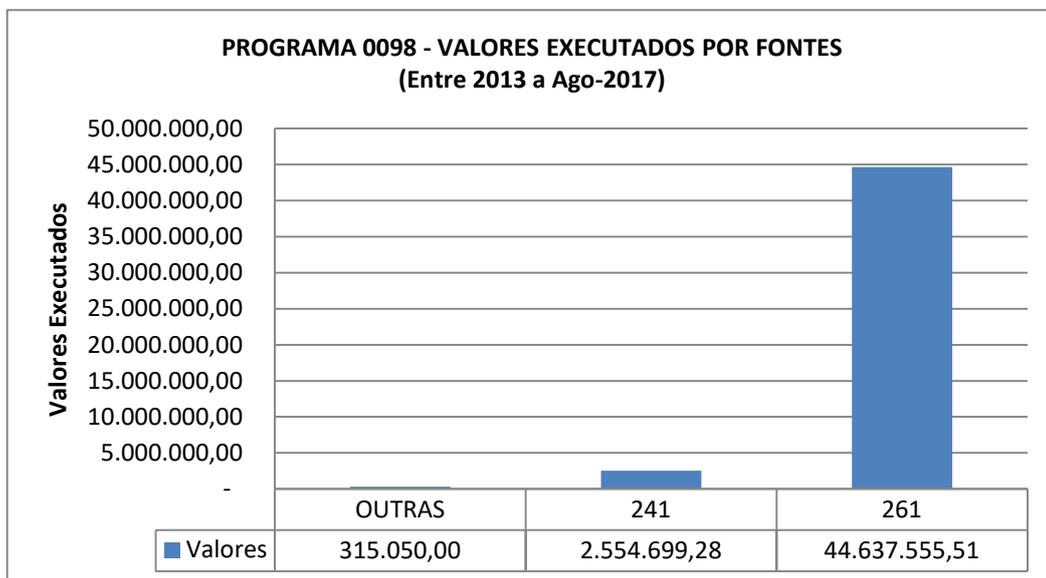
Obs.: Valores executados até agosto do referido ano.



Na Tabela acima se observa, em destaque, o valor despendido no ano de 2013, que correspondeu a **R\$ 42.708.020,33** (quarenta e dois milhões e setecentos e oito mil e vinte reais e trinta e três centavos) com o Programa 0098, valor este que tem um montante bastante superior aos anos seguintes. Do ano de 2013 até agosto de 2017 foram executados **R\$ 44.637.555,51** (quarenta e quatro milhões e seiscentos e trinta e sete mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) pela Fonte 0261 no Programa 0098.

No Gráfico 04 a seguir, observa-se a significativa participação da Fonte 0261 na execução do Programa 0098:

**Gráfico 04:** Evolução dos créditos executados entre 2013 a agosto de 2017, segundo a Fonte.



Fonte: E-fisco, set-2017.

Como foi demonstrado neste relatório no Quadro 01, os recursos da Fonte 0261 tiveram previsão orçamentária nos últimos cinco anos, em sua totalidade, para o Programa 0098 com destinação de aplicação para as ações Recuperação do Parque Dois Irmãos (Projeto 3778) e Gestão das Unidades de Conservação Estadual (Atividade 4165). Quanto às despesas da CPRH, os recursos da Fonte 0261 foram despendidos apenas na atividade 4165, entretanto após a análise da sua execução orçamentária no período retro citado, verifica-se que não foi seguido o que foi previsto nas LOAs quanto aos recursos orçados, como pode ser conferido no cotejo da Tabela 02 a seguir com o Quadro 01 posto na página anterior.



**Tabela 02:** Programa 0098 - Créditos executados pela Fonte 0261 por Ações.

<b>PROGRAMA 0098 - FONTE 0261</b>			
<b>ANO</b>	<b>PROJETO/ATIVIDADE - 3778 e 4165</b>		
	<b>3778 (*)</b>	<b>4165</b>	<b>TOTAL</b>
2013	-	41.969.103,02	<b>41.969.103,02</b>
2014	-	762.774,00	762.774,00
2015	130.165,10	722.266,00	852.431,10
2016	2.943.377,74	755.320,22	3.698.697,96
2017 (**)	3.721.868,80	427.831,27	4.149.700,07

Fonte: E-fisco, set-2017.

Obs.: (\*) O projeto 3778 teve a sua execução orçamentária pela SEMAS.

(\*\*) Valores até agosto de 2017.

O valor de **R\$ 41.969.103,02** (quarenta e dois milhões e setecentos e oito mil e vinte reais e trinta e três centavos) executado no ano de 2013 corresponde a uma despesa por Transferências de Recursos Financeiros entre a CPRH (concedente) e o Complexo Industrial Portuário de Suape - SUAPE (conveniente) para a implantação do Plano de Manejo da Estação Ecológica de Bitá e Utinga, conforme convenio 001/2013 Recursos oriundos do TCA 012/2013 RNEST.



## **CAPÍTULO 2 – ANÁLISE DAS AÇÕES IMPLEMENTADAS PARA O ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCE/PE**

Neste capítulo será descrita a análise sobre o grau de implementação das recomendações e determinações deste Tribunal de Contas que foram estabelecidas no Acórdão T.C. nº 1196/12 para cumprimento pela CPRH. Tais medidas postas ao Órgão Estadual de Meio Ambiente objetivaram ser instrumentos para o saneamento das desconformidades que comprometem a efetividade das ações que envolvem a compensação ambiental no Estado que estão sob a tutela do referido Órgão.

Conforme os resultados da análise das informações prestadas e a documentação fornecida, as recomendações e determinações foram consideradas como: implementada; em fase inicial de implementação; em fase avançada de implementação; não implementada; e não mais aplicável<sup>7</sup>. Avaliando assim, o grau de implementação de cada recomendação proferida pelo TCE/PE.

Considerando a correlação entre os atendimentos das recomendações e determinações com os respectivos achados que as geraram, ou seja, se foram capazes de alterar a situação encontrada de cada achado apontado no relatório de AOp, os achados poderão ser considerados como: sanado, aquele cuja situação-problema que o caracterizava foi solucionada; atenuado, aquele cuja situação-problema que o caracterizava não foi totalmente solucionada; não sanado, aquele cuja situação-problema que o caracterizava ainda persiste; não mensurado, aquele cuja situação-problema que o caracterizava não pôde ser mensurada no monitoramento; e não mais aplicável, aquele cuja situação-problema que o caracterizava deixou de existir por mudanças no contexto em que estava inserido.

A seguir, serão apresentadas; uma concisa descrição das desconformidades que foram abordadas pela AOp (Processo TC nº 1102872-5), uma análise sobre as ações aplicadas pela CPRH para o atendimento das medidas deferidas pelo TCE/PE; e a situação após as ações executadas pelo órgão auditado.

---

<sup>7</sup> Recomendação não implementada devido à mudança do contexto organizacional ou do programa avaliado, sendo desnecessária sua implementação.



## 2.1 Recomendações

2.1.1 Atualizar os manuais de procedimentos com relação à Compensação Ambiental, conforme dispositivos legais que a embasam, levando em consideração, na definição dos critérios de incidência, cálculo e aplicação dos recursos da compensação, os parâmetros existentes na legislação em vigor, em especial na Resolução Consema/PE nº 04/2010<sup>8</sup>.

### *Considerações sobre o achado:*

Na ocasião da AOp realizada entre os anos de 2011 e 2012, identificou-se que não havia nos manuais utilizados pela CPRH durante o processo de licenciamento ambiental a previsão de procedimentos adequados a legislação que tratava da Compensação Ambiental, pois esses tinham sido elaborados em 1998 e publicados no ano de 2000, de forma que não teriam como contemplar as alterações legais que instituíram a compensação ambiental como estabelecida pela Lei do SNUC (Lei nº 9.985/2000)<sup>9</sup>. Entretanto, após mais de dez anos da data de estabelecimento do SNUC, a CPRH ainda não tinha atualizado os seus manuais.

Sem instrumentos de orientação técnica atualizados leva-se ao risco dos efeitos de uma maior subjetividade no andamento do processo de licenciamento ambiental quando das análises realizadas pelos grupos de trabalho (GTs) durante a verificação dos EIA/RIMAs no que concerne à Compensação Ambiental, possibilitando assim, falhas na padronização dos procedimentos e fragilidade na aplicação da legislação.

Foi recomendado que a CPRH atualizasse os seus manuais de procedimentos com relação à compensação ambiental, conforme dispositivos legais que a embasam e levando também em consideração, na definição dos critérios de incidência, o cálculo e aplicação dos recursos da compensação, os parâmetros existentes na legislação em vigor, em especial na Resolução Consema nº 04/2010.

---

<sup>8</sup> Achado 1 - Ausência de estabelecimento de critérios de análise da compensação nos manuais de procedimentos que estão em vigor do relatório da AOP.

<sup>9</sup> Manual de Diretrizes para Avaliação de Impactos Ambientais e o Manual de Licenciamento Ambiental.



***Considerações sobre as ações aplicadas para atender a recomendação:***

Pelo Of. DPR nº 0347/2017, entregue neste Tribunal de Contas em 11/04/2017, o Sr. EDUARDO ELVINO, Diretor Presidente em exercício na época, em resposta ao Ofício TC/NAE nº 074/2017, informou que **o manual de procedimentos foi atualizado na época da auditoria e que atualmente estava sendo formulado a fim de se incluir outras demandas que se mostraram necessárias no período de 2013 a 2016.**

Diante da resposta do gestor, através do Ofício CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA nº 02/2017, que foi protocolado no dia 30/06/2017 na sede da CPRH, foi reiterado pedido para o fornecimento do atual manual de procedimentos utilizado pelas unidades técnicas responsáveis pelo licenciamento ambiental, **mas tal solicitação não foi atendida.** É importante frisar que na fase de apresentar os seus comentários sobre os resultados do relatório preliminar deste monitoramento, o Sr. EDUARDO ELVINO, Diretor-Presidente da CPRH, não apresentou a documentação solicitada.

***Considerações sobre a implementação da recomendação:***

Portanto, como discorrido nos parágrafos anteriores deste subitem, considera-se a **recomendação não foi implementada**, pois não foi comprovada a atualização dos manuais de procedimentos com relação à Compensação Ambiental.

2.1.2 Reformular os seus termos de referência que são tomados por base para a elaboração, pelos empreendedores, dos estudos de impactos ambientais, com a finalidade de incluir os fatores considerados para a valoração da Compensação Ambiental, quais sejam: relevância, temporalidade e abrangência (conforme a Resolução Consema/PE nº 04/2010)<sup>10</sup>.

***Considerações sobre o achado da auditoria:***

Na análise nos estudos de impacto ambiental, com ênfase aos licenciamentos com indicativo de Compensação Ambiental pecuniária<sup>11</sup>, durante a AOp, observou-se,

<sup>10</sup> Achado 2 - Desconformidades entre os critérios aplicados pelos grupos de trabalho/Naia para a indicação da Compensação Ambiental.

<sup>11</sup> Foram 12 (doze) empreendimentos analisados.



independentemente do método utilizado, ponderada<sup>12</sup> ou composta<sup>13</sup>, uma variação entre as matrizes relativa à aplicação dos atributos de classificação dos impactos ambientais utilizados para medir a significância<sup>14</sup> desses nos meios ambientais e, conseqüentemente, identificar as ações impactantes do passivo ambiental. Tal variação encontrada refletia em um grau de subjetividade na decisão dos analistas responsáveis pelas análises dos EIAs para definir o que seria medido ou considerado para a avaliação de impactos.

Como evidência da variação dos atributos considerados na AIA, observou-se que entre as 12 matrizes analisadas, o fator relevância não foi considerado ou avaliado em 50% dos casos. É importante informar que o fator relevância é previsto pela Resolução Consema/PE nº 04/2010 e que para o cálculo do valor da Compensação Ambiental, o citado normativo estabelece que o valor da Compensação Ambiental (CA) será o produto entre o grau de impacto (GI) e o valor de referência (VR), entretanto, para o GI a Resolução define três fatores (índices) para o seu cálculo, a saber: Relevância, Temporalidade e Abrangência<sup>15</sup>. É importante informar que a CPRH, como entidade estadual, adota a forma de cálculo do Conselho Estadual de Meio Ambiente (Consema/PE). Já o Decreto nº 6.848/2009 (art. 31-A), define seis índices<sup>16</sup>, de acordo com os atributos do empreendimento e o local de implantação.

Na AOp, constatou-se que entre as causas da desconformidade dos critérios utilizados nos EIAs estava a ausência de previsão dos critérios/atributos abrangência e relevância nos termos de referência (TRs) para elaboração dos EIA/RIMA. Pois, os TRs apenas estabeleciam que na Avaliação de Impactos Ambientais (AIA), para efeito de análise, os impactos deveriam ser caracterizados, pelo menos, quanto ao efeito (positivos, negativos), à natureza (diretos e indiretos), à periodicidade (temporários, permanentes ou cíclicos) e à reversibilidade (reversíveis e irreversíveis).

Diante dos achados foi recomendado a CPRH que reformulasse os termos de referência que são utilizados pelos empreendedores para a elaboração dos estudos de impactos ambientais, com a finalidade de incluir os fatores considerados para a valoração da Compensação Ambiental, quais sejam: relevância, temporalidade e abrangência<sup>17</sup> (conforme presente na Resolução Consema/PE nº 04/2010).

<sup>12</sup> Correspondem a uma listagem bidimensional para identificação de impactos. Através da utilização de valores aos atributos (variáveis), se mensura a magnitude e a importância de cada tipo de impacto no meio atuante.

<sup>13</sup> São compostas pelas ações impactantes e pelos fatores ambientais que incidirão sobre o meio (físico, biótico ou antrópico). Com a interseção desses dois elementos, pôde-se identificar se cada uma das ações elencadas causará algum impacto nos fatores apontados e, em ocorrendo impactos, qual a sua classificação e em que etapa acontecerá.

<sup>14</sup> Com a identificação da significância ou da relevância são definidas medidas para minimizar ou compensar efeitos negativos e potencializar efeitos positivos, pois ambos ocorrem em decorrência do empreendimento, independentemente da fase da obra (planejamento, implantação, ativação e operação).

<sup>15</sup>  $GI = \Sigma FR + FT + \Sigma FA$ , onde: FR = Fator de Relevância; FT = Fator de Temporalidade; FA = Fator de Abrangência.

<sup>16</sup> Biodiversidade, Abrangência, Temporalidade, Comprometimento de Áreas prioritária, Magnitude e Influência nas Unidades de Conservação.

<sup>17</sup> Este parâmetro indica se o impacto ambiental é local, regional ou estratégico, segundo as seguintes definições: impacto local - quando a ação afeta apenas o próprio sítio e suas imediações; impacto regional - quando o impacto se faz sentir além das imediações do sítio onde se dá a ação; impacto estratégico - quando o componente ambiental afetado tem relevante interesse coletivo ou nacional.



***Considerações sobre as ações aplicadas para atender a recomendação:***

Pelo Of. DPR nº 0347/2017, o Sr. EDUARDO ELVINO, Diretor Presidente em exercício, informa que desde 2013 o Núcleo de Análise de Impacto Ambiental (NAIA) possui documentos e procedimentos padronizados, os quais seguem a legislação ambiental, inclusive a Resolução Consema/PE nº 04/2010, no que se refere à Compensação Ambiental.

O gestor informa também que desde 2012 nos TRs para elaboração de estudo ambiental, no capítulo “identificação e classificação dos impactos”, entre outros critérios, se pede que os impactos sejam classificados em: **Temporalidade** (imediato, curto prazo, médio prazo ou longo prazo) – traduz a duração do efeito do impacto no ambiente, considerando, de acordo com a resolução Consema/PE nº 04/2010; **Abrangência** (local, restrito, regional ou global) – traduz a dimensão geográfica do efeito do impacto; **Reversibilidade** (reversível ou irreversível) – traduz a capacidade do ambiente de retornar ou não a sua condição original depois de cessada a ação impactante; **Relevância** – permite avaliar o grau de modificação das condições ambientais, resultante da manifestação de determinado impacto, na forma de sua presença ou ausência.

É importante esclarecer que os termos citados acima se referem aos indicadores ambientais estabelecidos no Anexo Único da Resolução Consema/PE nº 04/2010 que são utilizados para a gradação dos significativos impactos ambientais sobre os recursos naturais.

Ainda segundo o Sr. EDUARDO ELVINO foi também incluído nos Termos de Referência (TRs) a solicitação de identificação e mapeamento das Unidades de Conservação (UCs) municipais, estaduais e federais, e suas respectivas zonas de amortecimento, localizadas num raio de 10 quilômetros do empreendimento, informando a distância do empreendimento às UCs. Isto devido ao indicador da Resolução Consema/PE nº 04/2010 referisse a existência de UC a uma distância de até 10 quilômetros do empreendimento.

O gestor enfatizou que todos os analistas que ingressaram no NAIA, desde 2013, receberam treinamentos que contemplam todas as atividades do NAIA, inclusive aquelas relativas à Compensação Ambiental. Estas, entre outras ações, visam à definição e cumprimento pela equipe dos procedimentos e análise, bem o como a diminuição da subjetividade e melhoria da qualidade das análises.

É importante frisar que o EIA subsidia a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade de considerado potencial ou efetivamente causador de significativa degradação do meio ambiente e a tomada de decisão da CPRH quanto à concessão ou não da LP.



Diante do que foi informado pelo Sr. EDUARDO ELVINO foi pedido através do Ofício CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA nº 01/2017, entregue na CPRH em 25/0/2017, a documentação relativa aos TRs dos empreendimentos: **Contorno do Cabo de Santo Agostinho, Restauração e Duplicação da PE 22, Esgotamento Sanitário da Praia do Paiva e Estaleiro Promar S/A** que foram objetos de análise durante a AOp.

Após análise das cópias dos TRs citados acima que foram entregues pelo OF. DPR nº 0362/2017, constatou-se que: a cópia do TR GT 05/2004 correspondente a **Restauração e Duplicação da PE 22** foi entregue incompleta, as cópias do TR GT 03/2008 relativa ao **Esgotamento Sanitário da Praia do Paiva** e do TR GT 15/2010 relativo ao **Estaleiro Promar S/A** (TCCA nº 013/3013) não correspondiam aos documentos originais digitalizados. Quanto ao TR do **Contorno do Cabo de Santo Agostinho**, o mesmo não foi entregue e sim, apenas, a cópia da Portaria DPR nº 074//2010 de 11/08/2010 instituindo o GT para análise dos EIA/RIMA do referido empreendimento. Tal situação resultou em reiteração feita pelo ofício CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA nº 02/2017, protocolado na CPRH em 30/06/2017, e posteriormente reiterado pelo CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA nº 03/2017, protocolado em 19/07/2017.

Pelo ofício CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA nº 02/2017 foram solicitados TRs dos empreendimentos: **Adequação da capacidade da Rodovia BR - 408, RNEST/Petrobras, Fábrica da FIAT, Petroquímica Suape, Barragem Serro Azul/SDEC e Ramal do Agreste**. A solicitação desses documentos objetivou fazer uma reanálise sobre os TRs recentemente emitidos quanto à orientação para o cumprimento do art. 8º da Resolução Consema/PE nº 04/2010, *in verbis*:

**Art. 8º-** Para a gradação dos significativos impactos ambientais sobre os recursos naturais **serão utilizados indicadores ambientais** estabelecidos no Anexo Único desta Resolução.

Parágrafo Único - **As informações necessárias** para a gradação do impacto ambiental, bem como o cálculo do Grau de Impacto (GI) e o Valor de Referência (VR), **deverão constar dos estudos ambientais** (EIA/RIMA) integrantes do procedimento de licenciamento, podendo ser solicitadas informações complementares. **(Grifos nossos)**.

As cópias dos TRs citados no parágrafo anterior foram entregues pelo OF. DPR nº 0623/2017 (protocolado no TCE/PE em 07/07/2017). Entretanto, na análise das cópias constatou-se que não correspondiam aos seus originais digitalizados e sim, a documentos digitais do tipo “DOC”. O que motivou a este Tribunal de Contas reiterar o pedido através do Ofício CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA nº 03/2017.



Em 01/08/2017 o Sr. JOST PAULO, através de e-mail, encaminhou os TRs da **Fábrica da FIAT** (TR GT nº 11/12) e da **Barragem Serro Azul/SDEC** (TR GT nº 04/11)<sup>18</sup>. Portanto, não foram fornecidas as cópias dos originais dos TRs da **Adequação da capacidade da Rodovia BR - 408**, da **RNEST/Petrobras** e da **Petroquímica Suape**. Pelo OF. DPR nº 0837/2017, protocolado em 21/09/2017, foi enviado o TR GT nº 05/2006 relativo ao **Ramal do Agreste** que foi assinado em 06/01/2006, ou seja, antes da Resolução Consema/PE nº 04/2010 e, portanto, ainda havia a previsão do cálculo do GI.

Analisando TR GT nº 04/11 da Barragem Serro Azul, datado em 28/03/2011, ou seja, após a vigência da Consema/PE nº 04/2010, verifica-se que quanto às referências no EIA para identificação e avaliação dos impactos ambientais foram estabelecidos os seguintes critérios de classificação: Natureza (positivo ou negativo), **Importância** (alta, média, baixa), Magnitude (alta, média, baixa), Duração (temporário, permanente), Reversibilidade (reversível, irreversível), **Temporalidade** (curto, médio, longo prazo), **Abrangência** (direta, indireta), Probabilidade (alta, média ou baixa). Na análise do TR GT nº 11/12 relativo a Fábrica da FIAT, assinado em 18/05/2012, verifica-se que os critérios para identificação e avaliação dos impactos ambientais no EIA foram os mesmos do termo de referência anteriormente citado.

No subitem “Compensação Ambiental” os TRs citados no parágrafo anterior estabeleceram que o GI fosse calculado de acordo com a Resolução Consema/PE nº 04/2010, pois é a norma que regulamenta a compensação ambiental no Estado. O TR GT nº 11/12 deixa a critérios dos empreendedores a escolha das UCs a serem beneficiadas, como também a propositura de novas UCs, segundo o normativo legal sobre o tema<sup>19</sup>.

Pelo ofício CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA nº 04/2017, protocolado na CPRH em 27/07/2017, foi feita solicitação de outros TRs que correspondeu aos empreendimentos: **Navegabilidade/SECID**, **CTR Candeias**, **Aterro Sanitário de Caruaru**, **Barragem Painelas II/SDEC**, **CTR Ipojuca** e **CTR Caruaru**. Como a CPRH não atendeu as solicitações deste Tribunal de Contas nos prazo postos foi feita reiteração pelo ofício CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA nº 05/2017, protocolado em 09/08/2017 na CPRH.

Pelo ofício CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA nº 06/2017, protocolado na CPRH em 05/09/2017, foi feita nova reiteração quanto aos documentos pendentes, em resposta a CPRH encaminhou o OF. DPR nº 0837/2017, protocolado em 21/09/2017 neste Tribunal de Contas, com uma mídia física digital (DVD) com alguns arquivos salvos, mas não foram identificadas as cópias do TRs solicitados nessa mídia enviada.

Quando do envio dos seus comentários sobre os resultados preliminares deste monitoramento, o Sr. EDUARDO ELVINO, informou que dos 16 (dezesesseis) solicitados apenas quatro eram posteriores à Resolução Consema/PE nº 04/2010. Na ocasião o gestor enviou os quatro TRs que estavam pendentes para análise da equipe de auditoria através de

<sup>18</sup> Documentos solicitados pelo ofício CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA nº 02/2017.

<sup>19</sup> Decreto nº 4.340/02, Resolução Conama nº 371/06 e Lei Estadual nº 13.787/09.



mídia magnética anexa ao ofício DPR N° 01024/2017, os quais: **Navegabilidade/SECID, Aterro Sanitário de Caruaru, CTR - Ipojuca e CTR - Caruaru**. Informou que o TR da barragem de Panelas II/SDEC era o mesmo da barragem de Serro Azul. Já o TR relativo à CTR - Candeias não foi enviado. O gestor aproveitou e enviou outros TRs que não foram solicitados com o objetivo de demonstrar a implementação da recomendação, em comento, deste Tribunal de Contas.

### ***Considerações sobre a implementação da recomendação:***

Até a conclusão do relatório preliminar a CPRH tinha apenas disponibilizado 02 (dois) TRs, os quais atendiam ao objetivo desta auditoria, o que veio prejudicar a devida análise preliminar das ações recomendadas pelo Acórdão T.C. n° 1196/12 quanto a reformulação dos termos de referência que servem de orientação para os empreendedores na elaboração dos EIA/RIMAs, com a finalidade de incluir os fatores considerados para a valoração da compensação ambiental, no caso, relevância, temporalidade e abrangência, conforme a Resolução Consema/PE n° 04/2010. Após análise dos documentos enviados pelo Sr. EDUARDO ELVINO pelo ofício n° 01024/2017, conclui-se que **a CPRH comprovou plenamente a execução das alterações necessárias em seus TRs para o atendimento da legislação ambiental em vigor.**

#### **2.1.3 Reestruturar e reorganizar o funcionamento da Câmara Técnica de Compensação Ambiental, viabilizando.**

Na ocasião da realização da AOp a Câmara Técnica de Compensação (CTCA) não funcionava de acordo com o estabelecido pelos normativos Resolução Consema n° 04/2010 e Portaria CPRH n° 118/2008, quanto; à formalização e publicidade de suas decisões, acompanhamento dos termos de compromisso de compensação, sistemática de prestação de contas aos empreendedores, regularidade de realização de reuniões ordinárias. Tais deficiências impactavam negativamente no procedimento e na efetivação da Compensação Ambiental no Estado. É importante informar que a obrigatoriedade de instituição da Câmara Técnica de Compensação foi inicialmente estabelecida pelo Decreto n° 4.340/2002. No mesmo sentido, a Resolução Conama n° 371/2006, em seu artigo 8°, enfatizou como dever do órgão ambiental o estabelecimento de uma Câmara Técnica de Compensação, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da Compensação Ambiental em unidades de conservação. Ademais, quanto à aplicação dos recursos provenientes da Compensação Ambiental, a Resolução retro citada, em seu art. 12, também estabelece a necessidade de prestação de contas acerca da utilização dos valores.

No âmbito estadual, tanto a Lei Estadual n° 13.787/2009 quanto a Resolução Consema n° 04/2010 estabeleceram importância e atribuições da CTCA. De acordo com a lei estadual citada, em seu art. 48, a CTCA deverá ser “(...) *instituída no âmbito do órgão*



*ambiental licenciador, em conjunto com o órgão gestor do SEUC, com a finalidade de analisar e definir a aplicação dos recursos da Compensação Ambiental (...)”.* Já a Resolução Consema nº 04/2010, por sua vez, deixa clara a responsabilidade da CTCA quanto à Compensação Ambiental no *caput* do seu art. 3º e ainda estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias a partir data de concessão da LI para a formalização dos termos de compromisso de compensação, conforme evidenciado em seu art. 12.

Devido às deficiências no funcionamento da CTCA verificou-se a baixa celeridade na execução dos processos e o descumprimento do prazo estabelecido pela Resolução Consema/PE nº 04/2010 para a formalização dos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCAs) e também, dificuldades para acompanhar os seus cumprimentos. Diante dos achados, recomendou-se que a CPRH reestruturasse e reorganizasse o funcionamento da CTCA com as seguintes medidas:

2.1.3.1 *Realizar as reuniões ordinárias com a regularidade prevista nos normativos internos vigentes*<sup>20</sup>.

#### ***Considerações sobre o achado da auditoria:***

Foi identificada durante a análise das atas equivalentes ao período de 2008 a 2011 uma baixa regularidade das reuniões da CTCA, pois houve anos que só teve uma reunião, o que descumpria a periodicidade mensal estabelecida pela Portaria CPRH nº 118/2008. Quanto às reuniões ordinárias (ROs) e extraordinárias (REs) foram as seguintes realizações:

- Exercício de 2008 – **uma RO** em 02 de abril;
- Exercício de 2009 – **duas ROs** (29 de janeiro e quinze de dezembro) e **três REs** (27 de março, 14 de abril, 09 de agosto);
- Exercício de 2010 – **três ROs** (04 de maio, 31 de maio e 10 de dezembro);
- Exercício de 2011 – **uma RO** realizada em 21 de fevereiro.

Salienta-se que a Portaria CPRH nº 118/2008, que regulamentava a composição e forma de atuação da CTCA, estabelecia em seu art. 6º a regularidade mensal das reuniões ordinárias, como descrito a seguir *in verbis*:

---

<sup>20</sup> Achado Quatro - Comprometimento da efetivação da Compensação Ambiental por funcionamento deficiente da Câmara Técnica de Compensação.



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

Art. 6º - a CTCA reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada 30 dias e, extraordinariamente, quando convocada por seu Presidente, por iniciativa própria ou por solicitação de seus membros.

Como recomendação à CPRH foi posto a realização das reuniões ordinárias com a regularidade prevista nos normativos internos vigentes.

### *Considerações sobre as ações aplicadas para atender a recomendação:*

Durante este monitoramento, através do Of. DPR nº 0347/2017 o Sr. EDUARDO ELVINO informou que houve alteração do número de membros titulares da CTCA para seis, que anteriormente era de nove e isso veio favorecer a obtenção de quórum mínimo para realização das reuniões. O gestor também informou que houve nomeação de novos membros para a Secretaria Executiva da CTCA para ocupar funções vagas e com isso, houve aumento do intervalo das reuniões, ou seja, o intervalo das reuniões que era de 30 (trinta) dias e passou para 60 (sessenta) dias.

As informações repassadas pelo gestor estão de acordo com a modificação feita no Regimento Interno (RI) da CTCA pela Portaria nº 069/2013. Pois, agora pelo art. 9º do referido RI, a CTCA reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada 60 dias e extraordinariamente, quando convocada pelo seu presidente por iniciativa própria ou por solicitação dos seus membros.

Conforme informou o gestor citado acima citado, as regularidades das reuniões da CTCA foram as seguintes nos últimos anos:

- Em 2013 foram realizadas cinco ROs e uma REs;
- Em 2014 seis ROs e cinco REs;
- Em 2015 quatro ROs e quatro REs;
- Em 2016 cinco ROs e seis REs;
- Em 2017, até no momento do ofício Of. DPR nº 0347/2017, foi realizada uma RO.

Como pode ser verificado na listagem acima, ocorreu um aumento de realizações de ROs em relação ao período analisado durante a auditoria. Após a informação enviada pela CPRH foram solicitadas as atas das ROs e REs da CTCA para averiguação da implementação da recomendação. Apenas a cópia da Ata da 5ª Reunião Ordinária da CTCA relativa ao ano de 2012 não foi fornecida, que segundo a Sra. SIMONE DOUZA, Diretora Presidente, o documento não foi identificado nos arquivos da CPRH.



### ***Considerações sobre a implementação da recomendação:***

Considerando-se que foram realizadas cinco reuniões ordinárias, em média, nos quatro últimos anos, observa-se uma adequada distribuição durante o ano, portanto, o desempenho nas realizações das reuniões demonstra que as mudanças no RI da CTCA possibilitaram atender a recomendação emitida por este Tribunal de Contas. Conclui-se assim, **que a recomendação foi implementada**. Contudo deverá ser confirmada a continuidade da periodicidade das reuniões da CTCA no próximo monitoramento a ser realizado por este Tribunal de Contas.

*2.1.3.2 Formalizar e motivar as decisões que dispensem os termos de compromisso de compensação em empreendimentos cuja análise em parecer técnico foi indicativa de compensação<sup>21</sup>.*

### ***Considerações sobre o achado da auditoria:***

Com base nas informações contidas nos pareceres técnicos conclusivos analisados durante os trabalhos da AOp foi possível constatar que dos 14 empreendimentos com necessidade de compensação identificada, em sete, não houve formalização de TCCA<sup>22</sup>.

Foram os seguintes empreendimentos sem os TCCAs formalizados na época da realização da AOp com pareceres conclusivos:

1. Rodovia BR 408;
2. Contorno do Cabo de Santo Agostinho;
3. Restauração e Duplicação da PE 22;
4. Via Mangue (2ª etapa);
5. Esgotamento Sanitário da Praia do Paiva;
6. Ferrovia Transnordestina; e
7. Estaleiro Promar S/A.

Vários fatores concorreram para a não efetivação dos TCCAs dos empreendimentos mencionados nos parágrafos anteriores, entre eles, a ausência de regularidade de atuação da CTCA, conforme observado pela análise das atas de reuniões, questão já tratada no *subitem 2.1.3.1* deste relatório de monitoramento. É importante ressaltar que o não

<sup>21</sup> Achado Quinto – Empreendimentos de significativo impacto ambiental sem a efetivação da Compensação Ambiental.

<sup>22</sup> Foram disponibilizados à equipe de auditoria durante a AOp 30 (trinta) pareceres técnicos. A necessidade de Compensação Ambiental foi indicada em 14. Contudo, em sete destes, para os quais a compensação ambiental foi indicada, não houve formalização do TCCA entre o empreendedor e a CPRH.



atendimento ao que está estabelecido no art.12 da Resolução Consema/PE n° 04/2010 impele a CPRH expedir notificação ao interessado para que, no prazo máximo de 48 horas a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura do TCCA, sob pena de solicitação à Presidência da CPRH, das providências cabíveis.

Em decorrência dos achados da auditoria foi recomendado em seu relatório que a CPRH formalizasse e motivasse as decisões que dispensassem os TCCAs nos empreendimentos licenciados, cujas análises em parecer técnico fossem indicativas de Compensação Ambiental.

***Considerações sobre as ações aplicadas para atender a recomendação:***

Segundo afirmação do Sr. EDUARDO ELVINO, não houve empreendimento, cuja análise em parecer técnico foi indicativa de Compensação Ambiental, em que foi dada a dispensa de celebrar TCCA<sup>23</sup>.

Perante o que foi informado pelo Sr. EDUARDO ELVINO foi pedido através do Ofício CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA n° 01/2017, entregue na CPRH em 25/04/2017, a documentação relativa aos pareceres técnicos e TCCAs dos seguintes empreendimentos: **Contorno do Cabo de Santo Agostinho** (TCCA n° 035/2013), **Restauração e Duplicação da PE 22** (TCCA n° 003/2005), **Esgotamento Sanitário da Praia do Paiva** (TCCA n° 002/2013) e **Estaleiro Promar S/A** (TCCA n° 013/3013) que foram objetos de análise durante a AOp realizada.

Através do OF. DPR n° 0362, protocolado em 05/05/2017, a CPRH forneceu cópias dos TCCAs citado no parágrafo acima. Sendo que a cópia do TCCA da **Restauração e Duplicação da PE 22** (TCCA n° 003/2005) foi enviada incompleta.

Pelo ofício CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA n° 02/2017, entregue a CPRH em 30/06/2017, com o objetivo de analisar pareceres técnicos e TCCAs não entregues durante os trabalhos da AOp por não estarem formalizados, foram solicitados os respectivos documentos dos seguintes empreendimentos: **Adequação da capacidade da Rodovia BR - 408**, **RNEST/Petrobras**, **Fábrica da FIAT**, **Petroquímica Suape**, **Barragem Serro Azul/SDEC** e **Ramal do Agreste**.

Entretanto, entre os documentos enviados pelo OF. DPR. N° 0623/2017, protocolado em 07/07/2017, apenas os pareceres técnicos dos empreendimentos **“Fábrica da FIAT”** (TCCA n° 007/2013) e **“Ramal do Agreste”** (TCCA n° 001/2015) correspondiam a digitalização dos seus originais, enquanto que os demais TCCAs solicitados não foram entregues, o que motivou a este Tribunal de Contas reiterar o pedido

<sup>23</sup> Of. DPR n° 0347/2017.



através do Ofício CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA nº 03/2017, protocolado na CPRH em 19/07/2017. Como a CPRH não atendeu as solicitações deste Tribunal de Contas nos prazos previstos foi feita nova reiteração pelo ofício CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA nº 05/2017, protocolado em 09/08/2017 na CPRH.

As pendências citadas no parágrafo foram comunicadas ao Sr. JOST PAULO por e-mail em 18/07/2017, que através de e-mail datado de 01/08/2017, enviou cópias do TCCAs pendentes, exceto a do TCCA da **Adequação da capacidade da Rodovia BR**. Após análise nas cópias dos documentos enviados verifica-se que todos foram firmados<sup>24</sup>.

Com o objetivo de analisar a continuidade da realização dos TCCAs em empreendimentos cuja obrigação de compensação ambiental foi determinada pela CTCA foi solicitado um novo rol de pareceres técnicos e TCCAs pelo ofício CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA nº 04/2017, protocolado na CPRH em 27/07/2017, dos correspondentes empreendimentos: **Navegabilidade/SECID** (TCCA nº 002/2015), **CTR Candeias** (TCCA nº 003/2015), **Aterro Sanitário de Caruaru** (TCCA nº 003/2016), **Barragem Panelas II/SDEC** (TCCA nº 026/2016), **CTR Ipojuca** (TCCA nº 006/2016) e **CTR Caruaru** (TCCA nº 059/2016). Como novamente a CPRH não atendeu à solicitação deste Tribunal de Contas no prazo previsto foi feita reiteração pelo ofício CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA nº 05/2017.

Dos sete empreendimentos analisados na AOp que não possuíam TCCAs firmados, segundo informação da Nota Técnica SE-CTCA nº 05/2017, emitida pela Sr. LIANA MELO LINS DE AZEVEDO, quatro tiveram os termos de compromissos assinados, um passou para a responsabilidade do IBAMA (**Ferrovias Transnordestina**), **outro continua em pendência**, que é o caso da **Via Mangue** (2ª etapa), contrariando os normativos em vigor para a celebração do TCCA, e um não teve a respectiva informação repassada, que foi o caso do empreendimento “**Adequação da capacidade da Rodovia BR- 408**”.

Quanto à situação do empreendimento “**Adequação da capacidade da Rodovia BR – 408**” apenas foi repassado o GT nº 001/10 de 30/06/2010. Entretanto, este parecer técnico informa que, quanto à estimativa de recursos financeiros, não foi explicitado no Programa de Compensação Ambiental a previsão dos mesmos. O parecer técnico ainda estabeleceu que, em atendimento ao disposto na legislação vigente, a superintendência regional do DNIT no Estado de Pernambuco deveria firmar, antes da emissão da LI, um termo de compromisso com a CPRH no qual se comprometesse a compensar a degradação ambiental causada pelo empreendimento e que os termos de compensação seriam definidos pela Câmara Técnica Permanente de Compensação da CPRH (atual CTCA). É importante esclarecer que, como o parecer técnico mencionado é anterior à publicação da Resolução Consema/PE nº 04/2010, ainda não cabia ao GT da CPRH avaliar o valor da Compensação Ambiental apresentado pelo empreendedor e propor à CTCA o valor que entendesse devido.

<sup>24</sup> RNEST/Petrobras (TCCA nº 012/2013), Petroquímica Suape (TCCA nº 001/2014) e Barragem Serro Azul/SDEC (TCCA nº 027/2016).



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

Pelo OF. DPR nº 0837/2017, protocolado no TCE/PE em 21/09/2017, o Sr. EDUARDO ELVINO, Diretor Presidente da CPRH, informou que o TCCA da “**Adequação da capacidade da Rodovia BR- 408**” não foi assinado por que o DNIT encaminhou a Advocacia Geral da União (AGU) o referido termo de compromisso e que até presente data não tinha sido devolvido.

Após a verificação das listas dos empreendimentos com análises e pareceres de EIA/RIMA conclusos desde 2012 até 2016 e dos empreendimentos com TCCAs celebrados, conclui-se que há empreendimentos ainda pendentes quanto à determinação da obrigatoriedade de cumprimento da Compensação Ambiental prevista na Lei Estadual nº 13.787, de 08 de junho de 2009 e a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

### ***Considerações sobre a implementação da recomendação:***

Até a finalização deste relatório a CPRH deixou de enviar 06 (seis) TCCAs cuja solicitação foi feita pelo CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA nº 04/2017 para devida análise das ações executadas para o atendimento da recomendação emitida para a formalização e motivação das decisões que dispensem os TCCAs em empreendimentos cuja análise em parecer técnico foi indicativa de compensação ambiental. Entretanto, devido as realizações das formalizações dos TCCAs pendentes na época da AOp, considera-se que **a CPRH comprovou a implementação da recomendação** posta pelo Acórdão T.C. nº 1196/12.

2.1.3.3 *Observar o prazo para formalização do termo de compromisso, quando indicada a necessidade de compensação pelos pareceres técnicos, para que se atenda à legislação vigente, em especial a Resolução Consema/PE nº 04/2010<sup>25</sup>.*

### ***Considerações sobre o achado da auditoria***

Como foi citado no subitem 2.1.3.2 deste relatório, em 14 empreendimentos analisados com necessidade de Compensação Ambiental, sete não tinham formalização de TCCA mesmo com os pareceres da CTCA concluídos e outros empreendimentos tiveram os seus TCCAs firmados muito além dos prazos estabelecidos. Contudo, no âmbito estadual a Resolução Consema/PE nº 04/2010 estabeleceu o prazo de 60 dias, a partir da publicação da decisão da CTCA no Diário Oficial do Estado, conforme o *caput* do seu art. 12 e parágrafo único evidenciados a seguir:

---

<sup>25</sup> Achado Quinto - Empreendimentos de significativo impacto ambiental sem a efetivação da Compensação Ambiental.



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

**Art. 12 – O Termo de Compromisso de Compensação Ambiental deverá ser assinado no prazo máximo de 60 dias, a contar da publicação da decisão da CTCA no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.**

Parágrafo Único – Caso o empreendedor não assine o referido Termo no prazo estipulado, a CPRH expedirá notificação ao interessado para que, no prazo máximo de 48 horas a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura do Termo de Compromisso, sob pena de solicitação à Presidência da CPRH, das providências cabíveis. **(Grifo nosso).**

Além da Resolução Consema/PE nº 04/2010, a Resolução Conama nº 371/2006 estabelece prazo para a celebração dos CTCAs em seu artigo 5º, como pode ser aferido *in verbis*:

Art. 5º [...]

...

§ 2º A fixação do montante da Compensação Ambiental e **a celebração do termo de compromisso** correspondente **deverão ocorrer no momento da emissão da Licença de Instalação. (Grifos nossos).**

[...]

Na prática a CPRH não observou o atendimento às normas previstas quanto à obrigatoriedade da precedência da formalização do TCCA, principalmente quanto à concessão da Licença de Instalação (LI), portanto caracterizou-se o descumprimento dos dispositivos citados nos parágrafos anteriores, pois não adotou nenhum desses para estabelecimento do prazo máximo para a formalização dos termos de compromissos.

Diante do achado durante a AOp foi **recomendado a CPRH observar o cumprimento do prazo para formalização do TCCA**, quando indicada a necessidade de compensação pelos pareceres técnicos dos GTs do NAIA, para que se atenda à legislação vigente, em especial a Resolução Consema/PE nº 04/2010.

### ***Considerações sobre as ações aplicadas para atender a recomendação:***

Segundo afirmação do Sr. EDUARDO ELVINO posta no Of. DPR nº 0347/2017, para formalização dos TCCAs foi estabelecido como prazo a solicitação da LI pelo empreendedor. Dessa forma, para obtenção da LI o empreendedor deve comprovar a assinatura do TCCA, o que vem sendo observado pela CPRH. No entanto, observa-se que a conduta adotada pela CPRH é distinta dos dispositivos das Resoluções Consema/PE nº 04/2010 e Conama nº 371/2006, como já citadas *in verbis* nos parágrafos anteriores deste subitem.

Apesar da afirmação do Sr. EDUARDO ELVINO, não foi apresentado nenhum normativo interno que estabeleça que a formalização do TCCA tenha como prazo máximo a data da solicitação da LI pelo empreendedor, quando o este deverá comprovar a assinatura do TCCA. Como já citado, a narrativa do gestor difere dos dispositivos mencionados nos parágrafos anteriores.



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

Ante a informação do gestor foram solicitados a CPRH documentos concernentes ao licenciamento ambiental de empreendimentos com potenciais impactos negativos recentemente licenciados para a análise dos prazos decorridos, pós pareceres técnicos dos GTs do NAIA, para a formalização dos TCCAs. Solicitação esta que foi reiterada pelo ofício CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA nº 05/2017 (protocolado em 09/08/2017) por não atendimento aos prazos postos nas solicitações anteriores.

Através do Of. DPR nº 0474/2017 a CPRH apresentou cópia do Of. DPR nº 0111/2016, datada de 27/01/2016, encaminhado ao Sr. THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES, na época Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDEC), solicitando o posicionamento da SDEC quanto à execução dos TCCAs das barragens de Igarapeba, Barra de Guabiraba e Brejão e quanto ao posicionamento ao TCCA da Barragem Gatos. Também foi enviada ao TCE/PE a cópia da Nota Técnica SE-CTCA nº 19/2015, de 17/07/2015, parte do ofício encaminhado a SDEC. É importante frisar que a referida nota técnica teve objetivo dirimir dúvidas quanto ao encaminhamento a ser dado as situações dos TCCAs que não estavam sendo executados e aos que ainda não tinham sido celebrados apesar das cobranças feitas à Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos (SRHE).

A Nota Técnica SE-CTCA nº 19/2015, além dos TCCAs das barragens de Igarapeba, Barra de Guabiraba e Brejão, discorre sobre os empreendimentos Barragens Gatos, Painéis II e Serro Azul que tiveram os GIs publicados no DOE em 23/08/2014, mas que estavam ainda sem os respectivos TCCAs assinados. Ainda na referida nota técnica, o Sr. RAYMUNDO PADILHA, Advogado da CTCA, sugere que os TCCAs dos empreendimentos Barragens Gatos, Painéis II e Serro Azul fossem encaminhados à Presidência da CPRH para as providências cabíveis.

As Barragens de Painéis II e Serro Azul só tiveram os seus TCCAs firmados no ano de 2016. **Já a Barragem Gatos estava sem a formalização do TCCA até a conclusão deste relatório.** Como visto, houve total descumprimento aos arts. 12 e 13 da Resolução Consema/PE nº 04/2010 por parte da SRHE e com o agravante do retardamento para o cumprimento do art. 47 da Lei Ordinária nº 13.787/2009.

Após a verificação das listas dos empreendimentos com análises e pareceres de EIA/RIMA emitidos desde 2012 até 2016 e dos empreendimentos com TCCAs celebrados entre 2013 e 2016, conclui-se que **há empreendimentos licenciados, mas ainda pendentes quanto à determinação da obrigatoriedade de cumprimento da compensação ambiental prevista na Lei Ordinária nº 13.787, de 08 de junho de 2009 e a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Como também, houve TCCAs assinados após o prazo estabelecido pela Resolução Consema/PE nº 04/2010 (Vide Quadro 04).



### ***Considerações sobre a implementação da recomendação:***

Após análise da documentação e de informações disponibilizadas pela CPRH, percebe-se que **houve execuções de ações junto ao órgão irregular para o cumprimento da formalização dos TCCAs, diante da conduta por parte da gestão da CPRH**, pois houve a preocupação para se observar o prazo para formalização dos termos de compromisso. Mas ainda foram verificados empreendimentos ainda pendentes quanto à determinação da obrigatoriedade de cumprimento da Compensação Ambiental. O que se leva a considerar que a **implementação da recomendação não foi realizada**.

#### ***2.1.3.4 Acompanhar e cobrar o cumprimento e atualização dos valores previstos nos termos de compromisso de compensação (TCs)<sup>26</sup>.***

### ***Considerações sobre o achado da auditoria:***

Durante a AOp foram identificadas falhas no acompanhamento dos TCCAs quanto ao cumprimento dos depósitos dos recursos financeiros a título de Compensação Ambiental e na cobrança desses valores devidos, pois os desembolsos não vinham acontecendo conforme os prazos estabelecidos nos cronogramas dos TCCAs. De acordo com a documentação apresentada pela CPRH durante a AOp, dos oito TCCAs vigentes na época da auditoria, apenas houve o repasse integral de um termo de compromisso (TC 050/2007 – Petroquímica Suape).

Os valores dos desembolsos que estavam em atraso envolviam recursos na ordem de **R\$ 49.575.659,05** (quarenta e nove milhões e quinhentos e setenta e cinco mil reais e cinco centavos), que eram para estarem aplicados em UCs do Estado. Salientando que desse total, 79,81% correspondiam ao TCCA da Refinaria RNEST. Valores esses que não estavam sendo cobrados e atualizados pela CPRH.

Portanto, fora a demora em formalizar alguns TCCAs, e em alguns casos, em consequência disso, houve o descumprimento nos prazos estabelecidos no inciso III, do art. 14, da Resolução Consema/PE nº 04/2010, para a realização dos depósitos dos recursos financeiros estabelecidos nos TCCAs, conforme pode conferida a seguir *in verbis*:

Art. 14 – Conforme determinação da CTCA, em acordo com as diretrizes do Plano de Aplicação e de seu respectivo Plano Operativo Anual, a Compensação Ambiental poderá ser cumprida através de:

...

<sup>26</sup> Achado Quatro - Comprometimento da efetivação da Compensação Ambiental por funcionamento deficiente da Câmara Técnica de Compensação.



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

III – depósito de recursos financeiros em conta específica da CPRH seja efetivado a partir de um plano de investimento para a Compensação Ambiental, em até quatro parcelas, devendo ser a primeira paga em até:

a – 30 (trinta) dias da concessão da Licença de Instalação (LI), quando a Compensação Ambiental for estabelecida como condicionante na fase de Licença Prévia (LP);

b – 30 (trinta) dias a contar da assinatura do Termo de Compromisso, quando a obrigatoriedade do cumprimento da Compensação Ambiental for estabelecida nas outras fases do licenciamento.

§ 1º – O recolhimento das parcelas sucessivas se dará mensalmente a partir do primeiro recolhimento.

[...]

Fora o não acompanhamento da execução dos TCCAs não houve atualização dos valores devidos. Entretanto, é importante frisar que a Resolução Conama nº 371/2006 estabelece atualização financeira dos valores desembolsados para cumprimento do que foi estabelecido no CTCA em seu artigo 5º, como pode ser aferido *in verbis*:

5º [...]

...

§ 3º O termo de compromisso referido no parágrafo anterior deverá prever mecanismo de atualização dos valores dos desembolsos.

[...]

O não recolhimento dos recursos da Compensação Ambiental é também previsto no § 2º do art. 14 da Resolução Conama/PE nº 04/2010, que estabelece a seguinte sanção “*O não cumprimento do recolhimento das parcelas previstas nos prazos estabelecidos sujeita-se a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sem prejuízo das demais penalidades previstas no Termo de Compromisso de Compensação Ambiental.*”

A ausência de atuação na cobrança de cumprimento, por parte do órgão ambiental estadual, incentiva a inadimplência e o descumprimento dos TCCAs. A situação encontrada trouxe prejuízos à execução das ações planejadas para as UCs, o que resultou na necessidade de retrabalho das equipes envolvidas no planejamento para a efetivação do ciclo da Compensação Ambiental, ou seja, comprometeu o alcance dos objetivos da Compensação Ambiental regulamentada pela Lei do SNUC.

Entre as causas pontadas na AOp para o não cumprimento pelos empreendedores dos prazos previstos nos TCCAs para o repasse dos recursos financeiros foi destacado a ausência de instrumentalização por parte da CTCA para o acompanhamento da execução e a cobrança, em caso de inadimplemento, do cumprimento dos referidos TCCAs. Como resultado, a não aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 14 da Resolução Conama/PE nº 04/2010 e nos TCCAs firmados.

Diante da deficiência encontrada foi **recomendado a CPRH que passasse a acompanhar e cobrar o cumprimento e atualização dos valores previstos nos TCCAs formalizados.**



**Considerações sobre as ações aplicadas para atender a recomendação:**

Em atendimento ao Ofício TC/NAE nº 0102/2017, a Sra. LIANA MELO LINS DE AZEVEDO, através da Nota Técnica SE-CTCA nº 05/2017, apensada ao Of. DPR nº 0474/2017 enviado pela Sra. SIMONE SOUZA, Diretora Presidente na época, apresentou uma tabela listando 13 TCCAs com os respectivos valores desembolsados para a Compensação Ambiental e a situação financeira que se encontravam cada. Sendo que, dos 13 empreendimentos apresentados, quatro se encontravam inadimplentes e um estava com os desembolsos ainda em andamento (Barragem Serro Azul/SDEC), como está demonstrado no Quadro 02 abaixo:

**Quadro 02:** Relação dos TCCAs realizados entre os anos de 2013 a 2016

TCCA	TCCA/Empreendimento	Valor (R\$)	Situação Financeira
001/2013	Barragem Morojozinho/COMPESA	110.805,88	Quitado
002/2013	Loteamento Praia Paiva/COMPESA	224.637,59	Quitado
005/2013	Barragem Eng. Maranhão/COMPESA	813.630,86	Quitado
006/2013	Barragem Eng. Pereira/COMPESA	742.452,34	Quitado
007/2013	Fábrica da FIAT	20.000.000,00	Quitado
012/2013	RNEST/Petrobras	134.421.489,00	Quitado
013/2013	Estaleiro Promar	1.051.955,22	Quitado
014/2013	Petrolina	35.849,52	Quitado
016/2013	Barragem Igarapeba/SRHE	2.526.852,66	Inadimplente
017/2013	Barragem Barra de Guabiraba/SRHE	1.140.154,99	Inadimplente
022/2013	TERMOPERNAMBUCO	3.080.050,48	Quitado
034/2013	Barragem Brejão	943.579,54	Inadimplente
035/2013	Contorno do Cabo/SUAPE	1.061.030,28	Quitado
001/2014	Petroquímica Suape	11.740.360,18	Quitado
006/2014	CTR Ipojuca	40.420,15	Quitado
001/2015	Ramal do Agreste	6.384.996,34	Quitado
002/2015	Navegabilidade/SECID	1.014.918,77	Quitado
003/2015	CTR Candeias	293.638,10	Quitado
003/2016	Aterro Sanitário de Caruaru	293.638,10	Quitado
026/2016	Barragem Pannels II/SDEC	913.946,99	Inadimplente
027/2016	Barragem Serro Azul/SDEC	6.390.792,72	Faltam 3 parcelas
059/2016	CTR Caruaru	73.061,28	Quitado
<b>TOTAL</b>		<b>193.298.260,99</b>	

Fonte: CPRH, Nota Técnica nº 05/2017, 2017 (Adaptado).



Como já citado neste relatório, a CPRH apresentou cópia do Of. DPR nº 0111/2016, encaminhado ao Sr. THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES, na época Secretário da SDEC, e a cópia da Nota Técnica SE-CTCA nº 19/2015, parte do ofício encaminhado a SDEC. Pelo Of. DPR nº 0111/2016 a CPRH pediu um posicionamento da SDEC para a execução dos TCCAs das barragens de Igarapeba, Barra de Guabiraba e Brejão. O referido ofício foi protocolado na SDEC em 01/02/2016, mas até o momento da conclusão deste relatório, os TCCAs ainda estavam inadimplentes.

Vale salientar que na Nota Técnica SE-CTCA nº 19/2015 **se observa que os TCCAs das barragens de Igarapeba, Barra de Guabiraba e Brejão foram celebrados ainda no ano de 2013 com vigências entre 160 a 180 dias e portanto, todos com os seus prazos expirados e com inadimplência.** Assim, a mais de quatro anos que os TCCAs dos empreendimentos estão com pendências relativas aos desembolsos estabelecidos. É importante salientar que **o empreendedor é o próprio Governo do Estado de Pernambuco** e que está deixando de cumprir o art. 47 da Lei Ordinária nº 13.787/2009.

Diante da inadimplência por parte da compromissada, no caso, a SRHE, o Sr. RAYMUNDO PADILHA, Advogado da CTCA, que subescreve a Nota Técnica SE-CTCA nº 19/2015, entende que devia ser aplicado o disposto nas cláusulas nona e décima dos referidos TCCAs que tratam da execução judicial do valor devido, cancelamento da licença expedida e da natureza de título executivo do Termo de Compromisso.

Na conclusão da nota técnica supracitada, o Sr. RAYMUNDO PADILHA sugere que os referidos termos de compromissos fossem encaminhados a Procuradoria Geral do Estado (PGE) para as providencias cabíveis. É importante ressaltar que a CPRH não forneceu documentação relativa ao que foi sugerido pelo Advogado da CTCA para solução do inadimplemento dos TCCAs das barragens de Igarapeba, Barra de Guabiraba e Brejão.

Outro fato importante é que **a Barragem Panelas II/SDEC, TCCA nº 026/2016 firmado em 2016, também estava inadimplente quando da realização deste monitoramento.** É importante informar que a CPRH não forneceu a este Tribunal de Contas documentação referente às ações realizadas para acompanhamento e cobrança da regularização do termo de compromisso descumprido.

### ***Considerações sobre a implementação da recomendação:***

Após a análise da documentação disponibilizada, conclui-se que **houve execuções de ações junto ao Órgão inadimplente** diante da conduta por parte da gestão da CPRH, no caso pela CTCA, para o acompanhamento e cobrança do cumprimento dos desembolsos da compensação ambiental e para a atualização dos valores previstos nos TCCAs junto aos inadimplentes, mas que há ainda inadimplência como foi dito pelo Sr. ADUARDO



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

ELVINO quando da apresentação dos seus comentários (fls. 89), o que se leva a considerar que a **implementação da recomendação se encontra em fase inicial**, pois é necessário que ocorram ações que atuem de forma preventiva para que não haja atrasos nos desembolsos dos valores da compensação ambiental.

*2.1.3.5 Garantir o cumprimento dos prazos acordados nos termos de compromisso, em especial quanto à aplicação de multas, penalidades e a suspensão do licenciamento de empreendimentos inadimplentes com a compensação<sup>27</sup>.*

### **Considerações sobre o achado da auditoria**

Como já mencionado no subitem 2.1.3.4 foram identificadas falhas no acompanhamento do cumprimento dos TCCAs quando da realização dos trabalhos da AOp. É importante ressaltar que na ocasião da auditoria não foram fornecidos documentos comprobatórios da atuação da CPRH no acompanhamento e cobrança da efetivação do acordado nos termos de compromisso, em especial, quanto ao cumprimento dos prazos de repasse dos valores devidos a título de Compensação Ambiental.

Apesar das desconformidades nos repasses dos valores acordados nos TCCAs para a Compensação Ambiental, não se observou por parte da CPRH à aplicação de multas, penalidades ou mesmo a suspensão do licenciamento ambiental dos empreendimentos inadimplentes. Portanto, a CPRH deixou de aplicar a sanção prevista no § 2º do artigo 14 da Resolução Consema/PE nº 04/2010, como previsto *in verbis* a seguir:

Art. 14º [...]

...

§ 2º – O não cumprimento do recolhimento das parcelas previstas nos prazos estabelecidos sujeita-se a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sem prejuízo das demais penalidades previstas no Termo de Compromisso de Compensação Ambiental.

[...]

Como também, a CPRH deixou de atender a determinação do *caput* do artigo 15 da Resolução Consema/PE nº 04/2010, como previsto *in verbis* a seguir.

---

<sup>27</sup> Achado Sexto - Deficiência na sistemática de acompanhamento e cobrança dos valores devidos e não pagos a título de Compensação Ambiental.



Art.15 – O não cumprimento das obrigações e prazos acordados no Termo de Compromisso de Compensação Ambiental será comunicado à Presidência da CPRH, para as medidas cabíveis nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das consequências explícitas no próprio Termo de Compromisso.

A não garantia do cumprimento dos prazos acordados nos TCCAs e a não aplicação de sanções aos casos de inadimplemento resultou no descumprimento da resolução do Consema supracitada. Essas desconformidades foram deficiências relativas ao mau funcionamento da CTCA, como outras também apontadas na AOp.

A situação encontrada durante a AOp prejudicou as ações planejadas para as UCs e, assim, comprometeu o alcance dos objetivos da Compensação Ambiental regulamentada pela Lei do SNUC. Em decorrência disso, foi **recomendado a CPRH que garantisse o cumprimento dos prazos acordados nos TCCAs, em especial quanto à aplicação de multas, penalidades e a suspensão do licenciamento ambiental de empreendimentos inadimplentes com a Compensação Ambiental**, como medidas de sanções.

#### *Considerações sobre as ações aplicadas para atender a recomendação:*

Quanto à implementação da recomendação em epigrafe, não houve manifestação por parte da CPRH quando através do ofício TC/NAE nº 074/2017 foi solicitado a Sra. SIMONE NASCIMENTO DE SOUZA, presidente da CPRH, informações sobre o atual grau de implementação das recomendações e determinações estabelecidas pelo Acórdão T.C. nº 1196/12. Diante da omissão do Órgão auditado foram solicitados documentos relativos ao acompanhamento financeiro dos TCCAs realizados entre os anos de 2013 a 2016 e relação das UCs beneficiadas com recursos da Compensação Ambiental com os respectivos valores aplicados e as ações realizadas nestas Unidades nos últimos cinco anos. A motivação da solicitação da documentação citada teve o objetivo de averiguar a existência de desconformidades nos instrumentos para as compensações ambientais firmadas.

Como já citado neste relatório, a Nota Técnica SE-CTCA nº 19/2015, parte do ofício Of. DPR nº 0111/2016 encaminhado a SDEC, foi elaborada também para dirimir a situação dos TCCAs das barragens de Igarapeba, Barra de Guabiraba e Brejão que estavam inadimplentes. Na conclusão da nota técnica retro citada, o Sr. RAYMUNDO PADILHA, Advogado da CTCA, sugere que os referidos termos de compromissos fossem encaminhados a Procuradoria Geral do Estado (PGE) para as providencias cabíveis. Há também o entendimento por parte do Advogado da CTCA para a aplicação de sanções postas nos próprios TCCAs como; cobrança da obrigação acrescida de juros moratórios e correção monetária de acordo com o IPCA ou outro índice oficial que o substituir e no caso do não recolhimento do valor devido corrigido na forma e prazo estipulado, a rescisão do TCCA, sem prejuízo da imposição autônoma das sanções administrativas pertinentes ao não cumprimento de condição integrante do processo de licenciamento ambiental e das



sanções penais aplicáveis; cancelamento da licença expedida; execução do título executivo extrajudicial; e a execução judicial do valor devido e não pago.

É importante salientar que o Of. DPR nº 0111/2016 foi entregue a SDEC em 01/02/2016 e a Nota Técnica SE-CTCA nº 19/2015 foi emitida em 17/07/2015, **mas quando da realização deste monitoramento, a SDEC estava ainda inadimplente com os TCCAs das barragens de Igarapeba, Barra de Guabiraba e Brejão e também com o TCCA nº 026/2016, Barragem Panelas II.**

### ***Considerações sobre a implementação da recomendação:***

Após análise da documentação disponibilizada pela CPRH, conclui-se que **não houve implementação da recomendação** deste Tribunal de Contas, pois apesar de ter tido cobrança junto a SRHE não foram identificadas sanções aplicadas ao Órgão inadimplente com os TCCAs relativos às barragens de Igarapeba, Barra de Guabiraba, Brejão e Panelas II. Portanto, não foi apresentada nenhuma ação por parte da gestão da CPRH para a garantia do cumprimento dos prazos acordados nos TCCAs, em especial quanto à aplicação de multas, penalidades e a suspensão do licenciamento de empreendimentos inadimplentes com a compensação ambiental.

*2.1.3.6 Condicionar a continuidade do licenciamento ambiental ao cumprimento dos termos de compromisso formalizados, tendo em vista sua exigibilidade como condicionante para a expedição da licença de instalação em empreendimentos com indicativo de CA<sup>28</sup>.*

### ***Considerações sobre o achado da auditoria***

Na análise da documentação fornecida pela CPRH durante os trabalhos da AOp se observou empreendimentos que tiveram os seus TCCAs firmados muito além dos prazos estabelecidos na Resolução Consema/PE nº 04/2010, pois esta estabelece o prazo de 60 dias a partir da data de publicação da decisão da CTCA no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, conforme o *caput* do seu art. 12 e parágrafo único.

Quanto ao procedimento da continuidade do licenciamento ambiental, é importante lembrar que a Resolução Conama nº 371/2006 em seu artigo 5º, § 2º, estabelece que a

---

<sup>28</sup> Achado Sexto – Deficiência na sistemática de acompanhamento e cobrança dos valores devidos e não pagos a título de Compensação Ambiental.



celebração do termo de compromisso deve **ocorrer no momento da emissão da Licença de Instalação**.

Portanto, como já citado no subitem 2.1.3.3 deste relatório, a CPRH não observou o atendimento dos dispositivos das Resoluções Conama n° 371/2006 (art. 5°, § 2°) e Consema/PE n° 04/2010 (art. 12) quanto à obrigatoriedade da precedência da formalização dos TCCAs à concessão da licença de instalação.

***Considerações sobre as ações aplicadas para atender a recomendação:***

Como disposto no subitem 2.1.3.3 deste relatório, o Sr. EDUARDO ELVINO informou que para a formalização de TCCA foi estabelecido como prazo a solicitação da LI pelo empreendedor, quando o empreendedor deve comprovar a assinatura do TCCA, o que tem sido observado pela CPRH. Mas a despeito da afirmação do gestor, não foi apresentado nenhum normativo interno que estabeleça que a formalização do TCCA tenha como prazo a solicitação da LI pelo empreendedor, quando o empreendedor deverá comprovar a assinatura do TCCA. É importante salientar que a narrativa do gestor difere dos dispositivos da Resolução Conama n° 371/2006 (§ 2° do artigo 5°) e Resolução Consema/PE n° 04/2010 (*caput* do seu art. 12) que põem prazos para a celebração dos CTCAs, pois a primeira estabelece que “... **ocorrer no momento da emissão da Licença de Instalação**” e a segunda, “... **deverá ser assinado no prazo máximo de 60 dias, a contar da publicação da decisão da CTCA no...**”. (Grifos nossos).

Diante da informação do gestor foram solicitados a CPRH documentos concernentes ao licenciamento ambiental de empreendimentos recentemente licenciados para a análise das condicionantes para o cumprimento dos TCCAs formalizados e respectivamente, para a continuidade dos licenciamentos ambientais. Solicitação esta que foi reiterada pelos ofícios CCE\NAE\GEAP\_1° MON\_CA n° 05/2017 e CCE\NAE\GEAP\_1° MON\_CA n° 05/2017 por não atendimento ao prazo posto.

Pelo OF. DPR n° 0837/2017 (protocolada em 21/09/2017) a CPRH enviou LIs solicitadas pelo CCE\NAE\GEAP\_1° MON\_CA n° 04/2017 (protocolado em 27/07/2017), exceto a referente a Rodovia PE 22 (TCCA 003/2005). Dentre as LI enviadas observou-se que:

- A LI da Barragem Painelas II possui duas LIs, sendo que a primeira tem a numeração 01.12.01.000009-0, assinada em 02/01/2012 e a segunda, tem numeração 01.16.01.00285-6 e assinatura em 25/01/2016, o que demonstra o descontrole na emissão e na identificação das licenças ambientais;
- A LI da Barragem Serro Azul também possui duas LIs, sendo que a primeira tem a numeração 01.11.08.004924-4, assinada em 26/08/2011 e a segunda, tem



numeração 01.16.01.005128-0 e assinatura em 24/11/2016, o que demonstra o descontrole na emissão e na identificação das licenças ambientais;

- A LI da Companhia Petroquímica de Pernambuco (Petroquímica Suape) tem a numeração 00877/2007, data de validade de 23/08/2008, mas a sua assinatura é de 18/09/2017, o que demonstra que esse documento é inválido;
- A LI da Refinaria Nordeste Abreu e Lima (RENEST) tem a numeração 00880/2007, data de validade de 26/08/2009, mas a sua assinatura é de 18/09/2017, o que demonstra que esse documento é inválido.

Após cotejo entre os empreendimentos com análises e pareceres de EIA/RIMA emitidos desde 2012 até 2016 e os com TCCAs e LIs celebrados entre 2013 e 2016, foram identificados empreendimentos licenciados com pendências quanto à determinação da obrigatoriedade de cumprimento da compensação ambiental prevista na legislação ambiental em vigor e empreendimentos com TCCAs assinados bem posteriormente após a emissão de suas LIs, como pode ser observado no Quadro a seguir:

**Quadro 03:** Dias despendidos para assinatura dos TCCAs após a licença ambiental.

ORD	IDENTIFICAÇÃO		EMPREENDIMENTO	DATAS DAS FORMALIZAÇÕES		INTERVALO DE DIAS ENTRE AS ASSINATURAS (LI E TCCA)
	Processo	TCCA		LI	TCCA	
1	003011/2004	003/2005	Rodovia PE 22	N/F	19/04/2005	-
2	011449/2011	002/2013	Sistema de Esgotamento Sanitário Praia do Paiva	12/01/2012	10/01/2013	364
3	005630/2012	007/2013	Fábrica da FIAT	10/12/2012	22/01/2013	43
4	001561/2007	012/2013	RNEST/Petrobras	<b>26/08/2007</b>	14/03/2013	2027
5	014930/2010	013/2013	Estaleiro Promar	30/03/2011	13/05/2013	775
6	009866/2009	035/2013	Contorno Rodoviário do Cabo de Santo Agostinho	09/01/2013	08/10/2013	272
7	008260/2006	001/2014	Petroquímica Suape	<b>23/08/2007</b>	06/09/2014	2571
8	008566/2009	001/2015	Sistema Adutor do Agreste (Ramal do Agreste)	23/05/2013	31/03/2015	677
9	001637/2011	027/2016	Barragem Serro Azul/SDEC	02/01/2012	04/04/2016	1554

Fonte: CPRH, 2017.

Obs.: N/F – Não fornecida.

### ***Considerações sobre a implementação da recomendação:***

Inicialmente, a documentação solicitada para análise da implementação da recomendação não foi disponibilizada em sua integralidade, o que dificultou os trabalhos de auditoria. Além disso, não foi apresentado nenhum normativo interno que estabeleça



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

que a formalização do TCCA tenha como prazo a solicitação da LI para o empreendimento, portanto, considera-se o prazo da Resolução Consema/PE nº 04/2010 para formalizar os termos, ou seja, no prazo máximo de 60 dias, a contar da publicação da decisão da CTCA.

Constatou-se, que além de haver TCCAs assinados bem além da data de assinatura das suas respectivas LIs, há empreendimentos licenciados sem a formalização dos TCCAs, como foi o caso, por exemplo, da Barragem São Bento do Una. É importante enfatizar que a determinação da obrigatoriedade de cumprimento da compensação é uma condicionante do processo de licenciamento ambiental de competência da CTCA.

Conclui-se assim, que **não houve implementação da recomendação** feita por este Tribunal de Contas para condicionar a continuidade do licenciamento ambiental ao cumprimento da formalização dos TCCAs, tendo em vista a sua exigibilidade como condicionante para a expedição da licença de instalação em empreendimentos com indicativo de Compensação Ambiental.

*2.1.3.7 Estabelecer procedimentos para prestação de contas aos empreendedores referentes aos recursos financeiros utilizados<sup>29</sup>.*

### ***Considerações sobre o achado da auditoria:***

Durante os trabalhos da auditoria operacional foi constatado que a CTCA não funcionava de acordo com o estabelecido pela Resolução Conama nº 371/2006 e pela Portaria CPRH nº 118/2008 no que concerne à aplicação dos recursos oriundos da Compensação Ambiental.

A Resolução Conama nº 371/2006, em seu artigo 8º, enfatiza como dever do órgão ambiental o estabelecimento de uma CTCA, prevista no art. 32 do Decreto nº 4.340, de 2002, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da Compensação Ambiental em unidades de conservação. Ademais, quanto à aplicação dos recursos provenientes da Compensação Ambiental, a referida resolução também estabelece em seu art. 12 a necessidade de prestação de contas acerca da utilização dos valores, conforme destacado *in verbis* a seguir:

**Art. 12. Os órgãos ambientais responsáveis pela gestão dos recursos de Compensação Ambiental deverão dar publicidade, bem como informar anualmente aos conselhos de meio ambiente respectivos, a aplicação dos**

<sup>29</sup> Achado Quarto - Comprometimento da efetivação da Compensação Ambiental por funcionamento deficiente da Câmara Técnica de Compensação.



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

**recursos oriundos da Compensação Ambiental** apresentando, no mínimo, o empreendimento licenciado, o percentual, o valor, o prazo de aplicação da compensação, as unidades de conservação beneficiadas, e as ações nelas desenvolvidas. **(Grifo nosso)**.

Além da resolução citada acima, o anexo da Portaria CPRH n° 118/2008 regulamentava a composição e forma de atuação da CTCA e estabelecia entre suas atribuições: promover a prestação de contas aos empreendedores acerca da aplicação dos valores financeiros oriundos dos TCCAs. É importante destacar que no novo RI da CTCA, alterado pela Portaria n° 069/2013, em seu art. 2º, inciso VI, há previsão da promoção da prestação de contas aos empreendedores.

Apesar das normas acima citadas, **durante a AOp não foram identificados instrumentos ou procedimentos para a promoção da prestação de contas aos empreendedores acerca dos recursos da compensação**, fato que foi confirmado pela CPRH através do Ofício DPR n° 0777/2011, em resposta ao Ofício Geap/PLAN\_MA n° 05/2011 deste Tribunal de Contas, que mencionou a inexistência de uma sistemática de prestação de contas aos empreendedores. Tal deficiência terminou por impactar negativamente no procedimento e na efetivação da Compensação Ambiental no Estado.

### ***Considerações sobre as ações aplicadas para atender a recomendação:***

Segundo Nota Técnica SE-CTCA n° 05/2017, assinada pela Sra. LIANA MELO LINS DE AZEVEDO, Secretária Executiva da CTCA, a prestação de contas aos empreendedores é feita por meio de relatório de atividades, elaborado pela Unidade de Gestão de Unidades de Conservação (UGUC) da CPRH, onde são demonstradas as atividades realizadas e respectivos recursos desembolsados. Diante dessa afirmação foi solicitado através do ofício CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA n° 04/2017 (protocolado em 27/07/2017) os seguintes documentos:

- Cópias dos relatórios de atividades correspondentes ao período de 2013 a 2017, elaborados pela Unidade de Gestão de Unidades de Conservação (UGUC) e relativos à prestação de contas, nos quais são demonstradas as atividades realizadas e respectivos recursos desembolsados da Compensação Ambiental.

Como a solicitação deste Tribunal de Contas não foi atendida no prazo determinado foi feita a reiteração através dos ofícios CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA n° 05/2017 (protocolado na CPRH em 09/08/2017) e CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA n° 06/2017 (protocolado na CPRH em 05/09/2017).

O Sr. EDUARDO ELVINO na ocasião da apresentação dos seus comentários apresentou cópias dos documentos; Nota Técnica SE-CTCA n° 18/2017 emitido para responder o Ofício TC/NAE n° 48050/2017; e Relatório da Aplicação dos Recursos da



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

compensação Ambiental do TCCA nº 050/2007 firmado entre a Petroquímica Suape e a CPRH. A Nota Técnica SE-CTCA nº 18/2017 possui esclarecimento sobre os valores despendidos da compensação ambiental por UCs. O gestor informou que há prestação de contas dos recursos da compensação ambiental nas reuniões do Consema/PE, como também reconhece a necessidade da edição de procedimento específico para a elaboração de documento padronizado para a apresentação da prestação de contas em epigrafe, o que seria um compromisso da gestão a realizar.

### ***Considerações sobre a implementação da recomendação:***

Até a conclusão do relatório preliminar a CPRH não enviou a documentação solicitada para análise das ações executadas para o estabelecimento de procedimentos de prestação de contas dos recursos financeiros da compensação ambiental junto aos empreendedores licenciados. Na fase de apresentação dos comentários foram apresentados documentos, já citados acima, que após de analisados observou-se que não atendem a recomendação deste Tribunal de Contas. Portanto, será necessário verificar no próximo monitoramento se a CPRH adotou medidas para atender a recomendação em comento. Portanto, **não ficou comprovada a implementação da recomendação.**

2.1.3.8 *Garantir publicidade a suas decisões em prol da transparência de sua atuação e do controle social<sup>30</sup>.*

### ***Considerações sobre o achado da auditoria:***

Na época da auditoria operacional não foi demonstrada a formalização e a publicidade das decisões da CTCA sobre os empreendimentos de impacto ambiental negativo não mitigável. Tais ações poderiam ter sido disponibilizadas no *site* da CPRH, mas não estavam.

É importante destacar que os órgãos ambientais responsáveis pela gestão dos recursos de Compensação Ambiental devem dar publicidade aos atos relativos ao uso dos recursos provenientes da Compensação Ambiental, como está estabelecido pela Resolução Conama nº 371/06 em seu art. 12, parágrafo único, que “*Informações sobre as atividades, estudos e projetos que estejam sendo executados com recursos da Compensação Ambiental deverão estar disponibilizadas ao público, assegurando-se publicidade e transparência às mesmas.*” (Grifo nosso).

---

<sup>30</sup> Achado Quatro – Comprometimento da efetivação da Compensação Ambiental por funcionamento deficiente da Câmara Técnica de Compensação.



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

Seguindo a resolução supracitada, o Regimento Interno (RI) da CTCA em vigor na época da AOp, que era normatizado pela Portaria CPRH nº 118/2008, em seu art.5º, dentre as atribuições da Secretaria Executiva da CTCA, se destacava a necessidade de disponibilização das decisões da CTCA para o público interno e externo, por meio do portal da CPRH na internet.

Tal desconformidade com as normas legais, apontada acima, levou a este Tribunal de Contas recomendar a CPRH a garantia da publicidade das decisões da CTCA em prol da transparência de sua atuação e do controle social.

### ***Considerações sobre as ações aplicadas para atender a recomendação:***

Segundo Nota Técnica SE-CTCA nº 05/2017, assinada pela Sra. LIANA MELO LINS DE AZEVEDO, Secretária Executiva da CTCA, a partir do ano de 2017 o extrato das decisões da CTCA passou a ser publicado no Portal da CPRH. Mas sem indicar o caminho de acesso as informações.

Em consulta realizada no dia 13/07/2017 ao Site da CPRH, contactou-se no caminho “[http://www.cprh.pe.gov.br/Unidades\\_de\\_Conservacao/compensacao\\_ambiental/41789;81063;5004;0;0.asp](http://www.cprh.pe.gov.br/Unidades_de_Conservacao/compensacao_ambiental/41789;81063;5004;0;0.asp)” informações sobre os extratos das decisões das reuniões da CTCA, mas apenas relativos ao ano de 2017, e uma tabela contendo a relação de TCCAs firmados no período compreendido entre 2005 a 2016, com os respectivos nomes dos empreendimentos e os valores da Compensação Ambiental.

O novo RI da CTCA normatizado pela Portaria nº 069/2013 estabelece em seu art. 12, § 3º, que “*o extrato das decisões da CTCA será disponibilizado ao público interno e externo no portal da CPRH na internet*”. Portanto, o atual RI não está sendo executado plenamente, pois as informações disponibilizadas no *site* da CPRH estão defasadas quanto aos extratos das decisões das reuniões da CTCA, pois as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias da CTCA deviam estar disponibilizadas desde 2013 até o ano presente, ou seja, 2017.

Em seus comentários o gestor afirma que a garantia de publicidade das suas decisões em prol da transparência de sua atuação e do controle social foi implementada a partir do exercício de 2017 com a sistemática de publicação das deliberações da Câmara de Compensação e que o fato de não ter sido disponibilizado o legado das atas dos exercícios anteriores não descaracteriza o atendimento da recomendação. O gestor se comprometeu de analisar as atas dos exercícios anteriores e atualizar o portal da CPRH e, portanto, não afastaria o mérito do presente. A declaração do gestor motivou a equipe de auditoria visitar o site da CPRH no dia 27/09/2018, quando foi verificado que só as atas relativas aos exercícios de 2017 e 2018 estavam disponibilizadas. Logo, o compromisso do gestor de atualizar o portal da CPRH não estava plenamente cumprido.



### ***Considerações sobre a implementação da recomendação:***

Após análise da documentação e das informações disponibilizadas pela CPRH conclui-se que a **recomendação está em fase avançada de implementação**, mas necessitando que o *site* da CPRH seja atualizado com as informações pendentes desde o ano de 2013.

*2.1.3.9 Reestruturar a Secretaria Executiva, com o objetivo de dar cumprimento às atribuições estabelecidas pela Portaria CPRH nº 118/2008, pelo artigo 48 da Lei Estadual nº 13.787/2009 e pelo artigo 3º da Resolução Consema/PE nº 04/2010, de forma a garantir o necessário apoio às ações da CTCA<sup>31</sup>.*

### ***Considerações sobre o achado da auditoria:***

Como já foi citado neste relatório, durante os trabalhos da auditoria não houve comprovação da atuação eficiente da CTCA quanto à boa parte das suas atribuições postas na Portaria CPRH nº 118/2008. Dentre as causas do funcionamento deficiente da CTCA destacou-se o fato de sua Secretaria Executiva não conseguir exercer parte das atribuições, o que impactava negativamente no seu funcionamento. Salienta-se, ademais, que a Portaria retro citada identificava, em seu art. 5º, as atribuições da Secretaria Executiva da CTCA, entre as quais se destacava a necessidade de disponibilização das decisões da Câmara para o público interno e externo, por meio do portal da CPRH na internet.

Além do problema citado acima, não havia na CTCA a existência de um grupo de servidores voltados exclusivamente e permanentemente exercendo atribuições de apoio, em especial, a fim de dar seguimento as decisões tomadas nas reuniões deliberativas da CTCA.

Diante da problemática encontrada foi recomendado a CPRH que reestruturasse a Secretaria Executiva da CTCA para garantir o necessário apoio às ações da CTCA tendo em vista as atribuições lhe estabelecidas pelos normativos vigentes. Com isso, alcançar os benefícios da celeridade dos procedimentos para formalização dos TCCAs e também, reforçando, o atendimento às exigências legais para a Compensação Ambiental no que concerne à atuação da CTCA.

---

<sup>31</sup> Achado Quarto – Comprometimento da efetivação da Compensação Ambiental por funcionamento deficiente da Câmara Técnica de Compensação.



***Considerações sobre as ações aplicadas para atender a recomendação:***

Segundo Nota Técnica SE-CTCA nº 05/2017, assinada pela Sra. LIANA MELO LINS DE AZEVEDO, Secretária Executiva da CTCA, enviada pelo Of. DPR nº 0474/2017, entregue de 22/05/2017, é informado que a Secretaria Executiva foi reestruturada, sendo nomeados servidores para todas as funções previstas no RI da CTCA.

É importante frisar que a primeira instituição de uma câmara de Compensação Ambiental foi inicialmente no Ministério do Meio Ambiente, estabelecida pelo art. 32 do Decreto nº 4.340/2002. Em seguida, a Resolução Conama nº 371/2006, em seu artigo 8º, ressaltou como dever do órgão ambiental o estabelecimento de uma Câmara Técnica de Compensação, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da Compensação Ambiental em unidades de conservação. Ademais, quanto à aplicação dos recursos provenientes da Compensação Ambiental, a Resolução Conama nº 371/2006 também estabelece a necessidade de prestação de contas acerca da utilização dos valores, conforme destacado.

A CTCA tinha o seu funcionamento regida pela Portaria CPRH nº 118/2008 (Regimento Interno). Atualmente, o seu RI é regulamentado pela Portaria nº 069/2013. A CTCA é um órgão colegiado da CPRH e de caráter deliberativo que funciona através dos seus membros titulares em número de seis, mais o seu presidente. As suas atribuições estão estabelecidas no art. 2º da Portaria nº 069/2013.

Observou-se no referido RI um erro na numeração dos seus capítulos, pois há citação do Capítulo III por duas vezes, entretanto, com textos distintos, ou seja, na primeira citação é titulado como “CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DA CAMARA TÉCNICA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL” e na segunda, “CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES DOS COMPONENTES”. Subentende-se que este deveria ser o capítulo IV, entretanto, no referido documento o CAPÍTULO IV está como “FUNCIONAMENTO”. Portanto, deve-se ser feita a devida correção no novo RI.

***Considerações sobre a implementação da recomendação:***

Portanto, como discorrido nos parágrafos anteriores e na afirmação da Sra. LIANA MELO LINS DE AZEVEDO, considera-se que **a recomendação deste Tribunal de Contas para reestruturação da Secretaria Executiva foi implementada** com a reformulação do Regimento Interno da CTCA pela Portaria nº 069/2013. **Precisando-se apenas fazer a correção do RI quanto a sua estrutura de capítulos.**



2.1.4 Adotar sistemáticas de acompanhamento dos Planos Operativos Anuais (POAs), que busquem avaliar permanentemente sua execução e adequação aos objetivos maiores da Compensação Ambiental, a exemplo da utilização do ciclo PDCA, para que se possa dar eficácia à aplicação dos recursos<sup>32</sup>.

***Considerações sobre o achado:***

Na AOp foi constatado o descumprimento dos Planos Operativos Anuais (POAs) quanto à aplicação dos recursos provenientes da Compensação Ambiental. Mesmo a CPRH possuindo planejamento acerca da aplicação dos recursos provenientes da Compensação Ambiental a partir do exercício de 2010, as ações planejadas não vinham sendo realizadas da forma prevista nos POAs.

No caso do Plano Operativo de 2010/2011, que contemplava a aplicação de um total de **R\$ 12.505.000,00** (doze milhões e quinhentos e cinco mil reais) para ações prioritárias nas unidades de conservação, apesar do planejamento das ações previa que esses recursos deveriam ser aplicados em UCs no período de março de 2010 a março de 2011, constatou-se que até o mês de fevereiro de 2011 havia sido repassado à CPRH, pelos empreendedores, o montante de **R\$ 6.909.143,14** (seis milhões e novecentos e nove mil e cento e quarenta e três reais e catorze centavos).

Ademais, dos valores previstos para utilização no POA 2010/2011, apenas **R\$ 1.301.672,05** (um milhão e trezentos e um mil e seiscentos e setenta e dois reais e cinco centavos) foi utilizado para a execução das ações planejadas, o que foi equivalente a **10,41%** do previsto<sup>33</sup>. O valor citado foi destinado para a contratação de serviços de consultoria e efetivamente licitado ao final de 2010 em três procedimentos na modalidade tomada de preços. Os certames tiveram como vencedora a empresa GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA (CNPJ: 70.073.275/0001-30)<sup>34</sup>.

Quanto ao POA de 2011/2012, até julho quando foi aferido pela AOp, ainda não tinha sido executada nenhuma ação prevista. Apesar de destacar uma série de prioridades com objetivo de balizar a utilização, em unidades de conservação estaduais, de recursos da ordem de **R\$ 4.149.441,98** (quatro milhões cento e quarenta e nove mil quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos).

Em relação ao anterior, o planejamento 2011/2012 trouxe maior detalhamento quanto à destinação dos recursos da Compensação Ambiental. A maior parte dos recursos

<sup>32</sup> Sétimo Achado - Descumprimento dos Planos Operativos Anuais quanto à aplicação dos recursos provenientes da Compensação Ambiental

<sup>33</sup> Empenhos datados de 24 de março de 2011. Informação disponível no E-fisco.

<sup>34</sup> Os recursos para contratação foram referentes ao Termo de Compromisso da Petroquímica Suape (TC 050/2007).



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

(70,90%) estava sendo prevista para instalação de infraestrutura básica e desenvolvimento de estudos necessários à criação de novas UCs.

A AOp concluiu que o não atendimento do planejamento estava relacionado, em parte, à deficiência no acompanhamento dos POAs quanto à sua readequação diante das ações que forem implementadas ou alteradas. Como, também estava relacionada à reduzida autonomia da CPRH para a contratação de produtos/serviços, tendo em vista a obrigatoriedade de participação da Secretaria de Administração do Estado (SAD), em função do previsto no Decreto Estadual nº 31.058, de 23 de novembro de 2007, que modificou o artigo 6º do Decreto Estadual nº 21.260, de 01 de janeiro de 1999.

É importante enfatizar que a não aplicação dos recursos para implantação ou manutenção das UCs estaduais, como definido pelo artigo 36 da Lei do SNUC, impossibilita o alcance da reparação dos danos causados ao meio ambiente, por empreendimentos instalados e em operação no Estado de Pernambuco.

### ***Considerações sobre as ações aplicadas para atender a recomendação:***

Pela Nota Técnica SE-CTCA nº 05/2017, já mencionada neste relatório, a Sra. LIANA MELO LINS DE AZEVEDO, Secretária Executiva da CTCA, informou que ainda não tinham sido realizado a adoção de sistemáticas de acompanhamento dos Planos Operativos Anuais (POAs).

Diante do que foi informado pela gestora citada acima foi solicitado através do Ofício CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA nº 04/2017, cópias dos POAs para aplicação dos recursos da Compensação Ambiental relativos ao período de 2013 a 2017 e os seus respectivos Relatórios de Execução (RE). Como os documentos solicitados não foram fornecidos no tempo determinado no ofício retro citado foi reiterada a solicitação através do ofício CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA nº 05/2017, entregue na CPRH em 09/08/2017.

O Sr. EDUARDO ELVINO informa em seus comentários que foi contrata a Consultoria Públix para auxiliar na elaboração do Planejamento Estratégico, bem como na montagem do fluxo de processos de gerenciamento e que neste contexto seria colocado o monitoramento da compensação ambiental. Diante da contratação realizada pela CPRH, o segundo monitoramento avaliará os resultados trazidos pela consultoria para sanear a desconformidade encontrada na auditoria operacional e ainda permanente.



***Considerações sobre a implementação da recomendação:***

Portanto, como visto nos parágrafos anteriores e na afirmação da Sra. LIANA MELO LINS DE AZEVEDO e do Sr. EDUARDO ELVINO, considera-se que a **recomendação deste Tribunal de Contas não foi implementada.**

2.1.5 Atuar junto à Secretaria de Administração para dar celeridade aos processos licitatórios referentes à utilização dos recursos de compensação<sup>35</sup>.

***Considerações sobre o achado:***

Ainda quanto ao não atendimento do planejamento, na AOp observou-se que parte da deficiência no acompanhamento do POA é era também quanto à reduzida autonomia da CPRH para a contratação de produtos/serviços, tendo em vista a obrigatoriedade de participação da Secretaria de Administração do Estado (SAD), em função do previsto no Decreto Estadual nº 31.058/2007, que modificou o artigo 6º do Decreto Estadual nº 21.260/1999, estabelecendo:

Art. 6º **Os processos de licitação**, bem como as dispensas e inexigibilidades para contratação de serviços, inclusive de consultoria, no âmbito da Administração Direta do Estado, **cujos valores estimados ultrapassem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), serão centralizados na Secretaria de Administração do Estado – SAD**, mantendo-se descentralizados os processos de contratação, liquidação e pagamento.

...

§ 3º Dependerá, ainda, de autorização prévia do Secretário de Administração, a abertura de processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade para contratação de serviços, inclusive de consultoria, que:

[...]

II – a cargo das entidades da Administração Indireta que recebem repasse ou transferência de recursos do Tesouro Estadual, tenham valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A sistemática estabelecida no decreto acima dificulta a utilização dos recursos provenientes da Compensação Ambiental, pois compromete a celeridade do procedimento, como também, a especificidade de tratamento de questões afetas à efetiva utilização dos recursos disponibilizados, que passam a estar fora do alcance decisório da CPRH.

---

<sup>35</sup> Achado 7 - Descumprimento dos Planos Operativos Anuais quanto à aplicação dos recursos provenientes da Compensação Ambiental .



Diante do achado discorrido foi recomendado a CPRH que atuasse junto à SAD para dar celeridade aos processos licitatórios referentes à utilização dos recursos da Compensação Ambiental.

É imprescindível a efetiva realização das ações e serviços previstos para o planejamento, criação, implantação, administração e controle das UCs do Estado. Por isso é necessário que a CPRH promova ações junto a SAD do Estado para que os processos licitatórios que envolvam **aplicação dos recursos dos POAs** tenham tratamento especial já que os recursos financeiros são oriundos da Compensação Ambiental disponibilizados em conta própria e que devem ser aplicados exclusivamente em UCs, conforme as prioridades estabelecidas no artigo 33 do Decreto nº 4.340/2002.

Salienta-se que a adequada gestão dos recursos advindos da compensação ambiental, onde está inserido o planejamento, é decisiva para a garantia dos princípios constitucionais relativos à proteção ambiental.

***Considerações sobre as ações aplicadas para atender a recomendação:***

Pela Nota Técnica SE-CTCA nº 05/2017, já mencionada neste relatório, a Sra. LIANA MELO LINS DE AZEVEDO informou que a CPRH tem atuado junto à SAD, **porém ainda não logrou êxito no tocante à celeridade dos processos licitatórios.**

O Sr. EDUARDO ELVINO informa em seus comentários que a SAD, de forma geral, tem agilizado os processos licitatórios da Agência Estadual, apesar de existir um processo de contratação de consultoria para elaboração de plano de manejo com dificuldades.

***Considerações sobre o achado após análise das recomendações:***

Assim, como citado nos parágrafos anteriores e na afirmação da Sra. LIANA MELO LINS DE AZEVEDO e do Sr. EDUARDO ELVINO, considera-se que a **recomendação deste Tribunal de Contas não foi implementada.**



## 2.2 Determinações

2.2.1 Formalizar os termos de compromisso de compensação dos empreendimentos Rodovia BR 408, Contorno do Cabo de Santo Agostinho, Restauração e Duplicação da PE 22, Via Mangue (2ª etapa), Esgotamento Sanitário da Praia do Paiva, Ferrovia Transnordestina e Estaleiro Promar S/A, tendo em vista que a Compensação Ambiental foi indicada nos pareceres técnicos conclusivos dos grupos de trabalho (06/2002, 07/2004, 01/2010, 01/2011, 02/2011) e do NAIA, ou, em caso de decisão pela não formalização, encaminhar justificativa<sup>36</sup>.

### *Considerações sobre o achado:*

Na análise feita durante a AOp para a identificação da formalização ou não dos TCCAs nos empreendimentos relacionados pela equipe de auditoria, verificou-se, segundo informações fornecidas pela CPRH até o mês de julho de 2011 e tendo em vista os pareceres técnicos analisados, que os empreendimentos, a seguir, não possuíam TCCAs formalizados até o encerramento da auditoria:

- Adequação da capacidade da Rodovia BR- 408;
- Implantação e Pavimentação do Contorno Rodoviário do Cabo de Santo Agostinho;
- Sistema de Esgotamento Sanitário para o Loteamento Praia do Paiva e Localidade de Itapuama;
- Estaleiro Promar S/A;
- Ferrovia Transnordestina Trecho Petrolina - Salgueiro;
- Restauração e Duplicação da PE 22;
- Projeto de Melhoria de Acessibilidade Viária da Zona Sul – Via Mangue (2ª etapa).

A AOp concluiu que vários fatores concorreram para a não efetivação da Compensação Ambiental nos empreendimentos mencionados acima, entre eles a ausência de regularidade de atuação da CTCA, como já citado neste relatório. Todavia, ao não formalizar nos prazos estabelecidos nas Resoluções Conama n° 371/2006 e Consema/PE n° 04/2010 a CPRH infringiu as normas ambientais vigentes.

Diante da não celebração dos TCCAs dos empreendimentos listados acima foi determinada a CPRH as suas formalizações, tendo em vista que a Compensação Ambiental

---

<sup>36</sup> Achado Quinto - Empreendimentos de significativo impacto ambiental sem a efetivação da Compensação Ambiental.



foi indicada nos pareceres técnicos conclusivos dos GTs, ou, em caso de decisão pela não formalização, o encaminhamento das justificativas.

***Considerações sobre as ações aplicadas para atender a determinação:***

Quanto às formalizações dos TCCAs pendentes, através do Of. DPR nº 0347/2017 o Sr. EDUARDO ELVINO informou que:

- a. **Rodovia BR 408: A CPRH não repassou informação;**
- b. **Contorno do Cabo de Santo Agostinho:** Foi celebrado com SUAPE o TCCA nº 035/2013, em 08/10/2013, no valor de **R\$ 1.061.030,28** (um milhão e sessenta e um mil e trinta reais e vinte oito centavos);
- c. **Restauração e Duplicação da PE 22:** Foi celebrado com Departamento de Estradas e Rodagens do Estado (DER) o TCCA nº 003/2005, em 19/04/2005, no valor de **R\$ 152.330,10** (cento e cinquenta e dois mil e trezentos e trinta reais e dez centavos);
- d. **Via Mangue (2ª etapa): O TCCA não foi formalizado,** pois a Empresa de Urbanização do Recife (URB-Recife), empreendedora do projeto, propôs a CPRH que o cumprimento da Compensação Ambiental fosse feito por execução direta dos serviços, conforme previsto no inciso I, art. 14, da Resolução Consema PE nº 04/2010. Segundo o gestor, os serviços seriam realizados no Parque dos Manguezais Josué de Castro que é uma UC instituída pelo município do Recife por meio do Decreto Municipal nº 25.265/2010. Entretanto, a União ajuizou ação contra o município solicitando a anulação do referido Decreto por se tratar de área pertencente à União. Dessa forma, a URB-Recife e a CPRH estavam em tratativas a fim de acordar os serviços que serão executadas para o cumprimento da Compensação Ambiental;
- e. **Esgotamento Sanitário da Praia do Paiva:** Foi celebrado com a COMPESA, o TCCA nº 002/2013, em 10/01/2013, no valor de **R\$ 224.637,59** (duzentos e vinte e quatro mil e seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos);
- f. **Ferrovias Transnordestina:** Em 2002 a CPRH licenciou o trecho Petrolina-Parnamirim-Salgueiro, com 244 Km, aprovado pelo Parecer GT nº 06/02, de 22/11/2002, e emitiu a LP nº 154/02, de 27/11/2002. Contudo, o empreendimento não foi implantado há época por falta de recursos. Em 2005, o projeto básico da Ferrovias Transnordestina pretendido para interligar os Estados de Pernambuco ao Ceará, entrou na lista de prioridades definidas pelo Ministério do Planejamento para as Parcerias Público-Privadas (PPP), passando a constar no Plano Plurianual 2004-2007 do Governo Federal, o que o levou a ser então licenciado pelo



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

IBAMA, em 20/09/2005, pela LP nº 210/2005 para o trecho da Transnordestina com 637 km, compreendendo o trecho inicialmente licenciado pela CPRH. Portanto, não cabe mais a formalização do referido TCCA pela CPRH, uma vez que **o órgão licenciador foi o IBAMA;**

- g. Estaleiro Promar S/A: Foi celebrado com o Estaleiro Promar S/A, o TCCA nº 013/2013, em 13/05/2013, no valor de **R\$ 1.051.955,20** (um milhão e cinquenta e um mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

Como o Sr. EDUARDO ELVINO não informou a situação da formalização do TCCA para a Rodovia BR 408 **foi solicitado** através do Ofício CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA nº 02/2017, protocolado na CPRH em 30/06/2017, a documentação relativa. Mas não houve resposta no prazo estabelecido, portanto, **foi reiterado** o pedido através do Ofício CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA nº 03/2017, protocolado em 19/07/2017. A documentação foi reiterada pela segunda vez pelo ofício CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA nº 05/2017.

Quanto ao processo da Via Mangue (2ª etapa), **até o momento deste monitoramento**, o seu TCCA ainda não tinha sido formalizado em decorrência dos problemas relatados acima e por que a URB-Recife e a CPRH não acordaram quais os serviços que serão executados para o cumprimento da Compensação Ambiental. Entretanto, a fixação do montante da Compensação Ambiental e a celebração do TCCA correspondente devem ocorrer no momento da emissão da LI e o TCCA deve ser assinado no prazo máximo de 60 dias, a contar da publicação da decisão da CTCA no Diário Oficial do Estado de Pernambuco (Consema/PE nº 04/2010). Mas contrariando os normativos legais bastante discorridos neste relatório foram emitidas as licenças ambientais do empreendimento sem, entretanto, a incidência da Compensação Ambiental.

Em seus comentários, o Sr. EDUARDO ELVINO afirmou que a determinação foi atendida pela CPRH dentro dos limites de suas atribuições, porém não apresenta documentação relativa aos dois empreendimentos que comprove a regularização dos TCCAs.

### ***Considerações sobre a implementação da determinação:***

Após a apresentação da documentação relativa à formalização dos TCCAs pendentes, verifica-se que o TCCA relativo à ‘Via Mangue (2ª etapa)’ ainda não foi formalizado e o da ‘Adequação da capacidade da Rodovia BR- 408’ depende de posicionamento da AGU, portanto, para tais casos, será realizado no próximo monitoramento a verificação das realizações dos respectivos termos. **Mesmo com essas pendências considera-se que a recomendação se encontra em estado avançado de execução.**



2.2.2 Cobrar dos grupos de trabalho/NAIA a indicação do percentual a ser utilizado para cálculo da compensação, tendo em vista a gradação dos impactos ambientais apresentados, quando na análise dos estudos de impactos ambientais de empreendimentos com impacto ambiental significativo e não mitigável for identificada a necessidade de compensação, em cumprimento ao estabelecido pela Resolução Consema/PE nº 04/2010<sup>37</sup>.

***Considerações sobre o achado da auditoria:***

Na AOp foi observado a não regularidade na indicação do GI a ser utilizado no cálculo da Compensação Ambiental nos pareceres dos GTs da CTCA. Essa constatação foi resultado das análises feitas nos pareceres técnicos conclusivos dos GTs e nos TCCAs disponibilizados pela CPRH.

Tendo como paradigmas a Resolução Conama nº 371/2006 (art. 5º) e a Resolução Consema/PE nº 04/2010 (art. 9º) foi possível observar uma variação de critérios quanto à indicação do GI a ser utilizado para o cálculo da Compensação Ambiental, especificamente nos empreendimentos cujas datas dos pareceres técnicos referiam-se ao exercício de 2011. Alguns pareceres técnicos fixaram o GI dos empreendimentos **e outros não o fizeram, deixando a questão pendente de análise.**

A AOp concluiu que os principais efeitos do acolhimento apenas parcial dos critérios normativos existentes quanto à análise do GI dos empreendimentos foram a falta de padronização de procedimentos, o retrabalho dos pareceres por parte dos GTs do NAIA, o retardo no processo de formalização da Compensação Ambiental, bem como, a possibilidade de indicação de um percentual fixo para a compensação inferior ao que seria devido com base na avaliação do grau de impactos ambientais do empreendimento ou atividade, fragilizando a definição do grau de impacto ambiental.

Diante do achado encontrado foi determinado a CPRH que os grupos de trabalho do NAIA, quando da análise dos EIAs e RIMAs de empreendimentos com impacto ambiental significativo e não mitigável, indicassem o percentual a ser utilizado para cálculo da Compensação Ambiental de forma a cumprir a Resolução Consema/PE nº 04/2010.

---

<sup>37</sup> Achado Terceiro – Não regularidade na indicação do grau de impacto ambiental a ser utilizado no cálculo da compensação.



***Considerações sobre as ações aplicadas para atender a determinação:***

Quanto à indicação do percentual para cálculo da Compensação Ambiental, tendo em vista a gradação dos impactos ambientais apresentados, quando na análise dos EIAs de empreendimentos com impacto ambiental significativo, o Sr. EDUARDO ELVINO informou que desde março de 2012 os GTs que analisaram os EIAs e RIMAs passaram a incluir em seus pareceres a indicação do percentual a ser utilizado para o cálculo da Compensação Ambiental, ou seja, o grau de Impacto (GI)<sup>38</sup>, conforme a resolução Consema/PE n° 04/2010.

O gestor citado acima informou também no ofício enviado que no parecer GT n° 01/11 de 17/01/2011, referente ao empreendimento “Implantação e Pavimentação do Contorno Rodoviário do Cabo de Santo Agostinho” o GT responsável pelo parecer indicou o GI a ser utilizado para o cálculo da Compensação Ambiental.

Com base na informação citada no parágrafo acima foi realizada uma análise quanto à indicação do GI para o devido cálculo da Compensação Ambiental no parecer GT n° 01/11 de 17/01/2011. Após leitura do referido documento constatou-se a referência ao GI e sua indicação numa valoração de 1,3678%, cálculo realizado conforme a Resolução Consema/PE n° 04/2010.

Diante da informação passada pelo Sr. EDUARDO ELVINO, foi solicitado a CPRH, através de diversos ofícios o envio de cópias dos pareceres dos GTs dos seguintes empreendimentos:

1. Petroquímica Suape
2. Sistema Adutor do Agreste (Ramal do Agreste)
3. Sistema de Esgotamento Sanitário Praia do Paiva
4. Reestruturação e Duplicação da Rodovia PE 22
5. Fábrica da FIAT
6. RNEST/Petrobras
7. Estaleiro Promar
8. Barragem Serro Azul
9. Contorno Rodoviário do Cabo de Santo Agostinho
10. Duplicação da BR 408
11. Navegabilidade/SECID
12. CTR Candeias
13. Aterro Sanitário de Caruaru
14. Barragem Panelas II
15. CTR Ipojuca
16. CTR Caruaru

---

<sup>38</sup> Pelo Decreto Federal n° 6.848/09 estabelece que o valor da Compensação Ambiental (CA) será o resultado do produto entre o Grau de Impacto (GI) e o Valor de Referência (VR), ou seja,  $CA = GI \times VR$ . Pela Resolução Consema PE n° 04/2010 o GI é o resultado da adição do somatório dos Fatores de Relevâncias ( $\Sigma FR$ ) com o Fator de Temporalidade (FT) mais o somatório dos Fatores de Abrangências ( $\Sigma FA$ ).



Pelo OF. DPR nº 0362/2017 (protocolado em 05/05/2017) foram enviadas as cópias dos pareceres conclusivos dos empreendimentos: Contorno Rodoviário do Cabo de Santo Agostinho (GT nº 01/2011), Sistema de Esgotamento Sanitário Praia do Paiva (GT nº 02/2011), Reestruturação e Duplicação da Rodovia PE 22 (GT nº 07/2004), e do Estaleiro Promar (GT nº 01/2011).

Pelo OF. DPR nº 0623/2017 (protocolado em 07/07/2017) foram entregues cópias dos pareceres conclusivos dos seguintes empreendimentos: Barragem Serro Azul (GT nº 05-2011), Refinaria – RENEST (GT nº 03-2007), Petroquímica Suape (GT nº 02-2007), Duplicação da BR 408 (GT nº 01-2010) e do Sistema Adutor do Agreste (Sem identificação). Entretanto, na análise das cópias constatou-se que não correspondiam aos pareceres originais digitalizados e sim, a documentos digitais do tipo “DOC”. O que motivou a este Tribunal de Contas reiterar o pedido através do Ofício CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA nº 03/2017, que foi protocolado em 19/07/2017 na CPRH. Entretanto, como a documentação solicitada não foi entregue foi feita outra reiterações através do ofício CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA nº 04/2017 protocolado em 27/07/2017.

Em 01/08/2017 o Sr. JOST PAULO, através de e-mail, encaminhou os pareceres conclusivos dos empreendimentos “Duplicação da BR – 408” (Parecer GT nº 01/10) e “Barragem Serro Azul” (Parecer GT nº 05/11). Devido ao não cumprimento integral das solicitações foram feitas novas reiterações pelos ofícios CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA nº 05/2017 e CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA nº 06/2017.

Salienta-se que dos 16 (dezesseis) pareceres solicitados, a CPRH só forneceu apenas 07 (sete), o que dificultou uma análise mais ampla da atual situação do atendimento legal para a indicação do GI nos pareceres conclusivos dos EIA/RIMAs, que foi uma desconformidade encontrada durante a AOp. Com a análise da documentação fornecida, verifica-se que a CPRH não vem obedecendo ao que estabelece a legislação vigente quanto a indicação do GI para a compensação Ambiental, como está sintetizado no Quadro 04 a seguir:

**Quadro 04:** Pareceres conclusivos sobre EIA/RIMAs dos respectivos empreendimentos licenciados.

ORD.	DOCUMENTO	DATA	EMPREENDIMENTOS	GI	OBS.
1	GT Nº 07/04	10/12/2004	Reestruturação e Duplicação da PE - 22 (*)	Não teve a indicação do GI	A Resolução Consema nº 04/2010 não estava em vigor.
2	PC S/N	18/08/2009	Sistema Adutor do Agreste (Ramal do Agreste)	Não teve a indicação do GI	A Resolução Consema nº 04/2010 não estava em vigor.
3	GT Nº 01/10	30/06/2010	Duplicação BR - 408	Não teve a indicação do GI	A Resolução Consema nº 04/2010 não estava em vigor.
4	GT Nº 01/11	17/01/2011	Contorno do Cabo de Santo Agostinho (TCCA nº 035/2013)	Teve a indicação do GI	Faltou o VR indicado pelo empreendedor.
5	GT Nº 02/11	04/02/2011	Sistema de Esgotamento Sanitário PAIVA/ITAPOAMA	Não teve a indicação do GI	Foi analisado sem levar em consideração a Resolução Consema nº 04/2010.
6	GT Nº 01/11	01/03/2011	Estaleiro PROMAR CEARÁ LTDA (Relatório)	Não teve a indicação do GI	Foi analisado sem levar em consideração a Resolução Consema nº 04/2010. Considerou-se apenas a Lei nº 9.985/2000 (SNUC)
7	NT NAIA Nº 12/2014	27/01/2014	Barragem Serro Azul/SDEC (*)	Teve a indicação do GI	-

Fonte: CPRH, 2017.

Obs.: (\*) Documentos relativos a revisão, PC – Parecer Conclusivo, NT – Nota Técnica, GT – Grupo de Trabalho.



### ***Considerações sobre a implementação da determinação:***

Até o momento da conclusão do relatório preliminar a CPRH não tinha enviado parte da documentação solicitada para devida análise das ações executadas para o atendimento da determinação emitida por esta Corte de Contas quanto a cobrança pelos GT do NAIA da indicação do percentual a ser utilizado para cálculo da compensação ambiental, quando na análise dos EIAs de empreendimentos com impacto ambiental significativo e não mitigável, em cumprimento ao estabelecido pelo Decreto nº 6.848/2009 e pela Resolução Consema/PE nº 04/2010. O não envio da documentação prejudicou os trabalhos de auditoria para avaliar a implementação ou não das recomendações deste Tribunal de Contas.

Quando da apresentação dos seus comentários, o Sr. EDUARDO ELVINO enviou seis dos sete pareceres conclusivos que não foram fornecidos durante os trabalhos desta auditoria, apesar das reiteraões feitas por este Tribunal de Contas. Após análise da documentação enviada, considera-se que **a CPRH comprovou o cumprimento da determinação.**

2.2.3 Retornar os pareceres técnicos conclusivos que não indicaram o percentual para cálculo da compensação aos grupos de trabalho/NAIA para a gradação dos impactos ambientais e consequente indicação dos mencionados percentuais<sup>39</sup>.

### ***Considerações sobre o achado da auditoria:***

Durante a AOp foi verificado que nos pareceres técnicos dos empreendimentos “Sistema de Esgotamento Sanitário para o Loteamento Praia do Paiva e Localidade de Itapuama” e “Estaleiro Promar S/A” não constavam da avaliação acerca do GI, que é um procedimento que resulta na fixação de um percentual a ser utilizado, posteriormente, para o cálculo da Compensação Ambiental.

Diante do achado encontrado foi determinado que a CTCA da CPRH retornasse aos GTs os pareceres técnicos que não indicassem o percentual para cálculo da Compensação Ambiental para a gradação dos impactos ambientais e a consequente indicação dos mencionados percentuais, em cumprimento à Resolução Consema PE nº 04/2010.

---

<sup>39</sup> Achado Terceiro - Não regularidade na indicação do grau de impacto ambiental a ser utilizado no cálculo da compensação.



É importante frisar que a observância dos normativos relativos à estipulação do valor da Compensação Ambiental, além de mandatória, resulta em uniformidade e padronização no seu cálculo, bem como, em maior celeridade, quando da análise a ser realizada pela CTCA para a tomada de decisão final acerca da valoração a ser definida nos TCCAs.

***Considerações sobre as ações aplicadas para atender a determinação:***

Atendendo a solicitação provocada por este Tribunal de Contas, o Sr. EDUARDO ELVINO, através do Of. DPR nº 0347/2017, informou que o NAIA elaborou planilha de cálculo referente à Compensação Ambiental de empreendimentos cujos pareceres do GT não indicaram os valores de todos os processos que lhe foram encaminhados. Entretanto, o gestor não apresentou tal documento retro citado, o que fez este Tribunal de Contas solicitar cópias das citadas planilhas de cálculo elaboradas pelo NAIA referentes a Compensação Ambiental dos empreendimentos cujos pareceres não indicaram valores junto a Diretora Presidente, Sra. SIMONE NASCIMENTO DE SOUZA.

Após análise das informações e da documentação fornecidas pelos ofícios da CPRH verifica-se que a Diretora Presidente, Sra. SIMONE NASCIMENTO DE SOUZA, através do Of. DPR nº 0362/2017, entregue em 05/05/2017, não forneceu as planilhas de cálculo elaboradas pelo NAIA referentes aos empreendimentos cujos pareceres não indicaram valores das respectivas compensações ambientais. É importante informa que **o documento enviado não corresponde às planilhas solicitadas por este Tribunal de Contas** e sim, uma tabela referindo-se aos municípios com Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), portanto houve um equívoco por parte da gestora.

A Sra. SIMONE NASCIMENTO DE SOUZA pelo Of. DPR nº 0362/2017 também informou que o NAIA recebeu o Processo nº 017181/2013, em que a CTCA solicitou a avaliação dos GIs das barragens Serro Azul, Gatos e Panelas II e que em resposta, o NAIA emitiu Nota Técnica nº 12/2004. Pelo Of. DPR nº 0623/2017. A gestora enfatizou que só foram realizados os cálculos pelo NAIA para a avaliação dos GIs das barragens retro citadas.

Na análise dos processos licenciamento das barragens Serro Azul, Gatos e Panelas II verifica-se que a Nota Técnica NAIA nº 12/2004 emitida pelo NAIA refere-se à revisão dos cálculos da Compensação Ambiental solicitada pela CTCA sob o Processo nº 017181/2013. Tal solicitação foi decorrente das justificativas apresentadas pelo Instituto de Tecnologia de Pernambuco (ITEP) para modificação dos GIs. Por fim, após analisar as observações feitas pelo ITEP, foram feitas alterações nos elementos que compõe o cálculo da Compensação Ambiental resultando em novos percentuais dos GIs das barragens Gatos e Panelas II que ficaram em 1,5563%. Quanto à barragem Serro Azul, também houve alteração no percentual do GI, que passou para 1,9563%.



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

Portanto, como discorrido no parágrafo acima, a Nota Técnica NAIA nº 12/2004 remete-se a apreciação feita aos questionamentos do ITEP quanto aos elementos usados no cálculo dos GIs das barragens acima citadas e não a pareceres técnicos conclusivos emitidos pelos GTs do NAIA que não indicaram o percentual para cálculo da Compensação Ambiental.

Apesar da CPRH não ter fornecido as planilhas de cálculo elaboradas pelo NAIA referentes aos empreendimentos cujos pareceres não indicaram valores das respectivas compensações ambientais e da Sra. SIMONE NASCIMENTO DE SOUZA ter informado que só foram realizados os cálculos pelo NAIA para a avaliação dos GIs das barragens Serro Azul, Gatos e Painéis II, constatou-se nos TCCA nº 002/2013 (Sistema de Esgotamento Sanitário para o Loteamento Praia do Paiva e Localidade de Itapuama) e TCCA nº 013/2013 (Estaleiro Promar S/A) os valores da Compensação Ambiental e o respectivo percentual do valor de referência (VR), o que significa que foram realizados os cálculos das compensações ambientais concernentes aos empreendimentos.

### ***Considerações sobre a implementação da determinação:***

Não obstante a CPRH não ter fornecido a documentação relativa à revisão feita para o cálculo da Compensação Ambiental, cujos percentuais foram indicados nos TCCAs dos empreendimentos “Sistema de Esgotamento Sanitário para o Loteamento Praia do Paiva e Localidade de Itapuama” e “Estaleiro Promar S/A”, na fase de apresentação dos comentários o Sr. EDUARDO ELVINO enviou os seis cópias de pareceres conclusivos dos sete que não foram fornecidos durante os trabalhos desta auditoria. Após análise dessa documentação, **considera-se que a determinação prolatada por este Tribunal de Contas foi executada.**



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

2.2.4 Utilizar os recursos da compensação de forma estritamente vinculada as despesas prioritárias nas unidades de conservação, tendo em vista a Lei nº 9.985/2000, o Decreto nº 4.340/2002, a Lei Estadual nº 13.787/2009 e a Resolução Consema/PE nº 04/2010<sup>40</sup>.

### **Considerações sobre o achado da auditoria:**

Na AOp foi analisada a aplicação dos recursos repassados pelos empreendedores que firmaram TCCAs, quando foi identificado que parte dela foi realizada em desacordo com a legislação que regula a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental. É importante ressaltar que a aplicação dos recursos obtidos com a compensação ambiental deve seguir o estabelecido na Lei nº 9.985/2000, que versa no artigo 36:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, **o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral**, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. **(Grifo nosso)**

Portanto, entende-se deste dispositivo citado acima, que todo recurso arrecadado pela CPRH, cuja origem provenha da Compensação Ambiental em acordo com a Lei nº 9.985/2000, deveria ser aplicado exclusivamente em UCs, com as prioridades estabelecidas pelo artigo 33 do Decreto nº 4.340/2002, como podemos observar *in verbis*:

Art. 33. A aplicação dos recursos da Compensação Ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, **deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:**

I - regularização fundiária e demarcação das terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à **implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade**, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos **necessários à criação de nova unidade de conservação**; e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para **o manejo da unidade de conservação** e área de amortecimento. **(Grifos nossos)**

<sup>40</sup> Achado Oitavo - Parte dos recursos recebidos a título de compensação não foi aplicada em conformidade com a legislação vigente.



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

Igualmente quanto à aplicação dos recursos da compensação ambiental, o Conama estabeleceu na Resolução nº 371/2006 que:

Art. 11. A entidade ou órgão gestor das unidades de conservação selecionadas deverá apresentar plano de trabalho da aplicação dos recursos para análise da câmara de Compensação Ambiental, visando a sua implantação, atendida a ordem de prioridades estabelecidas no art. 33 do Decreto nº 4.340, de 2002.

§ 1º **Somente receberão recursos da Compensação Ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação**, ressalvada a destinação de recursos para criação de novas unidades de conservação.

§ 2º **A destinação de recursos da Compensação Ambiental para as unidades de conservação selecionadas somente será efetivada após aprovação pela câmara de Compensação Ambiental** ficando sob supervisão do órgão ambiental competente, o programa de trabalho elaborado pelas respectivas entidades ou órgãos gestores, contendo as atividades, estudos e projetos a serem executados e os respectivos custos.

Art. 12. **Os órgãos ambientais responsáveis pela gestão dos recursos de Compensação Ambiental deverão dar publicidade, bem como informar anualmente aos conselhos de meio ambiente respectivos, a aplicação dos recursos oriundos da Compensação Ambiental** apresentando, no mínimo, o empreendimento licenciado, o percentual, o valor, o prazo de aplicação da compensação, as unidades de conservação beneficiadas, e as ações nelas desenvolvidas.

Parágrafo único. **Informações sobre as atividades, estudos e projetos que estejam sendo executados com recursos da Compensação Ambiental deverão estar disponibilizadas ao público**, assegurando-se publicidade e transparência às mesmas. (Grifos nossos)

Durante a AOP foram coletadas informações referentes às despesas com recursos da Compensação Ambiental relativas aos exercícios de 2004 a 2007, especificamente sobre o TC nº 11/2004, por meio do E-fisco. Entretanto, apesar dos dispositivos citados acima, no entanto, parte dos recursos repassados pelo TC nº 11/2004 correspondente ao empreendimento da Termopernambuco foram despendidos em desacordo com as prioridades estabelecidas na Legislação supramencionada.

Outro ponto constatado na AOP foi que a CPRH não procedeu à elaboração de plano de trabalho específico para a aplicação dos recursos, nem considerou as limitações impostas para aqueles dispêndios, em desacordo com os normativos já mencionados anteriormente neste relatório. Na análise dos empenhos constatou-se que os valores apropriados foram gastos na gestão administrativa da própria CPRH.

O valor encontrado com despesas em desacordo com as determinações legais foi de **R\$ 273.499,97**, o que representava mais de 38% dos valores repassados pelo TC nº 11/2004. Salienta-se que, ainda que tais recursos tivessem sido aplicados na aquisição de bens e na contratação de serviços para as UCs, essa prática teria descumprido a priorização estabelecida pelo artigo 33 do Decreto nº 4.340/2002, comprometendo o desenvolvimento de ações de criação e/ou manutenção das unidades de conservação, bem como de



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

funcionamento das UCs existentes, fragilizando e reduzindo o patrimônio ambiental do Estado. É importante frisar que a aplicação inadequada de recursos financeiros advindos da Compensação Ambiental constitui desvio da finalidade prevista na Lei do SNUC.

Ainda quanto à desconformidade aludida acima, conforme descrição do TC n° 11/2004, as UCs de Gurjaú, Mata de Zumbi e Mata Duas Lagoas deveriam ter sido atendidas pelos recursos da compensação ambiental, no entanto, o que se constatou foi que os recursos foram aplicados em infraestrutura e equipamentos para o funcionamento da CPRH, o que invariavelmente contraria a intenção do legislador e posterga a aplicação adequada e prioritária.

Em relação à UC de Gurjaú verificou-se que os recursos previstos no TC n° 036/2002 (Duplicação da BR 232) foram diretamente aplicados pelo empreendedor para a realização de ações de diagnóstico socioambiental, aquisição de veículo e construção da sede da Mata do Sistema Gurjaú. Dessa forma, não foi possível identificar os mencionados valores em controles contábeis e bancários, pois não havia documentação por parte do empreendedor para a prestação de contas da aplicação dos recursos para a Compensação Ambiental.

Por ocasião da vistoria às sedes das unidades de conservação de Gurjaú, Caetés e APA de Guadalupe, na época da AOp, foram identificadas inúmeras deficiências estruturais para implantação e manutenção daquelas áreas. Especificamente na vistoria realizada na UC de Gurjaú, observou-se que uma das etapas primordiais para seu funcionamento, a regularização fundiária, necessita de atenção diferenciada e urgente, pois se constatou o desmatamento da mata ciliar do rio Gurjaú e a exploração de atividade comercial às margens do mesmo rio.

A AOp concluiu, tendo em vista as considerações discorridas em seu relatório, que era imperioso que os recursos repassados a título de Compensação Ambiental fossem efetivamente gastos em conformidade com a legislação existente e em cumprimento ao estabelecido nos TCCAs firmados, desde que estes estejam adequados à legislação em vigor.

Diante dos achados encontrados foi determinado que a CPRH utilizasse os recursos da compensação ambiental de forma estritamente vinculada a despesas prioritárias nas unidades de conservação, tendo em vista a Lei n° 9.985/2000, o Decreto n° 4.340/2002, a Lei Estadual n° 13.787/2009 e a Resolução Consema PE n° 04/2010.

### ***Considerações sobre as ações aplicadas para atender a determinação:***

A Sra. LIANA MELO LINS DE AZEVEDO, Secretária Executiva da CTCA, através da Nota Técnica SE-CTCA n° 05/2017, apensada ao Of. DPR n° 0474/2017, já mencionado neste relatório, informou que os recursos da compensação ambiental têm sido



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

utilizados conforme previsto em legislação e enfatizou que todas as decisões da CTCA para aplicação dos recursos são fundamentadas em pareceres da Coordenadoria Jurídica da CPRH e/ou Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco (PGE). Diante dessa afirmação foi solicitado através do ofício CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA nº 04/2017 (protocolado em 27/07/2017) os seguintes documentos:

- Relação das Unidades de Conservação beneficiadas com recursos da Compensação Ambiental com os respectivos valores aplicados e as ações realizadas nestas Unidades nos últimos cinco anos;
- Cópias dos relatórios de atividades correspondentes ao período de 2013 a 2017, elaborados pela Unidade de Gestão de Unidades de Conservação (UGUC) e relativos à prestação de contas, nos quais são demonstradas as atividades realizadas e respectivos recursos desembolsados da Compensação Ambiental;
- Cópias dos Planos Operativos (POAs) de aplicação dos recursos da Compensação Ambiental relativos ao período de 2013 a 2017 e os seus respectivos Relatórios de Execução.

Como a documentação solicitada não foi entregue no prazo foi feita a reiteração através do ofício CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA nº 05/2017 (protocolado em 09/08/2017), que também não foi atendida.

No envio dos seus comentários postos no Ofício DPR Nº 01024/2017, entregue em 14/11/2017, o Sr. EDUARDO ELVINO, em mídia magnética anexa, forneceu cópias dos seguintes documentos: Nota Técnica SE-CTCA nº 18/2017 com a demonstração dos valores aplicados e a sua destinação por UCs, Relatório de Aplicação dos Recursos da Compensação Ambiental do Termo de Compromisso nº 050/2007 firmado entre a Petroquímica/Suape e CPRH e de Demonstrativos de Ações/Atividades para as UCs para inclusão nos POAs relativos aos exercícios de 2013 a 2017.

A nota técnica citada acima contém uma tabela onde são demonstrados os valores dos recursos aplicados em 10 (dez) UCs, como também valores aplicados em atividades sem UCs específicas. O montante dos recursos da compensação ambiental declarado na nota técnica corresponde a **R\$ 85.927.849,06** (oitenta e cinco milhões e novecentos e vinte e sete mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e seis centavos). Na solicitação feita por este Tribunal de Contas foi indicado o período de 2013 a 2017, mas as datas informadas na nota técnica relativas aos recursos empregados são correspondentes aos anos de 2011 a 2017. Sendo a maior incidência das despesas no exercício de 2017.

No documento supracitado se observa um montante de **R\$ 2.409.229,00** (dois milhões e quarenta e nove mil e duzentos e vinte e nove reais) com despesas para aquisição de material pedagógico, criação de sistema de informações e bancos de dados, estudos ambientais e socioeconômicos, etc. Há também despesas referentes à consulta pública e a



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

oficina para criação de APA. Segundo informações contidas no próprio documento enviado pelo gestor, verifica-se que os recursos foram aplicados entre os exercícios de 2014 a 2017. Entretanto, a Lei 9.985/00 estabelecia, até 27/05/2018, que os recursos provenientes da compensação ambiental deveriam ser aplicados na implantação e manutenção de UCs do Grupo de Proteção Integral, mas com a Lei nº 13.668, de 28 de maio de 2018, que inseriu o §4º no art. 36 da Lei nº 9.985/00, os recursos provenientes da compensação ambiental pecuniária agora poderão, em virtude do interesse público, ser destinados também as UCs do Grupo de Uso Sustentável, que é o caso das APAs. Portanto, considera-se que ocorreram despesas sem atender a vinculação estabelecida em lei para os recursos da compensação ambiental pecuniária.

Quanto aos relatórios de atividades realizadas no período de 2013 a 2017, elaborados pela UGUC, o gestor enviou cópia do Relatório de Aplicação dos Recursos da Compensação Ambiental do Termo de Compromisso nº 050/2007 firmado entre a Petroquímica/Suape e CPRH. Este relatório emitido em 2013 demonstra o valor de **R\$ 1.439.897,83** (um milhão e quatrocentos e trinta e nove mil e oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos) referente à contratação de serviços por meio de processo licitatório para atender três UCs, as quais: ESEC Caetés, ESEC Bitá e Utinga e APA Aldeia Beberibe. É importante ressaltar que em 2013 não havia previsão legal para que os recursos da compensação ambiental pudessem ser aplicados em UCs do Grupo de Uso Sustentável, mas foi despendido um total de **R\$ 497.214, 58** (quatrocentos e noventa e sete mil e duzentos e catorze reais e cinquenta e oito centavos). Portanto, outra ocorrência de despesas sem atender a vinculação estabelecida em lei para os recursos da compensação ambiental pecuniária.

Quanto às cópias dos POAs de aplicação dos recursos da compensação ambiental relativos ao período de 2013 a 2017 e os seus respectivos relatórios de execução, o gestor enviou cópias apenas dos demonstrativos de ações/atividades das UCs para inclusão nos POAs relativos aos exercícios de 2013 a 2017, logo a solicitação deste Tribunal não foi atendida e conseqüentemente. O não envio da documentação completa pela CPRH não permitiu considerar que a determinação deste Tribunal de Contas foi cumprida.

### ***Considerações sobre a implementação da determinação:***

Até a conclusão deste relatório consolidado a documentação solicitada por este Tribunal de Contas não foi entregue pela a CPRH. O que veio prejudicar a devida análise das ações executadas para o atendimento da recomendação para a utilização dos recursos da compensação ambiental de forma estritamente vinculada a despesas prioritárias nas UCs, tendo em vista a Lei nº 9.985/2000, o Decreto nº 4.340/2002, a Lei Estadual nº 13.787/2009 e a Resolução Consema/PE nº 04/2010.

Portanto, como não foi possível analisar a documentação solicitada, considera-se que a **determinação não foi implementada.**



## **CAPÍTULO 3 – INDICADORES DE DESEMPENHOS**

Através do ofício CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA nº 05/2017, protocolado na CPRH em 09/08/2017, foi solicitado informações em termos de monitoramento e indicadores se a CPRH adota instrumentos de verificação de desempenho, quanto aos procedimentos envolvidos, nas ações realizadas através dos recursos provenientes da Compensação Ambiental, mas até a conclusão deste relatório não foram apresentados esclarecimentos sobre as informações solicitadas. É importante frisar que o pedido foi reiterado pelo CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA nº 06/2017 protocolado na CPRH em 05/06/2017.

Em seus comentários o Sr. EDUARDO ELVINO não faz menção a adoção pela CPRH de instrumentos de verificação de desempenho, quanto aos procedimentos envolvidos, nas ações realizadas através dos recursos provenientes da compensação ambiental.

É importante ressaltar que o estabelecimento de indicadores de desempenho possibilita o registro de uma série histórica sobre a gestão dos recursos da compensação ambiental nas UCs do estado. Pois através dos dados obtidos se poderá realizar uma análise entre as gestões anuais e ao mesmo tempo servirão de referência para outras ações de gestão. Indicadores de desempenho são importantíssima ferramenta de análise que pode ser usada no aperfeiçoamento do processo de coordenação organizacional e de formulação de políticas de médio e longo prazo, pois permite uma discussão fundamentada em resultados e a possibilidade do estabelecimento de compromissos entre os setores da instituição que são responsáveis pelas ações de compensação ambiental.



## **CAPÍTULO 4 – ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS DO GESTOR**

Por meio do Ofício TC/NAE nº 48050/2017, entregue em 11/10/2017, foi encaminhada a versão preliminar do Relatório do Primeiro Monitoramento da Auditoria Operacional ao Sr. EDUARDO ELVINO SALES DE LIMA, Diretor-Presidente da Agência Estadual de Meio Ambiente, com o objetivo de dar ciência do seu teor e para que o gestor apresentasse os seus comentários acerca das conclusões preliminares do primeiro monitoramento, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Resolução TC nº 21/2015 deste Tribunal de Contas.

A resposta acerca da avaliação realizada neste primeiro monitoramento foi recepcionada por meio do Ofício DPR Nº 01024/2017, protocolado em 14/11/2017 (fls. 86 a 91). No documento, o gestor, Sr. EDUARDO ELVINO, tece os seus comentários às considerações descritas no relatório preliminar (fls. 05 a 82 deste processo – TC nº 1722375-1), que teve como objetivo prévio de verificar se os problemas identificados na Auditoria Operacional, objeto do processo TC nº 1102872-5, foram sanados e se as recomendações e determinações contidas no Acórdão TC nº 1196/12 foram implementadas.

Inicialmente o Sr. EDUARDO ELVINO explicou que quando foi realizada a auditoria (2011/2012) a CPRH estava em processo de transformação com a transmutação dos seus procedimentos com objetivo de adaptá-los ao novo modelo de gestão pública que estava sendo implementado no Estado. Mas ainda com um quadro funcional diminuto e com funcionários recém-contratados por concurso público. Enfatiza o gestor que as mudanças nos procedimentos começaram ocorrer já no exercício de 2013. Lembrando que o Acórdão da auditoria foi editado no segundo semestre de 2012. Aproveita o gestor para tecer a importante participação da auditoria operacional como orientação no processo de mudanças nos procedimentos da Agência Estadual, mas apesar de algumas recomendações e determinações serem implementadas de forma paulatina, nem todas foram identificadas no relatório preliminar de auditoria.

Alega o gestor que a não identificação no relatório preliminar das implementações ocorridas se devia a metodologia aplicada na aferição dos resultados, pois os procedimentos da CPRH foram corrigidos nos exercícios mais próximos de 2015, 2016 e 2017, enquanto que o relatório preliminar afere os exercícios de 2010 a 2014. Mas também alega que algumas recomendações não foram implementadas por motivos que extrapolam as atribuições dos gestores.

Em seus comentários sobre as recomendações/determinações o Sr. ELVINO SALES DE LIMA remete-as listando conforme a respectiva enumeração no relatório preliminar de auditoria operacional. O que será também repetido a seguir:



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

2.1.1 - Afirma o gestor que a CTCA atualizou o manual de procedimentos estando o mesmo de acordo com as Resoluções CONAMA nº 317/2006 e CONSEMA nº 04/2010. Segundo gestor, a UGUC trabalha na elaboração de novos fluxos para a gestão das UCs. Informa ainda que foi contratado o Instituto Publix para a elaboração do Planejamento Estratégico e Reestruturação Organizacional da CPRH. É importante ressaltar que durante este primeiro monitoramento, o Sr. EDUARDO ELVINO, através de ofício, informou que o manual de procedimentos tinha sido atualizado na época da auditoria e que estava sendo formulado a fim de se incluir outras demandas que se mostraram necessárias no período de 2013 a 2016. Diante dessa afirmação foi reiterado pedido para o fornecimento do manual de procedimentos utilizado pelas unidades técnicas responsáveis pelo licenciamento ambiental, **mas tal solicitação não foi atendida**. Apesar das afirmações em seus comentários, o gestor não comprovou que os manuais de procedimentos<sup>41</sup> para o licenciamento ambiental foram atualizados. Entende-se que as atualizações necessárias podem ser perfeitamente realizadas pelo quadro técnico da CPRH diante do seu notório conhecimento sobre a matéria de licenciamento ambiental e compensação ambiental;

2.1.2 - Explica o gestor que dos 16 TRs solicitados por este Tribunal de Contas, dois não existem, os quais correspondem ao Aterro Sanitário de Caruaru e a CTR Candeias, conforme explicado por ofício encaminhado pela CPRH. Entretanto, revendo o texto do OF. DPR nº 0837/2017, protocolado em 21/09/2017, enviado em reposta ao ofício CCE\NAE\GEAP\_1º MON\_CA nº 06/2017, observa-se que não há explicação do gestor sobre a inexistência dos TRs dos empreendimentos retrocitados. Contudo, na mídia magnética enviada pelo gestor observa-se que existe TRs referentes ao Aterro Sanitário de Caruaru, os quais: TR GT nº 14/2010 (CTR – Caruaru), TR NAIA nº 03/2016 e TR NAIA nº 04/2017 (Ampliação do Aterro Sanitário de Caruaru). Portanto, o gestor equivoca-se em sua afirmação quanto ao empreendimento “Aterro Sanitário de Caruaru”. É importante lembrar que o ofício do TCE em comento corresponde à segunda reiteração quanto aos documentos que estavam pendentes.

Esclarece o gestor que dois empreendimentos possuem o mesmo TR, no caso as barragens Serro Azul e Panelas II, conforme já explicado. Contudo, revendo o texto do OF. DPR nº 0837/2017, não se encontra qualquer referência explicando a ocorrência de um TR para dois empreendimentos distintos, que por sinal estão localizados em rios diferentes, pois a primeira fica no rio Uma no município de Palmares e a segunda no rio Panelas no município de Cupira. Percebe-se assim, outro equívoco do gestor.

O gestor informa que dos 13 TRs restantes, apenas quatro são posteriores a Resolução Consema/PE nº 04/2010, os quais: TR 03/2011 (CTR – Ipojuca), TR 04/2011 (Barragem Serro Azul/SDEC), TR 10/2011 (Navegabilidade/SECID) e TR 11/2012 (Fábrica da FIAT). Aproveitou e enviou cópias dos TRs 03/2011 e 10/2011 como também de outros empreendimentos relativos aos exercícios de 2007, 2010 a 2017, exceto de 2014, em mídia magnética. Considera o gestor, portanto, que a recomendação foi implementada, pois todos os TRs do ano de 2012 até a data atual estão de acordo com a Resolução

<sup>41</sup> Manual de Diretrizes para Avaliação de Impactos Ambientais e o Manual de Licenciamento Ambiental.



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

Consema nº 04/2010, como está demonstrado no DVD enviado pelo Ofício DPR Nº 01024/2017. Após análise dos TRs enviados e as informações citadas pelo gestor, considera-se que a recomendação foi implementada;

2.1.3.1 e 2.1.3.2 - O gestor apenas citou que as recomendações foram consideradas implantadas, conforme o relatório preliminar;

2.1.3.3 - Em relação a não observância da legislação vigente, em especial a Resolução Consema/PE nº 04/2010, quanto ao prazo para formalização do termo de compromisso, quando indicada a necessidade de compensação ambiental pelos pareceres técnicos, o gestor apresenta em seus comentários discordância ao posicionamento da equipe técnica deste Tribunal de Contas. Alega o Sr. EDUARDO ELVINO que o procedimento adotado pela CPRH (fls. 88) não traz prejuízo algum ao empreendedor tendo em vista que, por um lado garante a assinatura do TCCA por parte da CPRH, bem como, não tem a necessidade de desembolso por parte do empreendedor de valores antes da efetiva instalação. Para o gestor o procedimento adotado pela CPRH atende a Resolução Consema/PE nº 04/2010, pois estabelece prazo para assinatura a partir da aprovação do valor, não vinculado ao momento do protocolo de pedido de licenciamento.

Diante do que foi discorrido no parágrafo anterior é necessário enfatizar que a análise feita pela equipe de auditoria sobre o achado já mencionado acima não faz referência a prejuízos aos empreendedores que solicitam licenciamento ambiental de empreendimentos que resultam em compensação ambiental pecuniária. Mas sim, identifica o não atendimento de normas reguladoras do prazo para a assinatura do TCCA, que no caso são as Resoluções Consema/PE nº 04/2010 (arts. 12 e 13) e Conama nº 371/2006 (art. 5º, § 2º).

Apesar de o gestor listar as etapas que são executadas pela CPRH para a assinatura do TCCA, não há a citação de qual normativo interno são retirados esses procedimentos. A existência de um normativo interno viria atender plenamente as resoluções supracitadas dos conselhos ambientais. Portanto, é possível, além de cumprir as normas do Conama e do Consema/PE, formalizar atos procedimentais para assinatura dos TCCAs através de um normativo interno como regulamento a ser seguido pelas equipes técnicas (GTs de análise dos EIA/RIMA) e demais setores da CPRH. Inclusive estabelecendo qual o prazo máximo para a assinatura do TCCA e a sua vinculação à solicitação da LI pelo empreendedor.

Na mídia magnética enviada pelo gestor através do Ofício DPR Nº 01024/2017 foi identificado um documento nomeado como “MANUAL\_Procedimentos Administrativos”. Neste documento estão sequenciados os procedimentos administrativos, de acordo com as atribuições de cada setores competentes, para a efetivação da compensação ambiental, visando à aplicação dos recursos destinados as unidades de conservação. No documento retrocitado não se observa o estabelecimento de prazos para execução de cada etapa definida para os setores envolvidos com o cumprimento da compensação ambiental. No referido documento não há identificação; do ato normativo que o criou, da



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

responsabilidade técnica por sua elaboração e nem a data da sua publicação. Portanto, não foi possível verificar se é um regulamento vigente.

Quanto aos empreendimentos licenciados, mas ainda pendentes quanto à determinação da obrigatoriedade de cumprimento da compensação ambiental prevista na legislação vigente, não há referência nos comentários do gestor.

2.1.3.4 e 2.1.3.5 – O gestor informa que os inadimplentes são exatamente as Secretarias Estaduais que executam obras públicas, mas estas são de extrema importância para a sociedade pernambucana. Afirma o gestor que é necessária a orientação da Procuradoria Geral do Estado para instruir a melhor forma de cobrança, tendo em vista que não é opção razoável nem proporcional a interrupção dos serviços públicos necessários prestados pelas obras. Apesar das explicações do gestor, entende-se que não se trata de se interromper empreendimentos públicos, pois no caso concreto já estão executados ou em execução, mas de se fazer cumprir a legislação ambiental. Diante dessa informação considera-se lamentável verificar que o poder público descumpra determinação legal.

Diante da confirmação do próprio gestor da CPRH da inadimplência do Estado de Pernambuco, constata-se que quando se trata de órgão público estadual, a CPRH não é eficaz para acompanhar e cobrar o cumprimento e atualização dos valores previstos nos TCCAs e também para garantir o cumprimento dos seus prazos acordados, em especial quanto à aplicação de multas, penalidades e suspensão do licenciamento de empreendimentos inadimplentes com a compensação ambiental;

2.1.3.6 – O gestor explica que os processos mais recentes em desacordo com as normativas são os das obras públicas como descrito no subitem anterior acima. É importante destacar que foi observado durante os trabalhos deste monitoramento TCCAs com formalização após as assinaturas das respectivas LI. Como também, a existência de empreendimentos licenciados sem a formalização dos TCCAs. Porém a determinação da obrigatoriedade de cumprimento da compensação é uma condicionante do processo de licenciamento ambiental e a competência dentro do organograma da CPRH é da CTCA, como também, a legislação ambiental não faz distinção entre empreendimento público e privado quanto ao cumprimento da compensação ambiental.

2.1.3.7 – Quanto ao estabelecimento de procedimentos junto aos empreendedores para prestação de contas dos recursos financeiros utilizados, o gestor informa que há prestação de contas dos recursos da compensação ambiental nas reuniões do Consema/PE, como também reconhece a necessidade da edição de procedimento específico para a elaboração de documento padronizado para a apresentação da prestação de contas em epigrafe, o que seria um compromisso da gestão a realizar. O gestor aproveitou para apresentar cópias dos documentos; Nota Técnica SE-CTCA nº 18/2017 emitido para responder o Ofício TC/NAE nº 48050/2017; e Relatório da Aplicação dos Recursos da compensação Ambiental do TCCA nº 050/2007 firmado entre a Petroquímica Suape e a CPRH. A Nota Técnica SE-CTCA nº 18/2017 possui esclarecimento sobre os valores despendidos da compensação ambiental por UCs. Portanto, será necessário verificar no



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

próximo monitoramento se a CPRH adotou medidas para a prestação de contas junto aos empreendedores quanto aos recursos financeiros em comento;

2.1.3.8 – Entende o gestor que a garantia de publicidade das suas decisões em prol da transparência de sua atuação e do controle social foi implementada, pois o fato de não ter sido disponibilizado o legado das atas dos exercícios anteriores não descaracteriza o fato da implementação da sistemática de publicação das deliberações da Câmara de Compensação a partir do exercício de 2017. O gestor se comprometeu de analisar as atas dos exercícios anteriores e atualizar o portal da CPRH e, portanto, não afastaria o mérito do presente. Os comentários do gestor motivou a equipe de auditoria visitar o site da CPRH no dia 27/09/2018, quando foi verificado que só as atas relativas aos exercícios de 2017 e 2018 estavam disponibilizadas. Logo, a recomendação não estava plenamente cumprida, mas em fase avançada de implementação, portanto, será necessário verificar no próximo monitoramento se a CPRH regularizou as informações em seu site;

2.1.3.9 – O gesto apenas citou que a recomendação foi plenamente implantada, conforme o relatório preliminar;

2.1.4 – Quanto à adoção de sistemáticas de acompanhamento dos POAs para uma avaliação permanentemente de sua execução e adequação para que se possa dar eficácia à aplicação dos recursos da compensação ambiental, o gestor informa que foi contratada a Consultoria Pública para auxiliar na elaboração do Planejamento Estratégico, bem como na montagem do fluxo de processos de gerenciamento e que neste contexto seria colocado o monitoramento da compensação ambiental. Diante da contratação realizada pela CPRH, o segundo monitoramento avaliará os resultados trazidos pela consultoria para sanear a desconformidade encontrada na auditoria operacional e ainda permanente;

2.1.5 – Quanto à necessidade de a CPRH atuar junto à Secretaria de Administração para dar celeridade aos processos licitatórios referentes à utilização dos recursos de compensação, o gestor informou que aquela Secretaria Estadual, de forma geral, tem agilizado os processos licitatórios da Agência Estadual, apesar de existir um processo de contratação de consultoria para elaboração de plano de manejo com dificuldades. Diante da exposição do gestor no próximo monitoramento será analisada a celeridade dos processos licitatórios relativos à aplicação dos recursos de compensação ambiental;

2.2.1 – Na análise feita durante a AOp para a identificação da formalização ou não dos TCCAs sete empreendimentos não possuíam as suas formalizações. Após análises durante este monitoramento constatou-se que ainda havia dois que continuavam pendentes, no caso, o TCCA relativo à Via Mangue (2ª etapa) que ainda não tinha sido formalizado e o da Adequação da capacidade da Rodovia BR- 408 que dependia de posicionamento da AGU. Em seus comentários, o gestor afirmou que a determinação foi atendida pela CPRH dentro dos limites de suas atribuições, porém não apresenta documentação relativa aos dois empreendimentos que comprove a regularização dos TCCAs. Portanto, foram contrariados os normativos legais, pois foram emitidas as licenças ambientais do empreendimento sem, entretanto, a incidência da compensação ambiental pecuniária.



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

2.2.2 – Esclarece o gestor que dos 16 (dezesseis) pareceres dos GTs solicitados dois são anteriores à Resolução Consema/PE nº 04/2010, no caso, os empreendimentos Petroquímica Suape (PC 02/2007) e RENEST/Petrobras (PC 03/2007). Também aproveitou e enviou os seis dos sete pareceres conclusivos que não foram fornecidos durante os trabalhos desta auditoria, apesar das reiterações feitas por este Tribunal de Contas. Apenas deixando assim de enviar o parecer conclusivo da Barragem Panelas II. O gestor entende que a recomendação foi implementada, uma vez que todos os pareceres de março de 2012 até a data atual atendem à recomendação. Depois da análise da documentação enviada, considera-se que a determinação do Acórdão T.C. nº 1196/12 foi implementada;

2.2.3 – O gestor apenas cita que a determinação foi atendida conforme relatório preliminar;

2.2.4 – O gestor em seus comentários informa que a comprovação do cumprimento da determinação para a utilização dos recursos da compensação ambiental de forma estritamente vinculada a despesas prioritárias nas unidades de conservação está na Nota Técnica SE-CTCA nº 18/2017 enviada na mídia magnética anexa ao Ofício DPR Nº 01024/2017. São também fornecidas cópias do Relatório de Aplicação dos Recursos da Compensação Ambiental do Termo de Compromisso nº 050/2007 firmado entre a Petroquímica/Suape e CPRH e de Demonstrativos de Ações/Atividades das UCs para inclusão nos POAs relativos aos exercícios de 2013 a 2017.

A nota técnica SE-CTCA nº 18/2017 apresenta os valores aplicados em 10 (dez) UCs e em atividades sem UCs específicas que correspondem a **R\$ 85.927.849,06** (oitenta e cinco milhões e novecentos e vinte e sete mil e oitocentos e quarenta e nove reais e seis centavos). Já os valores aplicados exclusivamente em atividades sem UCs específicas corresponderam a um montante de **R\$ 2.409.229,00** (dois milhões e quatrocentos e nove mil e duzentos e vinte e nove reais). Este montante refere-se a despesas despendidas com a aquisição de material pedagógico, criação de sistema de informações e bancos de dados, estudos ambientais e socioeconômicos e também com a realização de consulta pública e de oficina para criação de APAs. Entretanto essas despesas ocorreram quando a Lei 9.985/00 estabelecia que os recursos provenientes da compensação ambiental fossem aplicados na implantação e manutenção de UCs do Grupo de Proteção Integral. A possibilidade de os recursos provenientes da compensação ambiental pecuniária ser destinados também a UCs do Grupo de Uso Sustentável só veio ocorrer com o advento da Lei nº 13.668 de 28 de maio de 2018, que inseriu o §4º no art. 36 da Lei nº 9.985/00 que prevê tal destinação em casos de interesse público. Portanto, considera-se que ocorreram despesas sem atender a vinculação estabelecida em lei para os recursos da compensação ambiental pecuniária.

O Relatório de Aplicação dos Recursos da Compensação Ambiental do Termo de Compromisso nº 050/2007 firmado entre a Petroquímica/Suape e CPRH foi fornecido pelo gestor para demonstrar a realização das prestações de contas. Nesse documento foi identificado um dispêndio total de **R\$ 497.214, 58** (quatrocentos e noventa e sete mil e duzentos e catorze reais e cinquenta e oito centavos) em despesas com a APA Aldeia



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

Beberibe no exercício de 2013. Porém é importante ressaltar que em 2013 não havia previsão legal para que os recursos da compensação ambiental pudessem ser aplicados em UCs do Grupo de Uso Sustentável.

É importante ressaltar que durante os trabalhos do monitoramento foram solicitados os relatórios elaborados pela UGUC referentes às atividades realizadas e às prestações de contas durante o período de 2013 a 2017, porém tais documentos retrocitados não foram enviados a tempo para análise durante a elaboração do relatório preliminar desta auditoria. Portanto, o Relatório de Aplicação dos Recursos da Compensação Ambiental do Termo de Compromisso nº 050/2007 é insuficiente para se considerar que a determinação deste Tribunal de Contas foi atendida.

As cópias dos demonstrativos de ações/atividades para as UCs para inclusão nos POAs relativos ao período de 2013 a 2017 foram enviados pelo gestor como elementos de comprovação de que os recursos da compensação ambiental foram vinculados estritamente às despesas prioritárias nas UCs. Entretanto durante os trabalhos do monitoramento foram solicitados cópias dos POAs, ou seja, ainda na fase de elaboração do relatório preliminar, mas não foram fornecidos impedindo a análise do cumprimento da determinação. Conclui-se assim, que o gestor não comprovou que a determinação deste Tribunal de Contas foi implementada.

Por fim, o gestor não se manifestou sobre a adoção pela CPRH de instrumentos de verificação de desempenho, quanto aos procedimentos envolvidos, nas ações realizadas através dos recursos provenientes da compensação ambiental. O não pronunciamento do Sr. EDUARDO ELVINO induz a se considerar que não são realizados instrumentos de controle em relação aos recursos da compensação ambiental empregados nas UCs do estado.



## CAPÍTULO 5 – CONCLUSÃO

Esta auditoria especial, teve objetivo de realizar o primeiro monitoramento para avaliar o grau de implementação das recomendações e determinações estabelecidas pelo Acórdão T.C. nº 1196/12 para a CPRH, relativo ao Processo TC nº 1102872-5. Assim, este relatório discorre sobre a situação encontrada na gestão da compensação ambiental após as orientações proferidas por este Tribunal de Contas e bem como, sobre os reflexos das ações executadas pela CPRH para dirimir ou atenuar os oito achados apontados no relatório de auditoria operacional.

A auditoria operacional realizada no ano de 2011 e concluída em 2012 avaliou as ações de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e pela Lei Estadual nº 13.787/2009, que instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza em Pernambuco, sob responsabilidade da CPRH, com especial destaque à atuação desse órgão ambiental estadual quanto à análise da incidência da compensação ambiental pecuniária, do cálculo, da gestão e da aplicação dos valores envolvidos.

Como resultado da auditoria operacional se teve oito achados que totalizou em 13 (treze) recomendações e quatro determinações que foram postuladas no Acórdão T.C. nº 1196/12 e analisadas neste primeiro monitoramento quanto ao saneamento realizado pela CPRH nas respectivas desconformidades e quanto ao grau de implementação das recomendações e determinações. As considerações sobre os resultados encontrados após realização dos trabalhos de monitoramento estão discorridas nos próximos parágrafos.

O **primeiro achado** foi a ausência de estabelecimento de critérios de análise da compensação ambiental nos manuais de procedimentos que estavam em vigor e que são adotados pela CPRH. Os manuais utilizados na época da AOp não eram adequados quanto a legislação que tratava da compensação ambiental, uma vez que foram elaborados no ano de 1998 e publicados em 2000<sup>42</sup> e portanto, os instrumentos adotados não tinham as alterações legais estabelecidas pelas normas em vigor, que instituía procedimentos para a compensação ambiental (análise da incidência, cálculo). Diante da desconformidade foi recomendado que a CPRH atualizasse os seus manuais de procedimentos com relação à compensação ambiental, conforme dispositivos legais que a embasam e levando também em consideração, na definição dos critérios de incidência, o cálculo e aplicação dos recursos da compensação, os parâmetros existentes na legislação em vigor, em especial na Resolução Consema/PE nº 04/2010.

Após solicitar informação a Presidência da CPRH sobre a implementação da recomendação para atualização dos seus manuais de procedimentos com relação à

---

<sup>42</sup> Manual de Diretrizes para Avaliação de Impactos Ambientais e o Manual de Licenciamento Ambiental.



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

compensação ambiental, o gestor Sr. EDUARDO ELVINO, Diretor Presidente em exercício na época, informou que o manual de procedimentos foi atualizado na época da auditoria e que atualmente estava sendo formulado a fim de se incluir outras demandas que se mostraram recentemente cogentes. Entretanto, não foram enviados os manuais atualizados durante os trabalhos deste monitoramento e nem quando da apresentação dos comentários do Sr. EDUARDO ELVINO, Diretor-Presidente da CPRH, assim, conclui-se que a **recomendação não foi implementada**, pois não foi comprovada a atualização dos manuais de procedimentos. Consequentemente, considera-se que **o achado não foi sanado**, já que a situação encontrada é a mesma da época da realização da auditoria, após cinco anos da sua realização.

O **segundo achado** de auditoria foi a desconformidades entre os critérios aplicados pelos GTs do NAIA para a indicação da Compensação Ambiental. Pois, havia TRs que orientavam a elaboração dos EIA sem levar em consideração o que estabelece a Resolução Consema/PE nº 04/2001. Para o achado foi recomendado a reformulação dos TRs para melhora dos estudos de impacto ambiental apresentados à CPRH e, conseqüentemente, para melhora da análise e do julgamento dos grupos de trabalho, bem como, das decisões da CTCA para valoração da Compensação Ambiental.

Em resposta a este Tribunal de Contas sobre a implementação da recomendação do segundo achado, o Sr. EDUARDO ELVINO, informou que desde 2013 todos os analistas que ingressaram no NAIA foram treinados quanto às atividades do NAIA, inclusive aquelas relativas à compensação ambiental e que essas, entre outras ações, visam à definição e cumprimento pela equipe dos procedimentos e análise, bem como a diminuição da subjetividade e melhora da qualidade das análises. Informou também que desde 2013 o NAIA possui documentos e procedimentos padronizados, os quais seguem a legislação ambiental, inclusive a Resolução Consema/PE nº 04/2010, no que se refere à compensação ambiental e que desde 2012 nos TRs para elaboração de estudo ambiental, no capítulo “identificação e classificação dos impactos”, entre outros critérios, se pede que os impactos sejam classificados em: Temporalidade, Abrangência, Reversibilidade e Relevância.

Na ocasião da apresentação dos seus comentários o Sr. EDUARDO ELVINO apresentou quatro TRs que segundo o gestor eram posteriores à Resolução Consema/PE nº 04/2010, como também enviou outros TRs com o objetivo de demonstrar a implementação da recomendação. Após análise dos documentos enviados, considera-se que **a recomendação foi implementada**, pois a CPRH comprovou a realização de ações efetivas para sanar a desconformidade encontrada a época da realização da auditoria. Assim sendo, conclui-se que **o achado foi sanado**.

O **terceiro achado** da AOp foi a não regularidade na indicação do grau de impacto ambiental (GI) a ser utilizado no cálculo da compensação. Ficou evidenciada uma variação de critérios quanto à indicação do GI a ser utilizado para o cálculo da compensação ambiental, especificamente nos empreendimentos cujas datas dos pareceres técnicos se referiam ao exercício de 2011. Para o terceiro achado foi **determinado** que os grupos de trabalho (GTs) do Naia, ao analisarem os EIA/RIMA de empreendimentos com impacto



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

ambiental significativo e não mitigável, indicassem o percentual a ser utilizado para cálculo da compensação (subitem 2.2.2) e que a CTCA retornasse os pareceres técnicos que não indicassem o percentual para cálculo da compensação aos grupos de trabalho para a gradação dos impactos ambientais e conseqüente indicação dos mencionados percentuais (subitem 2.2.3).

Em resposta a primeira recomendação acima, o Sr. EDUARDO ELVINO informou que desde março de 2012 os GTs que analisam os EIAs e RIMAs incluem em seus pareceres a indicação do percentual a ser utilizado para o cálculo da compensação ambiental, ou seja, o GI, conforme a resolução Consema/PE nº 04/2010. Entretanto, dos 16 (dezesseis) pareceres conclusivos solicitados, só foram fornecidos apenas 07 (sete), o que dificultou a devida análise das ações implementadas para o atendimento da cobrança da indicação do percentual a ser utilizado para cálculo da compensação ambiental, quando na análise dos EIAs de empreendimentos com impacto ambiental significativo e não mitigável, em cumprimento ao estabelecido pelo Decreto nº 6.848/2009 e pela Resolução Consema/PE nº 04/2010.

Na análise feita nos documentos fornecidos na fase dos trabalhos deste monitoramento, a princípio, não foi possível atestar a solução da desconformidade encontrada na AOp em decorrência do não fornecimento de toda documentação solicitada pela equipe de auditoria. Entretanto, na fase de apresentação dos comentários o Sr. EDUARDO ELVINO enviou os seis cópias de pareceres conclusivos dos sete que não foram fornecidos durante os trabalhos desta auditoria. Após análise dessa documentação enviada, considera-se que a determinação do Acórdão T.C. nº 1196/12 foi atendida. Portanto, conclui-se assim, que a **determinação foi implementada**, pois a CPRH comprovou ações executadas para dirimir a desconformidade.

Quanto à determinação para que CTCA retornasse os pareceres técnicos que não indicassem o percentual para cálculo da compensação aos grupos de trabalho para a gradação dos impactos ambientais e conseqüente indicação dos mencionados percentuais, em cumprimento à Resolução Consema/PE nº 04/2010, o Sr. EDUARDO ELVINO, informou que o NAIA elaborou planilha de cálculo referente à compensação ambiental de empreendimentos cujos pareceres do GT não indicaram os valores de todos os processos que lhe foram encaminhados. Entretanto, após análise na documentação se observou que o gestor se equivocou, pois se verifica que a Nota Técnica NAIA nº 12/2004 emitida pelo NAIA refere-se à revisão dos cálculos da compensação ambiental solicitada pela CTCA sob o Processo nº 017181/2013. Tal solicitação foi decorrente das justificativas apresentadas pelo ITEP para modificação dos GIs dos processos de licenciamento das barragens Serro Azul, Gatos e Panelas II, que foi atendida pelo NAIA.

Após a identificação dos GIs indicados nos TCCAs dos empreendimentos “Sistema de Esgotamento Sanitário para o Loteamento Praia do Paiva e Localidade de Itapuama” e “Estaleiro Promar S/A”, conclui-se que a **determinação prolatada por este Tribunal de Contas foi implementada**.



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

Por fim considera-se que o **terceiro achado foi sanado**, pois a CPRH apresentou documentação comprovando de forma efetiva a indicação do percentual a ser utilizado para cálculo da compensação ambiental nos pareceres conclusivos dos GTs do NAIA, quando na análise dos EIAs de empreendimentos com impacto ambiental significativo e não mitigável.

O **quarto achado** foi o comprometimento da efetivação da compensação ambiental por funcionamento deficiente da CTCA. Esta Câmara Técnica não funcionava de acordo com o estabelecido pelos normativos “Resolução Consema/PE nº 04/2010” e “Portaria CPRH nº 118/2008” no que diz respeito à suas atribuições, composição e atuação, o que resultou negativamente nos procedimentos e na efetivação da compensação ambiental. Foram as seguintes recomendações feitas para o referido achado: **Realizar as reuniões ordinárias** com a regularidade prevista nos normativos internos vigentes (subitem 2.1.3.1); Acompanhar e cobrar o **cumprimento e atualização dos valores previstos** nos termos de compromisso de compensação (subitem 2.1.3.4); Estabelecer procedimentos para **prestação de contas** aos empreendedores referentes aos recursos financeiros utilizados (2.1.3.7); **Garantir publicidade** a suas decisões em prol da transparência de sua atuação e do controle social (subitem 2.1.3.8); **Reestruturar a Secretaria Executiva**, tendo em vista o atendimento das atribuições estabelecidas pelos normativos vigentes, de forma a garantir o necessário apoio às ações da Câmara Técnica de Compensação (subitem 2.1.3.9).

Quanto à recomendação para realizar as **reuniões ordinárias** com a regularidade prevista nos normativos internos vigentes na época (subitem 2.1.3.1), verificou-se neste monitoramento que houve alteração do número de membros titulares da CTCA para seis, que anteriormente era de nove. Além da nomeação de novos membros para a Secretaria Executiva da CTCA para ocupar funções vagas, houve o aumento do intervalo das reuniões. Verificou-se também que pelo art. 9º do seu novo Regimento Interno a CTCA se reunirá a cada 60 dias em caráter ordinário e de forma extraordinária, quando convocada pelo seu presidente, por iniciativa própria, ou por algum dos seus membros. Considerando-se que foram realizadas cinco reuniões ordinárias, em média, nos quatro últimos anos, observa-se uma adequada distribuição anual, portanto, **conclui-se que a recomendação foi implementada.**

Quanto à recomendação para acompanhar e cobrar o cumprimento e atualização dos valores previstos nos termos de compromisso de compensação (subitem 2.1.3.4) observa-se que entre os 13 (treze) empreendimentos com TCCAs firmados entre 2012 e 2016, com os seus respectivos valores desembolsados para a compensação ambiental e a situação financeira, quatro se encontravam inadimplentes e um estava com os desembolsos ainda em andamento. Mas após a análise da documentação disponibilizada, conclui-se que **houve empenho da CPRH junto ao órgão inadimplente para o cumprimento dos termos de compromissos, o que se leva a considerar que a implementação da recomendação está em fase inicial** diante da conduta por parte da CTCA para o acompanhamento e cobrança do cumprimento dos desembolsos e para a atualização dos valores previstos nos TCCAs, pois há a necessidade de ações que atuem de forma



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

preventiva para que não ocorra os atrasos nos desembolsos dos valores da compensação ambiental.

Quanto à recomendação para estabelecer procedimentos para prestação de contas aos empreendedores referentes aos recursos financeiros utilizados (subitem 2.1.3.7), Sra. LIANA MELO LINS DE AZEVEDO, Secretária Executiva da CTCA, informou que a prestação de contas aos empreendedores está sendo feita por meio de relatório de atividades, elaborado pela UGUC, onde estão demonstradas as atividades realizadas e respectivos recursos desembolsados. Entretanto, até a conclusão do relatório preliminar a CPRH não havia enviado a documentação solicitada e necessária para devida análise das ações executadas para o estabelecimento de procedimentos para a prestação de contas dos recursos financeiros utilizados junto aos empreendedores licenciados.

Em seus comentários o Sr. EDUARDO ELVINO alegou que a apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos da compensação ambiental é feita junto ao Consema/PE durante reuniões. Apesar das afirmações do gestor não foram entregues documentos que demonstrassem a execução de ações para o atendimento da recomendação em comento, mas admite o gestor retrocitado que é necessário a edição de procedimento específico para a elaboração de documento padronizado para a apresentação da prestação de contas e o coloca como sendo compromisso da gestão. Conclui-se, portanto, que **não foi possível atestar a implementação da recomendação.**

Quanto a recomendação para garantir publicidade a suas decisões em prol da transparência de sua atuação e do controle social (subitem 2.1.3.8), a Sra. LIANA MELO LINS DE AZEVEDO, informou que a partir do ano de 2017 o extrato das decisões da CTCA passou a ser publicado no Portal da CPRH. Em seus comentários o Sr. EDUARDO ELVINO afirma que a garantia de publicidade das suas decisões em prol da transparência de sua atuação e do controle social foi implementada a partir do exercício de 2017 com a sistemática de publicação das deliberações da Câmara de Compensação e que o fato de não ter sido disponibilizado o legado das atas dos exercícios anteriores não descaracteriza o atendimento da recomendação. O gestor se comprometeu de analisar as atas dos exercícios anteriores e atualizar o portal da CPRH e, portanto, não afastaria o mérito do presente. A declaração do gestor motivou a equipe de auditoria visitar o site da CPRH no dia 27/09/2018, quando foi verificado que só as atas relativas aos exercícios de 2017 e 2018 estavam disponibilizadas. Logo, o compromisso do gestor de atualizar o portal da CPRH não estava plenamente cumprido.

Após análise feita no *site* da CPRH conclui-se que a **recomendação está em fase avançada de implementação.** pois há extratos das decisões das reuniões da CTCA apenas do ano de 2017 e 2018, enquanto deveria ser desde 2013, quando foi estabelecida a obrigatoriedade no novo RI. Necessitando assim, que o *site* da CPRH seja atualizado com as informações pendentes. É importante enfatizar que a Lei nº 12.527 é de 18 de novembro de 2011, portanto a Agência Estadual em comento está em descumprimento com a lei que regula o acesso a informação como prevê a Constituição Federal de 1988.



Quanto à recomendação para reestruturar a Secretaria Executiva com o objetivo de dar cumprimento às atribuições estabelecidas pela Portaria CPRH nº 118/2008, pelo artigo 48 da Lei Estadual nº 13.787/2009 e pelo artigo 3º da Resolução Consema/PE nº 04/2010, de forma a garantir o necessário apoio às ações da CTCA (subitem 2.1.3.9), segundo a Sra. LIANA MELO LINS DE AZEVEDO, a Secretaria Executiva foi reestruturada, sendo nomeados servidores para todas as funções previstas no novo RI da CTCA. Após análise na Portaria nº 069/2013, considera-se que a **recomendação foi implementada** com a reformulação do Regimento Interno da CTCA. **Precisando-se apenas fazer a correção do RI quanto a sua estrutura de capítulos.**

Diante das ações que foram implementadas e das análises possíveis de serem feitas por este Tribunal de Contas em decorrência do não envio de parte da documentação e de informações solicitadas por ofício, constatou-se que; há ainda inadimplência no reembolso de TCCAs, pois o próprio Governo Estadual descumpriu a legislação ambiental em vigor; não ficou comprovada a devida prestação de contas dos recursos financeiros utilizados junto aos empreendedores licenciados; as informações das decisões da CTCA no *site* da CPRH estão incompletas quanto ao período 2013 a 2016 e portanto, necessitando assim, de atualização com as informações pendentes.

Conclui-se assim, que o **achado quarto foi atenuado**, pois a situação encontrada na AOp ainda perdura em alguns pontos. Precisando ser a recomendação avaliada no próximo monitoramento quanto à eficácia das ações a serem implementadas.

O **quinto achado** correspondeu a empreendimentos de significativo impacto ambiental sem a efetivação da compensação ambiental. **O atraso na formalização dos termos de compromisso**, no entanto, foi o fator relevante para o achado apontado. Diante da desconformidade foi recomendada a formalização e motivação das decisões que dispensassem os termos de compromisso de compensação em empreendimentos cuja análise em parecer técnico foi indicativa de compensação (2.1.3.2), como também, observar o prazo para formalização do termo de compromisso, quando indicada a necessidade de compensação pelos pareceres técnicos, para que se atenda à legislação vigente (2.1.3.3).

Em relação à primeira recomendação o Sr. EDUARDO ELVINO informou que não houve empreendimento, cuja análise em parecer técnico foi indicativa de compensação ambiental, em que foi dada a dispensa de celebrar TCCA. **Mesmo a CPRH não enviando a documentação solicitada em sua integralidade** para devida análise, **considera-se** as ações executadas para formalização dos TCCAs pendentes na época da AOp como suficientes para aceitar a **implementação da recomendação**.

Enquanto em relação à segunda recomendação, o gestor durante os trabalhos deste monitoramento informou que para formalização dos TCCAs foi estabelecido como prazo a solicitação da LI pelo empreendedor, ou seja, para obtenção da LI o empreendedor deve comprovar a assinatura do TCCA, que segundo o gestor vem sendo observado pela CPRH. Em seus comentários o gestor se equivoca ao discorrer em prejuízos ao empreendedor, pois



isto não foi o achado posto no relatório preliminar, mas sim empreendimentos licenciados sem formalização dos seus TCCAs.

Durante os trabalhos deste monitoramento constatou-se que houve ações da CPRH junto ao órgão irregular para o cumprimento da formalização dos TCCAs, mas também foram identificados empreendimentos licenciados sem formalização dos seus TCCAs. Tal situação encontrada leva a **considerar que a implementação da recomendação não foi realizada**, apesar da conduta de preocupação da CTCA para se observar o prazo para formalização dos termos de compromisso.

Para o **quinto achado** também foi determinado à formalização dos termos de compromisso de compensação dos empreendimentos Rodovia BR 408, Contorno do Cabo de Santo Agostinho, Restauração e Duplicação da PE 22, Via Mangue (2ª etapa), Esgotamento Sanitário da Praia do Paiva, Ferrovia Transnordestina e Estaleiro Promar S/A, tendo em vista que a Compensação Ambiental foi indicada nos pareceres técnicos conclusivos dos grupos de trabalho do NAIA, ou, em caso de decisão pela não formalização, encaminhar justificativa (subitem 2.2.1).

Na análise da documentação fornecida relativa à formalização dos TCCAs pendentes, verifica-se que a determinação prolatada por este Tribunal de Contas está em **fase avançada de implementação**, pois o TCCA relativo à “Via Mangue (2ª etapa)” ainda não foi formalizado e não ficou comprovada a realização do TCCA do empreendimento “Adequação da capacidade da Rodovia BR- 408”. Em seus comentários, o gestor afirmou que a determinação foi atendida pela CPRH dentro dos limites de suas atribuições, porém não apresenta documentação relativa aos dois empreendimentos que comprove a regularização dos TCCAs.

A despeito das ações executadas para implementação das recomendações para o cumprimento dos prazos para a celebração dos TCCAs, considera-se que o **achado atenuado**, pois foram verificados **empreendimentos licenciados sem a formalização dos seus respectivos TCCAs**, ou seja, atrasos na formalização dos termos de compromissos e consequentemente havendo descumprimento dos arts. 12 e 13 da Resolução Consema/PE nº 04/2010 e infringindo dispositivos de leis superiores. Portanto, precisando ser ainda avaliada no próximo monitoramento a eficácia das ações já implementadas, pois, **entre outros, o próprio Governo Estadual descumpriu a legislação ambiental em vigor**.

O **sexto achado** foi a deficiência na sistemática de acompanhamento e cobrança dos valores devidos e não pagos a título de compensação ambiental. Foi possível identificar falhas no cumprimento dos cronogramas estabelecidos nos TCCAs por atraso no repasse à CPRH dos valores previstos. Foi recomendado para o saneamento do achado: a necessidade reorganização do funcionamento da CTCA para que **acompanhe e controle do cumprimento dos termos de compromisso** (subitem 2.1.3.4); **garantir o cumprimento dos prazos acordados nos TCCAs**, em especial no que se refere à aplicação de multas e penalidades, objetivando reduzir a inadimplência (subitem 2.1.3.5), com o cumprimento dos cronogramas de desembolso, e possibilitar a realização das ações



planejadas nos Planos Operativos da compensação; e o **condicionamento da continuidade do licenciamento ambiental** ao cumprimento dos termos de compromisso formalizados (subitem 2.1.3.6).

Quanto ao acompanhamento e controle do cumprimento dos termos de compromisso (subitem 2.1.3.4), como já foi citado no achado quarto, foi considerada a **recomendação em fase inicial de implementação.**

Na fase de coleta de documentos foram solicitadas informações a Sra. SIMONE NASCIMENTO DE SOUZA, Ex-Diretora Presidente da CPRH, sobre o atual grau de implementação da recomendação para a garantia do cumprimento dos prazos acordados, em especial quanto à aplicação de multas, penalidades e a suspensão do licenciamento de empreendimentos inadimplentes com a compensação ambiental (subitem 2.1.3.5), **não houve manifestação por parte da gestora retrocitada.** Em seus comentários, o Sr. EDUARDO ELVINO, afirma que havia Secretarias Estaduais inadimplentes, porém sem informar se esses órgãos receberam alguma sanção. Sendo assim, **conclui-se que não houve implementação da recomendação** em comento, pois não foram identificadas sanções em empreendimentos inadimplentes com a compensação ambiental, como por exemplo, o caso da SRHE, por estar inadimplente com os TCCAs relativos às barragens de Igarapeba, Barra de Guabiraba, Brejão e Panelas II.

Já quanto à recomendação para o condicionamento da continuidade do licenciamento ambiental ao cumprimento dos termos de compromisso formalizados (subitem 2.1.3.6), não foi apresentado nenhum normativo interno sobre o condicionamento da formalização do TCCA à solicitação da LI. Contrariando a dependência do licenciamento ambiental à formalização do TCCA foram identificados empreendimentos licenciados sem a formalização dos TCCAs, como foi o caso da Barragem São Bento do Una. Em seus comentários, o Sr. EDUARDO ELVINO, afirma que os empreendimentos em desacordo com as normativas são os das obras públicas. Conclui-se assim que **não houve implementação da recomendação** para condicionar a continuidade do licenciamento ambiental ao cumprimento dos TCCAs formalizados, tendo em vista a sua exigibilidade como condicionante para a expedição da licença de instalação em empreendimentos com indicativo de compensação ambiental.

Sendo assim, como as recomendações supracitadas não foram totalmente implementadas, conseqüentemente, o **achado sexto se encontrava atenuado**, já que a situação encontrada na AOP ainda persiste.

O **sétimo achado** foi o descumprimento dos POAs quanto à aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental, segundo os critérios legais e regulamentares vigentes. Pois, apesar de a CPRH ter elaborado em 2010 o planejamento acerca da aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental para o período de 2010/2011 e, posteriormente, para o período de 2011/2012, as ações previstas nos POAs não foram realizadas. Como recomendações foram sugeridas: a adoção de sistemáticas de acompanhamento dos POAs que buscassem avaliar permanentemente sua execução e



adequação aos objetivos maiores da compensação ambiental (subitem 2.1.4) e atuação junto à Secretaria de Administração para dar celeridade aos processos licitatórios referentes à utilização dos recursos de compensação (subitem 2.1.5).

Em resposta a implementação das recomendações para o achado sétimo, a Sra. LIANA MELO LINS DE AZEVEDO, Secretária Executiva da CTCA, informou que ainda não tinha sido realizado a adoção de sistemáticas de acompanhamento POAs e que a CPRH tem atuado junto à SAD, porém ainda não logrou êxito no tocante à celeridade dos processos licitatórios. Em seus comentários, o Sr. EDUARDO ELVINO informa que foi contratada a Consultoria Publix para auxiliar na elaboração do Planejamento Estratégico, bem como na montagem do fluxo de processos de gerenciamento e que neste contexto seria colocado o monitoramento da compensação ambiental e que a SAD, de forma geral, tem agilizado os processos licitatórios da Agência Estadual, apesar de existir um processo de contratação de consultoria para elaboração de plano de manejo com dificuldades. **Conclui-se, portanto, que as duas recomendações em comento não foram implementadas.**

Assim, como as recomendações supracitas não foram implementadas consequentemente, o **achado não foi sanado**, já que as situações encontradas eram as mesmas da época da realização da auditoria operacional.

E o **último achado (oitavo)** da AOp foi a identificação de que parte dos recursos recebidos a título de compensação não foi aplicada em conformidade com a legislação vigente. Verificou-se que a CPRH não tinha procedido a elaboração de plano de trabalho específico para a aplicação dos recursos antes de 2010 e nem considerou as limitações impostas para os dispêndios, em desconformidade com a Lei nº 9.985/2000 (art. 36) e com o Decreto nº 4.340/2002 (art. 33). Diante da irregularidade foi determinado a CPRH utilizar os recursos da compensação de forma estritamente vinculada a despesas prioritárias nas unidades de conservação, tendo em vista a Lei nº 9.985/2000, o Decreto nº 4.340/2002, a Lei Estadual nº 13.787/2009 e a Resolução Consema/PE nº 04/2010 (subitem 2.2.4).

Durante os trabalhos desta auditoria a Sra. LIANA MELO LINS DE AZEVEDO informou que os recursos da compensação ambiental estavam sendo utilizados conforme previsto em legislação e que todas as decisões da CTCA para aplicação dos recursos são fundamentadas em pareceres da Coordenadoria Jurídica da CPRH e/ou da PGE de Pernambuco, porém até o momento da conclusão do relatório preliminar, a documentação solicitada para devida análise das ações implementadas para a utilização dos recursos da compensação ambiental não tinha sido entregue a este Tribunal de Contas.

O Sr. EDUARDO ELVINO em seus comentários forneceu cópias dos seguintes documentos: Nota Técnica SE-CTCA nº 18/2017, Relatório de Aplicação dos Recursos da Compensação Ambiental do Termo de Compromisso nº 050/2007 firmado entre a Petroquímica/Suape e CPRH e de Demonstrativos de Ações/Atividades para as UCs para inclusão nos POAs relativos aos exercícios de 2013 a 2017.



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

Na Nota Técnica SE-CTCA nº 18/2017 se observa despesas em UCs do Grupo de Uso Sustentável, quando na época só havia previsão para as UCs do Grupo de Proteção Integral. Há também despesas para UCs não específicas. No Relatório de Aplicação dos Recursos da Compensação Ambiental do Termo de Compromisso nº 050/2007 são apresentados os serviços contratados por meio de processo licitatório para atender três UCs, as quais: ESEC Caetés, ESEC Bita e Utinga e APA Aldeia Beberibe. Porém a APA Aldeia Beberibe é uma UCs do Grupo de Uso Sustentável e na época não havia previsão legal para que os recursos pudessem ser aplicados em UCs daquele Grupo. Portanto, outras despesas sem atender a vinculação estabelecida na Lei 9.985/03 para os recursos da compensação ambiental pecuniária.

Já as cópias dos demonstrativos de ações/atividades das UCs para inclusão nos POAs relativos aos exercícios de 2013 a 2017, não atende a solicitação deste Tribunal de Contas. Sendo assim, conseqüentemente, não permitiu considerar que a determinação em comento foi cumprida, pois os POAs de aplicação dos recursos da compensação ambiental relativos ao período de 2013 a 2017 e os seus respectivos relatórios de execução não foram entregues.

Sendo assim, **considera-se que não houve a implementação da determinação, pois a CPRH não comprovou a situação atual da aplicação dos recursos da compensação ambiental**, ou seja, se a aplicação dos recursos era estritamente vinculada a despesas prioritárias nas UCs, conforme determinam a Lei nº 9.985/2000, o Decreto nº 4.340/2002, a Lei Estadual nº 13.787/2009 e a Resolução Consema/PE nº 04/2010.

Diante do que foi analisado durante os trabalhos desta auditoria, conseqüentemente, conclui-se que **o oitavo achado foi não sanado**,

Questionado sobre a adoção por parte da CPRH de instrumentos de verificação de desempenho, quanto aos procedimentos envolvidos, nas ações realizadas através dos recursos provenientes da compensação ambiental, o Sr. EDUARDO ELVINO, Diretor Presidente da CPRH, até a conclusão deste relatório, não apresentou esclarecimentos sobre o assunto.

Como resultado da avaliação, constatou-se que no período compreendido entre a conclusão da auditoria operacional (2012) e a realização deste monitoramento (2017), das 13 recomendações do Acórdão T.C. nº 1196/12, 04 (quatro) foram implementadas, 01 (uma) estava em fase inicial de implementação, 01 (uma) em fase avançada de implementação e 07 (sete) não foram implementadas. Em relação às determinações, 01 (uma) não foi implementada, 02 (duas) implementadas e uma estava em fase avançada de implementação. Já com relação aos achados apontados na auditoria operacional, verificou-se que 02 (dois) não tiveram as suas desconformidades sanadas e 03 (três) foram atenuados e 03 (três) sanados. 9974-0604

É imperioso destacar neste relatório consolidado as dificuldades apresentadas pela CPRH no fornecimento de informações e documentos no tempo hábil determinado nos



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

ofícios encaminhados a sua Presidência, como também, as constantes entregas de documentações solicitadas de forma incompletas quanto aos processos de licenciamentos, estudos de impacto ambiental e pareceres técnicos conclusivos dos empreendimentos que foram selecionados por este Tribunal de Contas, tendo em vista a justificativa do órgão ambiental de impossibilidade de localização de parte dos dados.

Tal situação citada no parágrafo anterior representou a maior limitação a este trabalho de monitoramento. Dificultando a análise do cumprimento ou não das recomendações e determinações postas por este Tribunal de Contas, como trazendo problemas de questões operacionais e de prazo para conclusão da auditoria. Vale salientar que durante a AOp realizada em 2011 a CPRH demonstrou a mesma dificuldade para atendimento das solicitações da equipe de auditoria, sendo assim contumaz nos atrasos de fornecimento de informação e documentação.

Ademais, as recomendações e determinações postas pelo Acórdão T.C. nº 1196/12 visam a uma maior celeridade dos procedimentos de formalização, de acompanhamento e de controle dos TCCAs por parte da CTCA, além da redução da inadimplência no desembolso dos valores. Igualmente, buscam a eficácia na realização das ações planejadas nos POAs, o que resultará em benefício para as UCs estaduais e garantia dos princípios constitucionais relativos à proteção ambiental.

No próximo monitoramento será realizada uma verificação se as propostas de implementação de um Planejamento Estratégico e de Reestruturação Organizacional citadas pelo gestor no ofício DPR nº 01024/2017 foram consolidadas e se trouxeram uma mudança na gestão da CPRH.

À guisa de conclusão, insta frisar que a CPRH avançou muito pouco nas ações necessárias para o atendimento do Acórdão T.C. nº 1196/12, mas, entretanto, espera-se que sejam implementadas as recomendações e determinações que ainda estão pendentes para que ocorram mudanças que venham a contribuir com o saneamento das desconformidades que ainda persistem, como está discorrido neste relatório consolidado. É importante salientar que, em entendimento ao art. 12 da Resolução TC nº 21/2015, a CPRH deverá elaborar um Plano de Ação contendo detalhamento de ações, responsáveis e prazos, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas neste monitoramento que foram identificadas inicialmente na auditoria operacional realizada entre os exercícios de 2011 a 2012 (Processo TC nº 1102872-5). Buscando-se assim, o aperfeiçoamento dos trabalhos dos dedicados técnicos dessa respeitável Agência Estadual de Meio Ambiente e conseqüentemente, alcançando ações mais efetivas na determinação e operacionalização da compensação ambiental para mitigar os impactos ambientais previstos ou já ocorridos na implantação de empreendimentos com potenciais impactos negativos sobre o meio ambiente.



## **CAPÍTULO 6 – PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto neste relatório e visando contribuir para a melhoria do desempenho das Ações de Compensação Ambiental do Estado Pernambuco sob a responsabilidade da CPRH, propõe-se o encaminhamento das seguintes deliberações:

Recomenda-se à Agência Estadual de Meio Ambiente:

- Elaborar o seu Planejamento Estratégico e a montagem do fluxo de processos de gerenciamento da compensação ambiental;
- Estabelecer a adoção de indicadores de desempenho para avaliação da gestão dos recursos da compensação ambiental nas UCs do Estado.

Determina-se à Agência Estadual de Meio Ambiente:

- Executar ações necessárias para cumprir as recomendações e determinações postas no Acórdão T.C. nº 1196/12 que foram consideradas como não implementadas neste relatório de auditoria (ANEXO 01), para que os achados de desconformidades sejam sanados;
- Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 21/2015, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações e determinações ainda não implementadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução retrocitada;
- Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, relatório de execução do Plano de Ação, conforme artigo 17 da Resolução TC nº 21/2015 e seu Anexo III.

Determina-se à Diretoria de Plenário deste Tribunal:

- Encaminhar este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas.

Determina-se ao Núcleo de Auditorias Especializadas:

- Encaminhar cópia da decisão e deste relatório de auditoria à Agência Estadual de Meio Ambiente, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da Resolução TC nº 21/2015, bem como cópia da referida resolução.

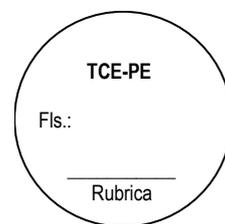


**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP



Determina-se à Coordenadoria de Controle Externo:

- Instaurar Auditoria de Acompanhamento, para avaliar a aplicação dos recursos da compensação ambiental vinculados às despesas prioritárias nas unidades de conservação do Estado, conforme a Lei nº 9.985/2000 e suas alterações, o Decreto nº 4.340/2002, a Lei Estadual nº 13.787/2009 e a Resolução Consema/PE nº 04/2010.

Recife, 18 de outubro de 2018.

André Augusto Viana  
**Analista de Controle Externo**  
Matrícula nº 0252

Visto e aprovado.

João A. Robalinho  
**Analista de Controle Externo**  
Matrícula nº 1000  
(Gerente da GEAP)



## ANEXO 01

Item do Relatório	Achados/Decisão TC nº 1196/12	Situação
		1º Monitoramento
<b>Achado 1</b>	<b>Ausência de estabelecimento de critérios de análise da compensação nos manuais de procedimentos que estão em vigor</b>	Não Sanado
Recomendação 01	Atualizar os manuais de procedimentos com relação à Compensação Ambiental, conforme dispositivos legais que a embasam, levando em consideração, na definição dos critérios de incidência, cálculo e aplicação dos recursos da compensação, os parâmetros existentes na legislação em vigor, em especial na Resolução Consema/PE nº 04/2010	Não Implementada
<b>Achado 2</b>	<b>Desconformidades entre os critérios aplicados pelos grupos de trabalho/Naia para a indicação da Compensação Ambiental</b>	Sanado
Recomendação 01	Reformular os seus termos de referência que são tomados por base para a elaboração, pelos empreendedores, dos estudos de impactos ambientais, com a finalidade de incluir os fatores considerados para a valoração da Compensação Ambiental, quais sejam: relevância, temporalidade e abrangência (conforme a Resolução Consema/PE nº 04/2010)	Implementada
<b>Achado 3</b>	<b>Não regularidade na indicação do grau de impacto ambiental a ser utilizado no cálculo da compensação</b>	Sanado
Determinação 01	Cobrar dos grupos de trabalho/NAIA a indicação do percentual a ser utilizado para cálculo da compensação, tendo em vista a gradação dos impactos ambientais apresentados, quando na análise dos estudos de impactos ambientais de empreendimentos com impacto ambiental significativo e não mitigável for identificada a necessidade de compensação, em cumprimento ao estabelecido pela Resolução Consema/PE nº 04/2010	Implementada
Determinação 02	Retornar os pareceres técnicos conclusivos que não indicaram o percentual para cálculo da compensação aos grupos de trabalho/NAIA para a gradação dos impactos ambientais e consequente indicação dos mencionados percentuais	Implementada
<b>Achado 4</b>	<b>Comprometimento da efetivação da Compensação Ambiental por funcionamento deficiente da Câmara Técnica de Compensação</b>	Atenuado
Recomendação 01	Realizar as reuniões ordinárias com a regularidade prevista nos normativos internos vigentes	Implementada
Recomendação 02	Acompanhar e cobrar o cumprimento e atualização dos valores previstos nos termos de compromisso de compensação	Fase Inicial
Recomendação 03	Estabelecer procedimentos para prestação de contas aos empreendedores referentes aos recursos financeiros utilizados	Não Implementada
Recomendação 04	Garantir publicidade a suas decisões em prol da transparência de sua atuação e do controle social	Fase Avançada
Recomendação 05	Reestruturar a Secretaria Executiva, com o objetivo de dar cumprimento às atribuições estabelecidas pela Portaria CPRH nº 118/2008, pelo artigo 48 da Lei Estadual nº 13.787/2009 e pelo artigo 3º da Resolução Consema/PE nº 04/2010, de forma a garantir o necessário apoio às ações da CTCA	Implementada
<b>Achado 5</b>	<b>Empreendimentos de significativo impacto ambiental sem a efetivação da Compensação Ambiental</b>	Atenuado
Recomendação 01	Formalizar e motivar as decisões que dispensem os termos de compromisso de compensação em empreendimentos cuja análise em parecer técnico foi indicativa de compensação	Implementada
Recomendação 02	Observar o prazo para formalização do termo de compromisso, quando indicada a necessidade de compensação pelos pareceres técnicos, para que se atenda à legislação vigente, em especial a Resolução Consema/PE nº 04/2010	Não Implementada



## Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Coordenadoria de Controle Externo-CCE

Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE

Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP

TCE-PE

Fls.:

Rubrica

Item do Relatório	Achados/Decisão TC nº 1196/12	Situação
Determinação 01	Formalizar os termos de compromisso de compensação dos empreendimentos Rodovia BR 408, Contorno do Cabo de Santo Agostinho, Restauração e Duplicação da PE 22, Via Mangue (2ª etapa), Esgotamento Sanitário da Praia do Paiva, Ferrovia Transnordestina e Estaleiro Promar S/A, tendo em vista que a Compensação Ambiental foi indicada nos pareceres técnicos conclusivos dos grupos de trabalho (06/2002, 07/2004, 01/2010, 01/2011, 02/2011) e do NAIA, ou, em caso de decisão pela não formalização, encaminhar justificativa	Fase Avançada
<b>Achado 6</b>	<b>Deficiência na sistemática de acompanhamento e cobrança dos valores devidos e não pagos a título de Compensação Ambiental</b>	Atenuado
Recomendação 01	Garantir o cumprimento dos prazos acordados nos termos de compromisso, em especial quanto à aplicação de multas, penalidades e a suspensão do licenciamento de empreendimentos inadimplentes com a compensação	Não Implementada
Recomendação 02	Condicionar a continuidade do licenciamento ambiental ao cumprimento dos termos de compromisso formalizados, tendo em vista sua exigibilidade como condicionante para a expedição da licença de instalação em empreendimentos com indicativo de CA	Não Implementada
<b>Achado 7</b>	<b>Descumprimento dos Planos Operativos Anuais quanto à aplicação dos recursos provenientes da Compensação Ambiental</b>	Não Sanado
Recomendação 01	Adotar sistemáticas de acompanhamento dos Planos Operativos Anuais (POAs), que busquem avaliar permanentemente sua execução e adequação aos objetivos maiores da Compensação Ambiental, a exemplo da utilização do ciclo PDCA, para que se possa dar eficácia à aplicação dos recursos	Não Implementada
Recomendação 02	Atuar junto à Secretaria de Administração para dar celeridade aos processos licitatórios referentes à utilização dos recursos de compensação.	Não Implementada
<b>Achado 8</b>	<b>Parte dos recursos recebidos a título de compensação não foi aplicada em conformidade com a legislação vigente</b>	Não Sanado
Determinação 01	Utilizar os recursos da compensação de forma estritamente vinculada as despesas prioritárias nas unidades de conservação, tendo em vista a Lei nº 9.985/2000, o Decreto nº 4.340/2002, a Lei Estadual nº 13.787/2009 e a Resolução Consema/PE nº 04/2010	Não Implementada